



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIV — Nº 77

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 19 DE JUNHO DE 1959

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais
Dia 30 de junho de 1959, às 21 horas

1. — Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.433, de 1956, na Câmara e n.º 16, de 1958, no Senado), que isenta da taxa de contribuição de previdência social para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública cujas Diretorias não percebiam remuneração.
2. — Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 3.391, de 1953, na Câmara, e n.º 232, de 1958, no Senado) que assegura aos Oficiais inativos e afastados das fileiras do Exército, com o curso completo das Escolas Superiores de Preparação de Oficiais, o exercício da profissão de Agente Encarregado.

Dia 2 de julho de 1959, às 21 horas

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 3.722, de 1958, na Câmara, e n.º 152, de 1958, no Senado) que determina que os trabalhadores e funcionários da Rede Mineira de Viação, aposentados antes dessa ferrovia reverter à União, terão os precatórios de aposentadoria revistos para serem iguais aos dos servidores, de qual categoria, aposentados após essa reversão.

SENADO FEDERAL

MESA

- Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.
4.º Secretário — Senador Novaes Filho.
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

- Filinto Müller — Presidente
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.
Gilberto Marinho.
Novaes.
Mathias Olympio.
Heribaldo Vieira.
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

- Líder — Lamela Bittencourt.
Vice-Líderes:
Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DA MINORIA

- Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

- Líder — Lamela Bittencourt.
Vice-Líderes:
Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- Líder — Argemiro de Figueiredo.
Vice-Líderes:
Vivaldo Lima.
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

- Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

- Líder — Otávio Mangabeira.
Vice-Líder — Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

- Líder — Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- Líder — Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

- Gaspar Veloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.

Francisco Galotti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Fausto Caora.
Barros Carvalho.
Daniel Krieger.
Fernandes Fávora.
Irinu Bornhausen.
Fernando Corrêa.
Dix-Huit Rosado.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Rui Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Faclano de Melo.
6. Eugênio de Barros.

PTB

1. Leônidas Melo.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assunção.
5. Guido Mondin.

UDN

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Auxiliar — Ernestina de Souza Mendes.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

- Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valadarez.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Milton Campos.
Atílio Vivacqua.

Suplentes:

PSD:

1. Gaspar Veloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Galotti.
4. Ary Vianna.

PTB:

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Caiado de Castro.
4. Afonso Arinos.

UDN:

2. João Arruda.
 3. João Villasboas.
- Secretaria — Maria do Carmo Penna.
Comissão de Constituição e Justiça — Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10h30.

Comissão de Economia

- Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.
Lima de Mattos.
Lima Teixeira.
Aloí Guimarães.
Faclano de Melo.

Leônidas de Mello
Guido Mondim
Joaquim Parente

Suplentes:

PSD:

1. Eugênio Barros
2. Jefferson de Aguiar
3. Moura Andrade

PTB:

1. Argemiro de Figueiredo
2. Fausto Cabral
3. Souza Naves

PTB:

1. Lourival Fontes

UDN:

1. Reginaldo Fernandes
2. Fernando Corrêa

Secretaria — Romilda Duarte —
Oficial Legislativo Classe N

Reuniões às quintas-feiras às 15,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Caetano de Castro.
João Arruça
Jefferson de Aguiar
Menezes Pimentel
Souza Naves
Lino de Matos
Irineu Bornhausen.

Suplentes:

PSD

1. Ari Viana
2. Francisco Gallotti
3. Sebastião Archer

PTB:

1. Lourival Fontes
2. Vivaldo Lima
3. Miguel Couto

UDN:

1. Dix-Ruit Rosado
2. Padre Calazans

Secretaria — Eulália O. de S. —
Reuniões — Quartas-feiras às 16,30 horas

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna
5. Padre Calazans

Suplentes:

PSD

1. Menezes Pimentel
2. Rui Carneiro

UDN:

1. Daniel Krieger
 2. Joaquim Parente
- Secretaria — Cecília de Rezende Martins
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
Benedito Valadares — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Carneiro.
Mem de Sá.

Suplentes:

PSD:

1. Menezes Pimentel
2. Jefferson de Aguiar
3. Paulo Fernandes

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 135,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 74,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

PTB:

1. Lima Guimarães
2. Argemiro de Figueiredo
3. Mourão Vieira

UDN:

1. Milton Campos
2. João Villasboas

PL

Otávio Mangabeira.
Secretário — João Batista Castejon Branco — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Vianna
Caetano de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente,
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD:

1. Rui Carneiro
2. Moura Andrade

PTB:

1. Leônidas Melo
2. Zacarias de Assunção

UDN:

1. Coimbra Bueno
2. Padre Calazans

PL:

Otávio Mangabeira.
Secretaria — Lis da Cunha Fortuna — Oficial Legislativo.
Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes
Mem de Sá.

Suplentes:

PSD:

1. Moura Andrade
2. Sebastião Archer

PTB:

1. Lima Teixeira
2. Leônidas Melo

UDN:

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

PL

Otávio Mangabeira.
Secretaria — Dix-Ruit Rosado — Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente
Caetano de Castro — Vice-Presidente

Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard
Fernando Corrêa.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assunção.

Suplentes:

PSD:

1. Francisco Gallotti
2. Rui Carneiro
3. Luciano de Melo

PTB

1. Saulo Ramos
2. Lima Teixeira

UDN:

1. Fernandes Távora.
Secretaria — Maria Cherubim Costa.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente
Aldo Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa da Costa

Suplentes:

PSD:

1. Luciano de Melo
2. Eugênio Barros

PTB:

1. Vivaldo Lima

UDN:

1. Fernandes Távora.
2. Dix-Ruit Rosado
Secretaria — Ava Lirio Rodrigues — Oficial Legislativo
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Souza Naves — Vice-Presidente.
Eugênio Barros.
Coimbra Bueno
Taciano de Mello

Suplentes:

PSD:

1. Ari Viana
2. Vitorino Freh
3. Paulo Fernandes

PTB:

1. Fausto Cabral

UDN:

1. Joaquim Parente.
Secretaria — Ismar Sarres de Albuquerque Meo — Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Melo — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atilio Vivacqua.
Secretaria — José da Silva Lisboa

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valadares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atilio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca no Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente
Rui Carneiro — Vice-Presidente
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretaria — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondim (2).

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.
Secretário: Jos. Geraldo da Cunha

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Lameira Bittencourt.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedito Valladares.
Gaspar Veloso.
Publio de Mello.
Abelardo Jurema.
Cunha Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.
Colimbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jori Maynard.
Isaack Brown — Consultor Técnico.
Secretária: Alva Lirio Rodrigues.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Mudança da Capital

Colimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário: Sebastião Veiga.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959 que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro (2).
Gaspar Veloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.

Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Affonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro (2).
Gaspar Veloso (4).
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães (3).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Affonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

Argemiro de Figueiredo (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Gaspar Veloso.
Vivaldo Lima.
Caiado de Castro.
Reginaldo Fernandes.
Moura Andrade (Relator).

Secretária: Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

ATAS DAS COMISSÕES

Reunião Conjunta das Comissões Especiais incumbidas de emitir parecer sobre os Projetos de Emenda Constitucional ns. 1 e 2, de 1959, que dispõem, respectivamente, sobre a Organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República, e acrescenta dispositivos ao Artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5ª REUNIÃO (CONJUNTA) REALIZADA EM 13-6-1959

Aos quinze dias do mês de junho de mil, novecentos e cinquenta e nove, às 10 horas e trinta minutos, reunem-se, na Sala das Comissões, conjuntamente, as Comissões Especiais incumbidas de emitir pareceres sobre os Projetos de Emenda Constitucional números 1 e 2, de 1959, que dispõem, respectivamente, sobre a organização político-administrativa e judiciária da futura Capital da República, e acrescenta dispositivos ao artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Gilberto Marinho, Atílio Vivacqua, Jefferson de Aguiar, Taciano de Mello, Eugênio de Barros, Menezes Pimentel, Lima Guimarães, Heribaldo Vieira, Afonso Arinos, Milton Campos e Benedito Valladares, deixando de comparecer com causa justificada os Srs. Senadores Gaspar Veloso, Lourival Fontes, Vivaldo Lima, Daniel Krieger e Caiado de Castro.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A seguir, são registrados os pronunciamentos, conforme constam das notas taquigráficas abaixo:

“O SR. PRESIDENTE — Como a emenda nº 1 é referente a Brasília, dou a palavra ao nobre Senador Atílio Vivacqua, que pediu vista do parecer do Sr. Relator, Senador Jefferson de Aguiar.”

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — Senhor Presidente, vou proferir o meu voto a respeito da emenda constitucional nº 1, de 1959. (Lendo).

Problemas jurídicos da mudança da Capital da República — Desnecessidade de reforma constitucional.

1 — O problema da construção de Brasília — a construção da maravilhosa *urbs* sertaneja, a mais moderna das cidades do mundo, estará, conforme acreditamos, resolvido, oportunamente, isto é, atendido de sorte a ser possível efetivar-se a trasladação, em 21 de abril de 1960, para o Plano Central, do domicílio do Governo da União, de acordo com a Lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1956. O Presidente Juscelino Kubitschek concluiu esse gigantesco e patriótico empreendimento. Mas o governo, que realizará uma das maiores obras públicas da história contemporânea, e também, um dos mais importantes capítulos de geografia humana, lançando, como de fato lança, as bases definitivas de um novo interior de cerca de 5 milhões de quilômetros quadrados, tem, entretanto, a desafiá-lo o momentoso e difícil problema jurídico da mudança da Capital. Ao votarmos a referida Lei nº 3.273, advertíamos, da Tribuna do Senado, que a mudança da Capital acarretaria uma revolução legislativa, administrativa e institucional. A vida governamental, econômica, militar, social, política do

País gravita, desde a Colônia, em torno do Rio de Janeiro, que foi a Capital colônia, a capital do Vice-Reinado, a capital dos Três Reinos. A deslocação desse centro de gravidade do litoral para a hinterlândia, exigirá inúmeras e profundas modificações na estrutura do Governo da União. Ao lado da organização do novo Distrito Federal e do Estado da Guanabara, haverá que enfrentar os problemas jurídicos da transferência do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho), os da transferência do Tribunal de Contas, dos Ministérios e dos órgãos que, pela Constituição Federal, devem ser sediados na Capital da República. Com relação ao Poder Judiciário surgirão as mais sérias e prementes questões como as de competência e do processo das causas. No tocante aos órgãos dos diversos Ministérios, às autarquias e às entidades diretamente subordinadas ao Presidente da República, impõe-se uma descentralização administrativa mediante departamentos regionais localizados no Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e outros Estados com adequada autonomia, notadamente no setor da Fazenda, dos transportes, da educação, da Saúde Pública, dos Correios e Telégrafos e, além do mais, cumpre considerar a reforma administrativa dos Ministérios Militares cujas principais bases e forças se encontram no litoral. A Lei nº 3.273, que fixou a data da mudança da Capital autorizando os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo a tomar providências necessárias para esse fim não pode envolver uma deleção do Congresso Nacional, devendo essas providências ser entendidas especialmente em relação como simples providências de caráter aos Poderes Executivo e Judiciário administrativo da alçada constitucional desses Poderes. O Congresso Nacional, pela própria natureza de suas funções, não terá dificuldades fundamentais de reorganização a superar, na trasladação de sua sede, e ainda porque estará nas próprias mãos dos legisladores adotar através de resoluções soberanas, isto é, insuscetíveis de sanção presidencial, as medidas regimentais e regulamentares principais. Apesar da extensão e complexidade da revolução administrativa, legislativa e institucional a que aludimos, entendemos, à luz de uma compreensão construtiva e sistemática do art. 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias que não haveria necessidade de uma reforma do Estatuto Supremo, para a adoção de providências legais atinentes à mudança da Capital e à organização do Estado da Guanabara. Através de leis complementares podemos alcançar esse escopo.

Quanto à organização política, administrativa e judiciária de Brasília, uma vez relegada a condenável inovação de se criar o Município Federal, inovação incompatível com o nosso sistema democrático e federativo, dispõe o Congresso Nacional da mais ampla competência (art. 25 e 26, da Constituição Federal) para essa organização, podendo, segundo a interpretação prática desses textos constitucionais, federalizar serviços locais que interessem — como os de comunicação, de águas, de energia, de iluminação, de polícia — ao Governo da República, à ordem e à segurança do País.

No que diz respeito à organização do Estado da Guanabara, o problema constitucional mais relevante e mais debatido é o do prazo do mandato dos Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro, e a transformação de sua Câmara em Assembleia Legislativa do novo Estado.

Não se poderá, por via de Reforma Constitucional, ampliar, restringir ou cassar mandato legislativo,

nem tampouco atribuir à Câmara de Vereadores poderes de Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara e de Constituinte, se ela já os não tiver, ou retirá-los, se ela já os tiver. A Reforma Constitucional limitar-se-á, nesta parte, a explicitar, a formular e, finalmente, a instrumentalizar, dentro do seu objetivo institucional, poderes e prerrogativas preexistentes da Câmara de Vereadores, e as que, ex vi do art. 4º, § 4º da Lei Magna, resultarem da passagem do Distrito Federal à categoria de Estado.

Cumprir considerar que o Estado da Guanabara já está criado, e, apenas, dependente de instalação e organização. E, portanto, irreformável o dispositivo constitucional que o criou, sob pena de um atentado à composição federativa da República (art. 2º, da Constituição Federal).

Por outro lado, os atributos autônomos do Distrito Federal foram ampliados com a Emenda Constitucional nº 2 (dois), de 1958. Essa emenda quase que completou sua equiparação a Estado-Membro, não só consagrando a eletividade do Prefeito, mas atribuindo ao Distrito Federal face aos princípios básicos do regime, tratamento constitucional idêntico ao das Unidades Estaduais, ao subordiná-lo às mesmas normas de intervenção federal (art. 3º da referida emenda).

Outro problema de importância essencial, cuja solução pode também ser atendida por lei ordinária, é o da regulação da situação dos Magistrados e dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, a qual é organizada, provida e custeada pela União (art. 25, da Constituição Federal). Exerce ela jurisdição local e também jurisdição federal, como segunda instância dos Territórios. A União responde pelos erros judiciários praticados pela Justiça do Distrito Federal, quando na revisão dos processos criminais se reconhece a inocência do condenado (art. 630, do Código do Processo Penal). Por essas razões acolhemos a sugestão da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, feita por intermédio do seu ilustre Presidente, Desembargador Sady Cardoso de Gusmão, já consignada no substitutivo alvitrado pelo Relator, assegurando, no provimento dos cargos previstos na lei de Organização Judiciária de Brasília, o aproveitamento de Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, que o requerem no prazo que a lei fixar.

Trata-se, também, de matéria que pode ser regulada em lei ordinária, que, apenas, irá dispor sobre direitos e garantias decorrentes da Constituição e da Legislação atualmente vigentes.

A mudança da Capital, evidentemente, é de interesse direto e preeminente da União, devendo, portanto, caber a esta providências legislativas para esse fim, sem prejuízo, todavia, da autonomia de que goza o Distrito Federal, e a do futuro Estado da Guanabara.

A União dispõe, para a execução do art. 4º das Disposições Constitucionais Transitórias, de poderes explícitos e implícitos e, além disso, dos chamados poderes resultantes. "Os poderes resultantes", escreve Oswaldo Trigueiro, invocando a doutrina e a jurisprudência norte-americanas, são aqueles que não estando intrinsecamente implícitos em um outro, podem, entretanto, decorrer da combinação de dois poderes expressos" (O Regime dos Estados na União Americana — pag. 38).

Essas razões nos levam a concluir pela dispensabilidade de uma Reforma Constitucional que, aliás, para produzir seus efeitos oportunos, teria de ser ultimada nesta Sessão Legislativa. Demais disso, é de considerar-se a inconveniência de reformas constitucionais sem amadurecido estudo,

sem audiência dos sodalceiros jurídicos sem auscultação da opinião pública.

O que urge, pois, é a elaboração das leis orgânicas e complementares necessárias, numa sincera e real cooperação dos parlamentares de todos os Partidos, animados do espírito patriótico da idéia da mudança da Capital.

Já é conhecido o nosso ponto de vista, ao lado daqueles que sustentam que a atual Câmara de Vereadores do Distrito Federal passará a ser a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, com poderes constituintes e, que o mandato de seus membros e de quatro anos. Neste sentido já opinaram os eminentes juristas Pontes de Miranda, Ministro Eduardo Espinola, Sampaio Dória e Themístocles Cavalcanti.

Esse assunto não está, entretanto, no momento, em estudo, devendo ser discutido ao apreciarmos a Emenda Constitucional nº 2.

Município Federal — inovação atentatória ao regime democrático e federativo.

O Projeto de Emenda Constitucional nº 1, modifica em ponto básico a organização federativa, substituindo por uma nova entidade denominada Município Federal, a instituição tradicional que vem da Constituição de 1891 — o Distrito Federal e que é, praticamente suprimida.

A União — prescreve o art. 1º — da Emenda Constitucional — "compreende, além dos Estados e Município Federal e os Territórios".

Não houve, apenas, mudança de denominação, pois o chamado Município Federal será equiparado ao Território de Fernando de Noronha, que, ao contrário dos demais Territórios, não dispõe sequer de instituições municipais.

O Município Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República e repido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma do seu Regimento Interno (art. 26). Reviveu-se o art. 25 do sistema do decreto-lei nº 96, de 23 de dezembro de 1937, do Estado Novo. Entretanto, o art. 25, mantido com a sua atual redação, prescreve: "A organização administrativa e judiciária do Município Federal, regular-se-á por lei especial, observado o disposto no art. 124". Haverá, assim, no tocante à sua organização administrativa, uma competência cumulativa, e, portanto, conflitante, do Senado e a do Congresso Nacional.

Restrição dos habitantes de Brasília, do direito de voto no Município Federal só se realizarão eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Nessa restrição de direito de sufrágio, imposta aos habitantes de Brasília, vemos um dos mais graves atentados ao sistema democrático e republicano.

Pretendeu-se imitar o modelo do Distrito Federal de Columbia, reduzido na Constituição Norte-Americana a um espaço morto da vida representativa, com seus *sweeping citizens*.

Essa anomalia, hoje vivamente combatida, resultou de circunstâncias históricas especiais verificadas, há quase dois séculos, que determinaram a necessidade de um sítio seguro e tranquilo para o Governo da nascente e ainda frágil federação norte-americana, quando o seu Governo, ameaçado por 80 soldados maltrapilhos e famintos, abandonava Filadélfia e se transferia sucessivamente, também, por falta de garantia, para Nova Jersey, Princeton e Anápolis.

Dai o art. 1º, da Seção 8, § 17 da Constituição dos Estados Unidos — preceito excepcional que não tem, similar em nossa Lei Suprema, a qual estatui que ao Congresso compete elaborar, em relação a todos os assuntos, uma legislação apropriada para o Distrito de Columbia, enquanto não permanecer a sede do Governo dos Es-

tados Unidos. Demais disto, como observou o Senador Kefauver, autor do Projeto aprovado pelo Senado, outorgando ao Distrito de Columbia o seu self-Government:

"O Congresso não pode conferir, nas eleições nacionais, o direito de voto aos residentes no Distrito de Columbia, mediante uma simples lei. A Constituição dos Estados Unidos garante o direito de voto nas eleições nacionais aos habitantes dos Estados, e o Distrito de Columbia não é um Estado. Será necessário para esse fim uma reforma constitucional (Congress cannot confer the right to vote in national elections upon the residents of the District of Columbia simply by passing a law, the Constitution of the United States grants the right to vote in national elections to the inhabitants of the States and the District of Columbia is not a State. It will require a constitutional amendment to enable the residents of Washington to vote in national elections) — Congressional Digest, December 1952, pag. 302. Essa Emenda Constitucional já foi proposta, mas o seu trâmite esbarra nas dificuldades do processo de reforma constitucional que exige, além da aprovação do Congresso, a das legislaturas estaduais."

"Em minha opinião, disse o Deputado Auchincloss, não podemos esperar que Washington continue a ser ao mesmo tempo uma área politicamente estagnada e a capital do mundo democrático".

A Liga das Mulheres Eleitoras (League of Women Voters), assim se manifesta: "É estranho morar na Capital dos Estados Unidos e ouvir orgulhosas exclamações sobre liderança americana na vida democrática, enquanto é, ali, negado o mais fundamental privilégio democrático — o direito de voto".

O regime do Distrito de Columbia censurado pelos mais autorizados constitucionalistas, como Munro, já está condenado pela opinião pública, pelos partidos e pelos juristas. "Somos a favor do Governo autônomo e do sufrágio nacional para os residentes na Capital Nacional" — dizia a plataforma Republicana. — "Somos a favor da autonomia imediata e da representação nacional, em último termo, para o Distrito de Columbia" — declarava a plataforma democrática.

O ilustre Ministro da Justiça, ao mesmo tempo preconizou o dispositivo em apreço, reconhece a necessidade da representação local, consignando, como faz no ante-projeto de lei orgânica do Município Federal, a criação de Conselhos Comunitários em cada Unidade de Vizinhança, integrados por cidadãos eleitos pelos respectivos moradores, e que assistirão a administração, com sugestões, estudos e elaboração de plano que visem a melhoria das condições de vida da população ou ao aperfeiçoamento dos serviços urbanos. Tenta-se, desta forma, de um artifício visando a atenuar a chocante e ante-democrática privação do direito eleitoral. Não podemos conceber que se construa Brasília para a destinação especial de um oásis administrativo e burocrático. Ela deverá ter, sobretudo, um papel geo-político, o papel de uma metrópole dinâmica e trepidante — a capital do novo império interior de alguns milhões de quilômetros quadrados, a função de centro de gravitação e de irradiação de um dos maiores mercados internos. Em vão — tentar-se-á, na época do avião, do automóvel, do rádio, da televisão, do cinema, nestes dias de vertiginosa palpitação do progresso, converter-se numa Tebaida a metrópole de nosso gigantesco país.

A privação que se pretende impor aos cidadãos domiciliados em Brasília do direito de sufrágio, fere o princípio republicano e democrático, que é fundamento de nosso regime, e por isso mesmo, entendemos que, em face do parágrafo 6º do art. 217 da Lei Magna, não é admissível a Emenda

Constitucional objetivando suprimir esse direito. Brasília, que será a portentosa capital de uma das maiores nações do Mundo Livre, não poderá ser uma área estagnada da democracia.

Proibição Contida no Projeto de Constituição e Funcionamento, Em Brasília, de Associações Sindicais Representativas de Interesses Locais ou Regionais.

Golpeia, mortalmente, o princípio de igualdade jurídica e a liberdade de associação profissional ou sindical (artigo 159 da Constituição o art. 3º do Projeto, sugerido por um ilustre representante Patronal. Prescreve esse dispositivo:

§ 1º. No Município Federal, não poderão ser constituídas ou funcionar entidades de classe, representativa de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional.

§ 2º. Os interesses locais de caráter econômico ou profissional serão representados pelas respectivas Confederações Nacionais ou Conselhos Federais.

Assim, não haverá em Brasília uma liberdade essencial e de associação profissional ou sindical, uma das conquistas mais difíceis e preciosas do movimento de reivindicação social.

Está, mais uma vez, ferido o princípio de igualdade republicana.

Sob a denominação de Município Federal, o Projeto emprega, um eufemismo que não pode, de modo algum, esconder o enclaxe antidemocrático do regime, nem tampouco ocultar a gravidade da quebra dos princípios de nossa organização federativa, da qual o Distrito Federal, com capacidade autônoma e representação no Congresso Nacional, é instituição congênita.

Proclamada a República, o antigo Município Neutro, como Capital provisória da União, foi erigido em Distrito Federal. Tratava-se de Capital provisória, porque já estabelecera a nossa primeira Constituição a transferência da sede do governo nacional para o planalto central, e que, efetivamente a mudança, passaria o Distrito Federal a constituir um Estado (art. 3º). Instituiu-se, assim, o Distrito Federal com autonomia de um quase-Estado, e convém relembrar a respeito a magistral lição do insigne Pedro Lessa:

"Como já se tem notado em vários Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, especialmente no proferido no Agravo nº 167, de 19 de outubro de 1896, a Constituição Federal contém preceitos acerca do Distrito Federal no título que tem por epígrafe — Dos Estados — e não no que se ocupa do "Município". Sob o aspecto administrativo, é o Distrito Federal, sem nenhuma dúvida, uma criação heteroclita, ora está sujeito à administração Federal, ora a uma administração local, de nomeação do Poder Executivo da União (arts. 34, nº 3º e 87, da Constituição). O seu poder legislativo também se bi-parti, para ficar conferido ao Congresso Nacional e no Conselho Municipal. Mas, no que diz respeito ao Poder Judiciário, nenhum artigo há na Constituição que justifique o conceito dos que pretendem que o Distrito Federal esteja subordinado a um regime diverso de estabelecido para os Estados. Perfeitamente equiparado ao Estado, quando se enumeram os elementos integrantes da Federação (art. 2º da Constituição); quando se cuida da Constituição do Poder Legislativo e da eleição de Deputados e Senadores (arts. 28 e 30); e quando se cogita fixar os limites das circunscrições territoriais em que se divide a União (art. 34, nº 10); o Distrito Federal é muito claramente considerado pelo art. 66, nº 4, como equivalente ao Estado, quando se trata exatamente da organização da Justiça. Esta última disposição proíbe os Estados denegar a extradição de cri-

minhos reclamados pelas justiças de outros Estados ou do Distrito Federal etc."

As disposições da Constituição de 1891 sobre a organização do Distrito Federal, como domicílio constitucional do Governo da União, não se aplicavam apenas ao Distrito Federal — entidade transitória localizada no território da Cidade do Rio de Janeiro. Eram disposições de caráter permanente. A Federação surgiu, pois, integrada por um Distrito Federal, com autonomia limitada, mas dotado de órgãos legislativos, e com representação na Câmara de Deputados e no Senado. Exceto na Carta de 1937, estatuto do regime ditatorial, as demais Constituições — as de 1891, 1934 e 1946 — conservaram, ao lado do regime, transitivo ao atual Distrito Federal, a instituição do Distrito Federal com o regime de quase-Estado, com base em estrutura municipal.

A Constituição de 1946, manteve, sob o regime representativo, a Federação e a República, aquela integrada pelo Distrito Federal com organização e poderes correspondentes aos do município e aos dos Estados (arts. 25, 26, 30, 55, 60, 63, 11 e 171).

Como vimos essa unidade estatal, que é instituição essencial dos sistemas federativo, sofre no projeto uma *capitis diminutio maxima*, que afeta não só a composição da Federação, mas também o regime democrático.

Acentuando a expressão de nosso argumento, acrescentamos que mediante uma reforma constitucional se retirasse ao Território do Acre o seu direito de ser elevado a categoria de Estado (art. 9º das Disposições Transitórias), nem tampouco que se despojasse qualquer Território Federal da prerrogativa constitucional de ter representação na Câmara dos Deputados (art. 56 da Constituição).

Não podemos, por todos esses motivos dar o nosso apoio à criação do Município Federal nos termos em que é feita no Projeto da Emenda Constitucional nº 1, o qual considerado, sob os aspectos anteriormente fixados, deveria ser examinado, também, em face do art. 217, § 6º da Constituição.

Rendendo a homenagem do nosso mais alto apreço aos ilustres autores dessa proposição, lamentamos ter de emitir o nosso voto contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Parecer do nobre Senador Jefferson de Aguiar, do qual pediu vista o nobre Senador Atílio Vivacqua, cujo voto acabamos de ouvir.

O SR. MILTON CAMPOS — Sr. Presidente, não tive o prazer de ouvir, por inteiro, o voto do nobre Senador Atílio Vivacqua, pois cheguei um pouco depois de iniciada a reunião.

Algumas das observações de Sua Excelência me parecem procedentes, entre elas a que impugna a limitação ao direito de sufrágio aos habitantes do novo Distrito Federal ou Município Federal como se diz no projeto. Parece-me, realmente, que não há razão para se subtrair aos cidadãos que vão habitar aquela Cidade esse direito democrático fundamental.

Da mesma forma, Sr. Presidente, concordo com a impugnação feita à proibição de se estabelecerem associações profissionais de classe no novo Distrito Federal. Não vejo razão para que se impeça a aplicação de um princípio geral da Constituição brasileira ao Município ou ao Distrito Federal, que se vai criar. Trata-se de uma franquia conferida aos cidadãos brasileiros, e a não ser razões de extrema relevância não é justo que os brasileiros, ali residentes, ficassem privados do exercício desse direito. Argumenta-se que é necessária criar, no novo Distrito Federal,

um clima de tranquilidade que permita ação mais normal do Governo. A verdade é que hoje, com os recursos de difusão das idéias, de transmissão das emoções, não serão essas proibições que atingirão tal objetivo. Mesmo que não se associem as profissões e as classes, as classes e as profissões existem e, embora não organizadas em associações típicas, elas farão valer, em comícios, manifestações de toda ordem, seus direitos e seus interesses. Enfim, o que não me parece é que se consiga estabelecer um clima de tranquilidade na nova Capital, através dessas mutilações no direito dos cidadãos. Recordo uma frase, atribuída a Lenin, de que, "quem quiser viver tranquilo não devera ter nascido no século XX".

Na verdade, Sr. Presidente, vivemos numa época de inquietação e não há de ser por meio dessas restrições às franquias constitucionais relativamente aos habitantes de Brasília, que se conseguirá criar, naquela cidade, um clima que todos, aliás, desejariamos: de tranquilidade, serenidade e calma.

Entendo, portanto, que o futuro da nova capital não depende dessas mutilações por direitos individuais e muito mais legítimos que a Constituição, naquilo que ela tem de fundamental e que se refere aos direitos da cidadania e direitos individuais, seja normalmente aplicado também a nós.

Não há razão para se interromper, naquele trecho do território, aquilo que é fundamental na nossa ordem jurídica.

Dou, portanto, o meu apoio a essas restrições apostas pelo nobre Senador Atílio Vivacqua e estou certo de que o reexame que fará do assunto o nobre Relator, levará S. Ex.ª a alterar o seu brilhante parecer que eu menciono especialmente para louvar o seu esforço e a sua competência.

O SR. JEFFERSON AGUIAR — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

Dou a palavra ao nobre Senador Afonso Arinos.

Nobre Presidente, agradeço a Vossa Excelência por ter-me concedido a palavra.

O SR. PRESIDENTE — A palavra de V. Ex.ª é sempre autorizada.

O SR. AFONSO ARINOS — Senhor Presidente, inicialmente desejo manifestar a minha profunda satisfação de integrar uma Comissão presidida por V. Ex.ª e composta de tão eminentes representantes do Senado da República.

Devo declarar a V. Ex.ª e à Comissão, que a minha informação a respeito da matéria é muito limitada, visto que tomei contacto com os trabalhos apenas no sábado último, quando então pude examinar os primeiros documentos que me foram entregues a respeito da discussão que aqui se trata. Não tive tempo, para ler — o que farei ainda hoje — o parecer e o substitutivo do meu caro companheiro e ilustre colega, Senador Jefferson de Aguiar, com quem tive as mais cordiais e afetuosas relações na Câmara Baixa. Entretanto, pela exposição que acaba de fazer o nobre Senador Atílio Vivacqua, completada pelas observações do nobre Senador Milton Campos, parece-me também que a matéria — pelo menos neste ponto — deve ser objeto de consideração. De fato, o nobre Senador Atílio Vivacqua salientou

que as novas correntes do pensamento político e constitucional dos Estados Unidos da América do Norte tendem para uma alteração do Estatuto da Cidade de Washington. Devemos nos recordar das razões que prevaleceram para a adoção desse Estatuto, especialmente do Brasil. V. Ex.ª, Sr. Presidente não ignora os motivos pelos quais a cidade de Washington foi criada e lhe foi dada essa caracterização jurídica específica. V. Ex.ª se recorda que depois da alteração dos trabalhos da Constituição de Filadélfia, os pruridos autonomista e mesmo quase que nacionalistas — poderíamos dizer — dos Estados que então compunham a União Americana, se manifestaram no sentido de exigir a retirada da Assembleia do Congresso Federal, dos seus respectivos territórios.

A Constituinte de Filadélfia foi praticamente expulsa do Estado da Pensilvânia, porque havia um movimento popular, que não queria admitir ali a sede do Poder Legislativo. Tentou ir para Nova Iorque, onde encontrou, também, resistência. Então, estabeleceu-se um acordo entre as duas grandes correntes que dividiram o Ministério de Washington, a corrente dirigida pelo Ministro da Fazenda e a corrente dirigida pelo Ministro Thomas Jefferson, das Relações Exteriores. A primeira representava o que poderemos chamar a tendência conservadora, a gênese do capitalismo americano. Foi homem de grande limpeza de mão, mas era um teórico do desenvolvimento capitalista e comercial incipiente, que representava grandes interesses sediados na zona norte dos Estados Unidos, que é a zona por excelência econômica e capitalista.

Joaquim Nabuco costumava dizer que para entender os Estados Unidos teríamos que virar o mapa do Brasil, ao contrário, porque o norte de lá é o sul daqui.

Havia uma velha luta dentro do Governo que fazia com que Hamilton sustentasse a necessidade de encampação, pelo União, do empréstimo que havia sido emitido para amparar a guerra de Independência; empréstimo em título-papel que sofreram grande desvalorização. Essas apólices estavam cotadas em somas pequenas e seus subscritores provinham, na sua maior parte, dos Estados do Norte. Hamilton defendia o ressarcimento desses gastos feitos pela população do Norte com a guerra da Independência. E todo o Sul dos Estados Unidos, chefiado por Thomas Jefferson, Estados agrícolas e federativos, dizia que os homens do Norte queriam enriquecer a custa da guerra. A oposição das duas correntes deu origem à criação da cidade de Washington, inventada para compor difícil situação e satisfazer as reivindicações do Sul. Implantou-se, então, uma administração artificial em atendimento à luta interna dentro do Governo. A cidade foi colocada no Sul em meio a mangues cheios de mosquitos, pântanos e dificuldades de toda sorte. Tal foi o princípio da vida de Washington, um Governo Federal, militar e ditatorial, que representava intervenção permanente do Poder Federal em meio àquela população. Para extinguir a luta tinha emergido aquela cidade. Isso, porém, não ocorre com Brasília, que é uma espécie de transposição para o Século XIX, do Eldorado, dos sonhos coloniais das minas de prata, das invensões das Bandeiras, das esperanças das colunas na penetração do sertão, afinal de contas, uma constante da História do Brasil que começou com o seu descobrimento desenvolveu-se com o Bandeirismo e teve sua expressão na nossa Brasília, sonho de José Bonifácio e de outros repúblicanos de 1891. Corresponde a uma verdadeira constante

da nossa história integrar o interior do país à nossa sensibilidade e pensamento e não representar luta entre facções políticas; consequentemente, não exige soluções militares e ditatoriais que nos Estados Unidos foram exigidas.

Esta explicação de natureza histórica, Sr. Presidente, corresponde à observação formulada pelo Senador Atílio Vivacqua, e muito justamente, salientada pelo Senador Milton Campos. Não quero, de forma alguma, entrar em choque — é um pouco do meu temperamento não entrar em choque, o que evito o mais possível — com o pensamento e orientação do líder do Partido Social Democrático.

Pediria a V. Ex.ª observasse esse outro aspecto. O Senador Atílio Vivacqua, bem como o nobre Senador Milton Campos bem colocaram o problema. O fato de quisermos evitar agitação, para fazer sentir decisões democráticas, através de instrumentos espúrios, estravassando o canal natural e legal do seu descobrimento, expõe-nos a manifestações subversivas violentas, que não poderíamos impedir numa cidade como de Brasília, porque não se pode evitar o direito de reunião que, forçosamente, nos levaria à agitação das ruas, ao frémito das multidões.

O fato de retirarmos os partidos políticos, de acabarmos com esses instrumentos democráticos, não quer dizer que essas reivindicações populares deixassem de se manifestar desorganizadamente através de movimentos controlados pela lei, mas pela polícia. O que se quer e evitar agitação. Dessa forma, porém, não se dará uma válvula de escape, um caminho legal para que as reivindicações populares se façam sentir.

Não sei se, com minhas palavras, estou prevenindo alguma catástrofe. Mas não me parece prudente se proíba as organizações profissionais, as instituições sindicais, quando se não se proíbe agremiações partidárias, porque, na realidade, também exprimem os anseios, os sentimentos democráticos, no sentido do levantamento do nível de vida das massas populares. A luta dos estudantes, a inquietação das donas de casa, o operário e trabalhadores — não me refiro à vassoura para não dar sentido partidário a minhas explanações — tudo vai exprimir uma manifestação política que não terá canalização jurídica. Então, como vamos defrontar o Sr. Presidente da República, o eminente Presidente Juscelino Kubitschek, nos seus últimos dias de Governo, e aquele ponto de interrogação que será seu sucessor, nos primeiros dias do novo quinquênio? Vão eles diretamente para enfrentar esse problema, porque não existem os órgãos jurídicos que com eles devem desfrutar? Será que a negação da vida representada uma forma de vida? Porque a negação da vida, por que negamos às massas populares seus instrumentos de atuação e de atividade? Será que negarmos a vida significa que a morte está prevalecendo?

Sr. Presidente, essas seriam minhas ponderações, sempre de pleno acordo, com esperança de que possamos chegar a uma combinação. Dentro desta Comissão devemos fazer a união nacional. Se conseguirmos daqui sair com um projeto comum, uma solução comum, no sentido de uma orientação comum, nos do Senado da República estaremos dando prova de que é possível a composição das forças políticas para a solução de um grande problema nacional. Então, eu acreditaria no desdobramento dessas perspectivas para outros setores.

Essas são as minhas apreciações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MILTON CAMPOS — Gostaria de pedir um esclarecimento ao nobre Senador Attilio Vivacqua.

Tendo eu chegado um pouco atrasado, não fiquei sabendo se S. Ex.^a havia tratado do art. 2º do substitutivo que cuida do direito de propriedade.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Não tratei dessa parte.

O SR. MILTON CAMPOS — Peço então venha ao Sr. Presidente, para solicitar a atenção do nobre relator, colaborando no seus propósitos de dar uma grande organização à nova capital, bem como dos demais colegas para o disposto no art. 2º, onde se acrescenta ao texto da Constituição Federal sobre o direito de propriedade um parágrafo restringindo esse direito na área da futura capital.

A importância desse dispositivo é enorme, porque as bases do direito de propriedade e as bases da ordem social e jurídica do País, ficarão inteiramente ao arbitrio do Poder Legislativo, por conseguinte, sem as limitações e as restrições pre-estabelecidas na Constituição e superiores à lei ordinária.

Não sei, Sr. Presidente, se se justifica que, no território de Brasília, também essas franquias sejam suprimidas. As mesmas razões que militam em relação à proibição de associações e à proibição do sufrágio, justificam a rejeição desse dispositivo, porque deixa ao Congresso ordinário poderes sem limites.

O SR. AFONSO ARINOS — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MILTON CAMPOS — Com todo o prazer.

O SR. AFONSO ARINOS — Imagino que o motivo determinante da inclusão desse preceito teria sido o pensamento de evitar a deformação ou alteração do conjunto artístico e arquitetônico da cidade. Sendo Brasília, como todos dizem, admirável exposição de arquitetura e urbanismo, as limitações ao direito de propriedade por lei federal teriam o sentido de impedir que se desgarrasse esse conjunto nacional e internacional de arte plástica.

Isso, porém, está previsto pela lei federal que cria o serviço do Patrimônio Histórico Nacional. Basta tomba Brasília de antemão, como corre em várias cidades, por exemplo Olinda e Ouro Preto.

O SR. MILTON CAMPOS — V. Ex.^a tem razão, e, sob esse aspecto, o dispositivo seria necessário. Tal como está redigido, porém, o texto do dispositivo, vai muito além e chega a suprimir os fundamentos também da ordem social em Brasília. É como se se dissesse que, nesse trecho do território nacional, não há garantias constitucionais, e o Congresso é livre de operar como bem entender. Parece-me, assim, exagerado o dispositivo. Compreendo a intenção do seu autor, mas, como bem salientou o nobre Senador Afonso Arinos, o texto vai muito além e, por isso também merece as atenções e cuidados da Comissão e do seu eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE — Qual o artigo a que V. Ex.^a se refere?

O SR. MILTON CAMPOS — O art. 2º acrescenta um parágrafo ao art. 141 da Constituição.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente, desejo acentuar que estou de acordo com as observações do nosso eminente colega, Senador Milton Campos, a respeito do artigo em questão.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

Não havendo mais quem deseje discutir a matéria, dou a palavra ao

nobre Senador Jefferson de Aguiar, Relator do Projeto de Emenda Constitucional nº 1.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na digressão inicial do eminente Senador Afonso Arinos, teve S. Ex.^a ensejo de apreciar as razões históricas da constituição do Distrito Federal, modelo norte-americano, invocando os motivos que levaram Hamilton e Jefferson a comporem uma solução, estabelecendo Washington como Capital para atender à união da federação norte-americana, ameaçada ante as divergências Norte-Sul, e essencialmente, para conseguir o acordo almejado pelos ilustres norte-americanos ante as divergências que sempre houve entre Hamilton e Thomas Jefferson — pagamento das dívidas de guerra.

Devo assinalar que o motim ocorrido entre os soldados e o Congresso, em decorrência dos atrasos de soldo é que trouxe como resultante a solução final adotada pelos norte-americanos, estabelecendo-se o governo da federação em território neutro, que fora denominado antes por Pedro Menendez, governador da Flórida, em Espirito Santo, em 1875. Naquela oportunidade, pensavam os americanos na construção de uma cidade, na elaboração de um estatuto que permitisse ao governo federal uma solução compatível com a tranquilidade e segurança que a nação exige para a desincumbência dos três poderes da república.

Washington foi estabelecida, como bem assinala o nobre Senador Afonso Arinos em território insalubre e inadequado, recebendo críticas desfavoráveis, até mesmo quando o plano urbano de Charles Pierre L'Enfant estava em elaboração e execução, sendo denominados de loucos e mais loucos os que o aprovavam.

Lembro-me bem que Charles Dickens fez contundente crítica aos planos de L'Enfant e da que se fazia àquelles projetos, tendo sido dito que as avenidas de Washington começavam do nada e terminavam em coisa alguma; que os monumentos arquitetônicos não tinham nada que ornamentar e que os edifícios públicos não tinham público para abrigar.

Assim, foi construída Washington e mais tarde garantida a eleição representativa em seu território e mantida em 1774 e posteriormente postergada, porque não fora possível manter a promessa inicialmente feita.

O Distrito Federal, no regime vigente no Brasil teve no modelo norte-americano sua maior inspiração, sendo denominado, no Império, de Município Neutro, com a organização que até hoje se manteve, dentro de certas modificações estabelecidas no meu parecer e com o intuito de abrigar o Governo da República.

Esta mesma solução foi adotada para a construção de Brasília, que nasceu da inspiração de Hipólito Costa, em 1813. Posteriormente defendida por José Bonifácio e finalmente consubstanciada nos preceitos constitucionais de 1891, 1934 e 1946.

Tinha-se em mira, principalmente, não só os fundamentos estratégicos que levavam à interiorização da capital, como também exigida a ocupação dos espaços vazios, mercê da cunidade de nações estrangeiras que poderiam pretender aquelas idíias políticas baseadas no mundo de uma densidade demográfica, sempre presentes a fundamente uma necessidade de domínio e usurpação. Daí por que a Comissão Mista, mais do que eu, adotou os princípios que estão no meu substitutivo e estiveram no projeto elaborado pelos Senadores e

Deputados que a compunham no interesse de dar uma composição tranquila à capital federal e extirpar-lhe os inconvenientes do atual Distrito Federal e essencialmente, para impedir uma dualidade que no Distrito Federal seria prejudicial ao pragmatismo governamental, que ali irá se instalar, no sentido benéfico da consecução de todos os fins da federação. Assim é que as críticas maiores feitas ao parecer e ao substitutivo calcadas na limitação das eleições, na limitação da representação das categorias profissionais e econômicas no preceito que será aditado ao § 16, do art. 141 da Constituição Federal, tem em mira, justamente os relevantes interesses da coletividade, prevalecendo, hoje, sobre as reivindicações de ordem individual.

Aqui, poderia fazer, *en passant*, uma digressão de ordem doutrinária, para exibir a evolução do Direito Constitucional e o entendimento, que hoje todos aqueles que têm de elaborar preceitos, como esse que estamos examinando e, pelo qual, devemos dar destino adequado às reivindicações de ordem coletiva.

Se tivermos o intuito de uma análise embora perfunctória sobre a natureza constitucional, que cominou os povos da antiguidade, veremos que as constituições consubstanciavam, tão somente, princípios, normas e costumes, como na época de Filéau, Solon e Licurgo, passando, posteriormente, na Idade Média, por influência da Igreja, a dominar os interesses em favor dos indivíduos, a categoria dos diplomatas, a defesa dos homens contra os domínios do Estado.

Na época anterior, não se cogitava dos interesses individuais, porque a Constituição era mais uma divisão de poderes e resultava, sempre, na delimitação, quase total, dos direitos individuais.

Durante a Idade Média, e quase no limiar da Idade Contemporânea, as Constituições passaram a apreciar não só dos poderes do Estado, como também, dos direitos políticos dos indivíduos. Contemporaneamente, as Constituições se alongaram extraordinariamente, como insinua Bennett Monroe, no sentido de restrições, porque os próprios constituintes viram os defeitos e as restrições, que deviam ter seus legisladores. A falta de confiança na elaboração jurisprudencial e na prolição permanente dos órgãos de Estado, e dos deveres que lhes são cometidos.

Berthelemy também acentua essa característica do Direito Moderno e Kelsen demonstra a avassaladora influência do Direito público no Direito Privado, acentuando-se na mesma órbita a denominação que o Direito Internacional tem sobre o Direito Nacional.

Kelsen exibe uma definição do que seja uma constituição: "o mais alto grau jurídico positivo". Diz ele que a Constituição é a norma das normas, a forma das formas.

Esta influência avassaladora do Direito Público sobre o Privado resulta, essencialmente, da prevalência do coletivo e do geral sobre o particular.

Daí porque, Sr. Presidente, estas determinações, contidas no Substitutivo, que exibem uma unanimidade entre os Senadores e Deputados que compunham a Comissão Mista, é, justamente, a maneira de se aferir as influências hoje dominantes no Direito Constitucional.

No que tange à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, o Substitutivo manteve a determinação do Distrito Federal, cujos eleitores participam, ativamente, da escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos mandatários que terão

influência decisiva na área do Distrito Federal, governantes que serão os homens públicos e representar a vontade de uma Nação numa área determinada não seria possível que o Distrito Federal tivesse representação no Congresso Nacional; ali palpitará e atuará a própria alma da nacionalidade, não sendo possível que interesses locais sejam defendidos no Congresso Nacional, ou em qualquer órgão do Governo através, de representação direta.

Não se teve em mira, na restrição, tão somente a manutenção da tranquilidade e segurança para o exercício normal do Governo Federal, mas, também, essa peculiaridade a que me referi anteriormente. E se restringiu a representação de ordem econômica, ou profissional, não foi porque não quiséssemos que os profissionais, ou os interesses patrimoniais, fossem defendidos por entidades de grau inferior, mas porque, isso representaria uma dualidade de representação: a das entidades de grau superior, no Distrito Federal, Capital da União, portanto, símbolo da unidade federativa, e também, pelos órgãos de representação inferior — os sindicatos.

A representação, como está deferida no Substitutivo, é a das confederações nacionais e dos conselhos federais, porque as confederações e os conselhos federais terão sua sede, obrigatoriamente, no Distrito Federal, enquanto que as unidades de grau inferior defenderão os interesses regionais e terão as suas sedes nas Capitais dos Estados.

Essa centralização marcha, também, dentro daquelas críticas, feitas à organização antárquica do Direito Constitucional moderno, de descentralização.

Com referência à restrição, que se faz ao direito de propriedade e de organização da ordem econômica e social, devo esclarecer à Comissão de Reforma Constitucional, que ela resultou de uma emenda do nosso eminente colega e ilustre jurista, o deputado Adauto Lúcio Cardoso, membro da União Democrática Nacional, que demonstrou perante a Comissão Mista, incumbida da elaboração do Estatuto Jurídico de Brasília, que no Distrito Federal o direito de propriedade não deveria ter as mesmas características, nem tão pouco a mesma categoria de valor que nas outras unidades da Federação.

Instituiu-se uma unidade para permitir e propiciar um Governo capaz de não escar adstrito às normas normais dos preceitos constitucionais. Havia-se atendido a uma estruturação total do direito de propriedade no Município Federal, com planos e projetos adequadamente elaborados e aprovados com divergência total, com as mesmas constituições de propriedade imobiliária que há em todo o Brasil. Proibindo-se e coibindo-se especialmente a especulação imobiliária e se não for contida por preceitos de tal ordem, ela poderia ser deflagrada no território do Município Federal, logo que instalada a Capital da União naquele território.

O SR. AFONSO ARINOS — Mas essas limitações e cautelas, conforme tive oportunidade de salientar, estão implícitas na legislação ordinária, que assegura a preservação do patrimônio histórico e artístico. Essas finalidades serão atendidas, por serem ato da administração, que seria o conjunto da cidade de Brasília. V. Ex.^a não pode alterar o estatuto de Olinda, Mariana ou Ouro Preto; não pode construir uma casa que não seja aprovada pela Prefeitura.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Isso é outra coisa.

O SR. AFONSO ARINOS — Não pode demorar nem construir. Quan-

do a cidade é conjunto é toda a cidade.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Mas, notará o eminente Senador Afonso Arinos que aquela norma adotada pelos Estados Unidos é proeminente. Se permitirmos que a legislação ordinária se elabore ao sabor dos interesses individuais ou das reivindicações de grupos, porventura dominantes no Município Federal, o Governo poderia alterá-lo ao sabor dessas medidas e solicitações. Ao contrário disso, se a norma for contida no preceito constitucional será difícil a sua transformação.

O SR. AFONSO ARINOS — Parece-me, apenas que, no preceito constitucional V. Ex.^a atribui ao Congresso um poder maior do que realmente tem.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O Congresso é o esteio da área administrativa; o Congresso fica com a faculdade de utilizar esses instrumentos a qualquer momento, sem possibilidades que se lhe tire o âmbito de atribuição a determinação contida no acréscimo do parágrafo 16, art. 141 da Constituição.

Assim, a norma de autoria do nobre Deputado Adauto Lucio Cardoso tem por mira o bem estar social e o interesse da comunidade.

Por conseguinte, Sr. Presidente, mantenho — em face dessas considerações — o parecer e o substitutivo da minha autoria, lamentando não poder acolher as críticas dos meus nobres colegas.

O SR. PRESIDENTE — Como viram os membros da Comissão, dividiram-se os debates em três orientações: uma de rejeição do parecer do nobre Senador Jefferson de Aguiar — essa defendida pelo trabalho do Sr. Atílio Vivacqua; outra, dos que aceitam o parecer com restrições, como por exemplo, os Srs. Milton Campos e Afonso Arinos, e a terceira, daqueles que representam o próprio parecer. De sorte que terei de pôr, inicialmente, por questão de método, em votação o parecer, sua aceitação ou não. Há uma solução intermediária, a da aceitação do parecer com restrições. Parece-me que estou certo; se não, qualquer membro da Comissão poderá objetar e eu procurarei acolher com o maior liberalismo.

Em votação o parecer.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — A aceitação do parecer com restrições será considerada favorável?

O SR. PRESIDENTE — Será uma questão de interpretação do próprio autor da restrição. O Senador que votar com restrição, deverá declarar-se voto vencido ou vencedor com restrição.

Lembro ao nobre Senador Gilberto Marinho que S. Ex.^a não faz parte da Comissão que se refere à Emenda Constitucional concernente a Brasília.

O SR. LIMA GUIMARÃES — Sr. Presidente, aceito o parecer com restrições.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — Sr. Presidente, rejeito o parecer.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, sou vencido quanto aos pontos focalizados pelos Senadores Atílio Vivacqua e Milton Campos.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, voto com o Sr. Afonso Arinos.

O SR. BENEDICTO VALLADARES — Sr. Presidente, aceito o parecer com restrições, isto é, com a modificação do art. 141, § 16 da Constituição Federal.

O SR. MILTON CAMPOS — Sr. Presidente, voto pelo dispositivo, com a supressão dos arts. 2º e 3º; portanto, vencido quanto a esses dois artigos.

O SR. MENEZES PIMENTEL — Sr. Presidente, voto pelo parecer.

O SR. TACIANO DE MELLO — Sr. Presidente, voto com o relator, mas com restrição na parte referente à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República. No meu entender a eleição deverá ser feita fora da área do Distrito Federal, nas cidades vizinhas, como fizemos em Goiás e Planaltina. Portanto, voto no sentido oposto aos que desejam seja feita eleição em Brasília.

O SR. PRESIDENTE — Entendo que V. Ex.^a vota pelo parecer com a restrição, de que se faça eleição fora da área de Brasília.

O SR. EUGENIO DE BARROS — Sr. Presidente, voto com o relator.

O SR. PRESIDENTE — Prevalece, portanto, o voto do relator.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — Está-se votando o Projeto?

O SR. PRESIDENTE — Está-se votando o Substitutivo, apresentado pelo Relator, e o Parecer. O Parecer foi aprovado com as restrições já enunciadas. O Substitutivo não conseguiu o quorum necessário na Comissão, para ser enviado à discussão.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — Pediria a V. Ex.^a um esclarecimento. Está-se votando o Parecer?

O SR. PRESIDENTE — Estão-se votando o Substitutivo e o Parecer.

O SR. ATÍLIO VIVACQUA — O Substitutivo ainda não está subscrito.

O SR. PRESIDENTE — O Parecer conclui com a apresentação do Substitutivo e foi aprovado com as restrições já manifestadas. Os Srs. Senadores que assim procederam, assinando a deliberação da Comissão, declararão seus votos.

Parece-me proclamado o resultado.

O Parecer do Senador Atílio Vivacqua constitui voto em separado.

Passemos à emenda relativa ao Estado da Guanabara.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, que havia pedido vista do Parecer.

O SR. GILBERTO MARINHO — Preliminarmente desejaria formular questão de ordem que V. Ex.^a praticamente já afluou na resposta ao Senador Atílio Vivacqua.

Desejo saber se, para os efeitos regimentais, V. Ex.^a considera como apresentado o Substitutivo pelo qual conclui o Parecer do nobre Senador Jefferson de Aguiar, de vez que não reúne aquelas dezesseis assinaturas consideradas como o mínimo para haver matéria de emenda ao Projeto de Emenda Constitucional, para efeito de deliberação da Comissão.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (Pela Ordem) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, sobre a questão de Ordem suscitada pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, dispõe o art. 361:

“Só serão admitidas emendas ao Projeto de Emenda à Constituição na hipótese de ter sido este enviado ao Senado, achar-se em sua primeira tramitação nesta Casa e constituírem elas substitutivos integrais do texto inicial.”

§ 1º Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com o projeto.”

§ 2º O substitutivo deve ser assinado por 16 Srs. Senadores, no mínimo, etc.

Na interpretação da lei, deve o exegese ater-se ao texto integral da norma a ser interpretada.

O art. 361 do Regimento Interno do Senado Federal deve ser interpretado também em conformidade com outros preceitos que determinam que as normas do Regimento Interno se aplicam à elaboração de Emenda

Constitucional. E os arts. 122 e 125, deferem-me a prerrogativa de elaborar e apresentar à Comissão Especial o substitutivo que submeti à sua apreciação e aprovação.

Dispõe o art. 122: (Lê o artigo)

O art. 361 do Regimento Interno é aquele em que está estabelecida uma fraseologia que deverá ser atendida, preferencialmente. Assim, há uma primeira fase, que se refere ao andamento da emenda, perante a Comissão, e a segunda, perante o Plenário, ao qual o substitutivo deverá ser apresentado antes de iniciado o debate e com a assinatura de 16 Srs. Senadores, no mínimo.

Devo assinalar que, além de ser o Relator da matéria, estou no exercício da Liderança da Maioria. Nessa qualidade, dei à matéria o meu apoio, antes de iniciado o debate, na forma do Regimento.

Além disso, Sr. Presidente, também antes de ser iniciada a discussão, apresentarei dois substitutivos com assinaturas em número superior ao mínimo estabelecido no Regimento Interno.

Também o Regimento Interno prevê duas fases, que devem ser levadas em conta pela Comissão de Reforma Constitucional. Na primeira fase, não pode o Relator ater-se apenas a declarar se está ou não de acordo com o Projeto que lhe é submetido, mas tem a prerrogativa regimental de apresentar emenda ou substitutivo. Como o Regimento determina que esse substitutivo deve ser apreciado sempre pela Comissão de Constituição e Justiça, sabidamente manca integrar esse órgão na própria Comissão de Reforma Constitucional, que aprecia e delibera as questões relacionadas com a reforma constitucional.

Conseqüentemente, a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Gilberto Marinho não procede.

O SR. GILBERTO MARINHO — Sr. Presidente, como adendado à minha questão de ordem, quero acrescentar que o § 2º declara que o substitutivo deve ser assinado por 16 Senhores Senadores e não tendo o apoio eventual a que se refere o eminente Senador Jefferson de Aguiar, na sua condição de líder da Maioria. A minha consulta não se prende a outro fato, senão ao seguinte: adotando-se como argumento, que o substitutivo não conseguisse alcançar no plenário o número de 16 assinaturas, estaríamos deliberando sobre matéria inexistente, e só poderia ser considerada discussão de projeto constitucional, desde que assinado por 16 Srs. Senadores.

Sr. Presidente, esta a questão de ordem que formulo, apenas dentro do Regimento, sem outro propósito que não o de esclarecer aos meus companheiros; do contrário, rejeitado o meu ponto de vista, só me resta submeter-me ao julgamento de Vossas Excelências.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, devo ponderar que a exigência do substitutivo estar subscrito por 16 Srs. Senadores e evidentemente uma outorga que se concede a qualquer Senador de apresentar um substitutivo em plenário, no momento da discussão e não se relaciona com os debates na Comissão de Reforma Constitucional, em que o relator tem a prerrogativa, baseada nos arts. 122 e 225, de apresentar emendas, inclusive de caráter constitucional. O substitutivo, porque o Regimento não admite emendas parciais, deve ser submetido ao plenário antes de iniciado o debate com as 16 assinaturas. Portanto, a questão de ordem relacionada com o quorum re-

gimental só pode ter cabimento no momento da discussão.

Parece-me, portanto, intempestiva a argumentação do eminente Senador Gilberto Marinho, embora com o intuito nobre de esclarecer a Comissão e o próprio relator, deixando, portanto, que o plenário aprecie a questão que V. Ex.^a, naturalmente, submeterá no momento da discussão do substitutivo elaborado pelo relator.

O SR. PRESIDENTE — Respondo à questão de ordem formulada pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

Não anunciei a orientação da Mesa sobre o assunto. Ao contrário, decietei expressamente, que não tendo o substitutivo integral na técnica do Regimento, não apresentado pelo Relator no exercício da faculdade que lhe dá o Regimento, nesta Comissão Especial, obtido o quorum, necessário, transfiri o assunto para a soberania do plenário.

Quando chegar a plenário, não se vai discutir o fato, o objeto, vai-se discutir a emenda constitucional e poderá aparecer no plenário um substitutivo devidamente assinado. Mantenho, portanto, a decisão quanto ao primeiro e ao segundo casos.

Dou a palavra ao nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO — Lê o seguinte parecer:

Quanto ao mérito, pronuncio-me contra o parecer e o substitutivo.

Não posso dar o meu beneplácito a vários dispositivos, porque, a meu ver, estabelecem regras jurídicas da competência privativa do Poder Constituinte do futuro Estado, no exercício de seu poder soberano de auto-organização. Não posso, igualmente, dar meu apoio ao art. 3º, porquanto me enfileiro entre os que consideram intocável o mandato dos Vereadores.

E nosso sistema constitucional, aos eleitos pelo princípio de representação proporcional confere-se o mandato pelo prazo de 4 anos.

E o que determina a Constituição no art. 57, a Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 13 e a Emenda Constitucional nº 2, de 3 de janeiro de 1954.

O mandato da Câmara dos Distritos Federal não se esgota automaticamente com a criação do novo Estado, porque foi eleito por prazo determinado, com dia certo para sua terminação. Por ser irrevogável o seu mandato, como indissolúvel a Câmara para a qual foram eleitos os vereadores, não se lhes pode retirar nada de seus poderes legislativos.

Aliás, o próprio Executivo, quando, por intermédio do eminente jurista Ministro Cirilo Junior resolveu colaborar com a Comissão Mista, apresentando anteprojeto de Emenda Constitucional, neste preconiza a continuidade do mandato dos Vereadores.

Acresce a circunstância de que, supressa a Câmara dos Vereadores, estaria eliminada a única expressão de soberania do povo carioca, e cabe aos representantes do Distrito Federal pugnar contra qualquer retrocesso na longa luta pela autonomia do atual Distrito Federal, quando mais não fosse, já o proclamava o saudoso Presidente Getúlio Vargas, pela imprestabilidade da curatela que se lhe deu.

Por coerência com a questão de ordem formulada de início reservo-me para apresentar em plenário um substitutivo, que, consubstanciando esses pontos de vista, não contravenham, igualmente, a ortodoxia dos que propugnam, para a organização do novo Estado autônomo, um poder constituinte primário, originário, isto

é, outorgado por mandato expresso do povo.

Enfim, dos que entendem que o Poder Constituinte é uma faculdade de ação que deriva do direito originário da coletividade, de prover a sua organização política e jurídica, estabelecendo e impondo, como regra objetiva de conduta, uma Constituição.

Sr. Presidente, nestas condições, voto contra o Projeto de Emenda Constitucional da Comissão e contra o Substitutivo do eminente Relator, Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do Substitutivo.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente acompanho o voto do eminente Senador Gilberto Marinho, pelos fundamentos expostos por S. Ex.^a além de outros que já constam de pronunciamento meu e que, na primeira oportunidade, terei ocasião de explicar.

Voto integralmente contra o Projeto e o Substitutivo.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, peço permissão a V. Ex.^a para, em primeiro lugar, fazer uma consulta.

Conforme declarei, só muito recentemente tomei conhecimento do material referente a essa emenda. Como é natural, representante do povo carioca, cujo eleitor será aquele do futuro Estado da Guanabara, estou particularmente preocupado com a emenda que diz respeito à criação dessa nova Unidade Federativa.

Tive oportunidade de examinar o assunto nas poucas horas que me foram dadas para esse fim e trazer impressões com alguns companheiros de Partido e mesmo representantes de outras bancadas, bem como com alguns membros da Câmara dos Vereadores.

Sr. Presidente, devo dizer a V. Ex.^a que no decurso das leituras que pude fazer e de algumas reflexões dedicadas a esse assunto cheguei, não direi a uma sugestão — seria muita ousadia — porque só a formularei caso seja acolhida com alguma receptividade pela nossa Comissão e, em especial, pelo seu Relator. A sugestão — encontrou honroso acolhimento de outras bancadas e na minha própria bancada encontrei receptividade de alguns companheiros, — não todos. Desejo mencionar aquele com quem falei em primeiro lugar, o nobre Senador Milton Campos e que também e que também troquei impressões com o nobre Senador Gilberto Marinho que não foi intenso a solução que preconizei caso seja ela digna de merecer a atenção da Comissão; espero que minha sugestão seja acolhida como elemento de debate. Se V. Ex.^a, entretanto, me conceder um prazo, por mais curto que seja, a fim de que possa escrever essas impressões, eu me comprometo a trazer o trabalho para ser estudado pela Comissão antes que o Projeto vá ao Plenário.

Levanto esta consulta em forma de questão de ordem, porque não sei se nos prazos fatais isto será possível; se o for, solicito a V. Ex.^a que na sua bondosa tolerância, me conceda o prazo que for possível, para que eu leia o trabalho perante a Comissão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a não ignora que o prazo que a Comissão tem para apresentar seu trabalho, mandá-lo à Mesa, e esta por sua vez enviá-lo ao Plenário, é de 30 dias, fatais, improrrogáveis.

A Comissão se instalou no dia onze de maio; a onze de junho, praticamente este prazo se esgotou. Numa orientação liberal, entretanto, contei o prazo do dia em que o processo foi distribuído ao Relator, isto é, dia 16 de maio, terminará, portanto,

o mesmo prazo, no dia dezoito do corrente. Não devemos, porém, esquecer que a Secretaria da Comissão precisa de algum tempo para ordenar o processo e remetê-lo à Mesa. Por essas razões poderemos dar a V. Ex.^a apenas o prazo de 24 horas; marcarei, assim para amanhã, às 16 horas nova reunião.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço a V. Ex.^a a gentileza com que acolheu o meu pedido e declaro a Comissão que minha demarche é apenas manifestação de respeito aos ilustres companheiros da Comissão; pois não quero apresentar em Plenário uma sugestão que não tenha sido objeto de estudo por parte desta Comissão.

Trarei, amanhã pela manhã, em esboço o trabalho a que me refiro.

Sr. Presidente, para não dar a impressão de que se trata de um "suspense" de filme de mocinho, vou dar, muito ligeiramente, a idéia geral que me ocorreu.

Procurado por uma comissão de representantes das várias bancadas da Câmara dos Vereadores, fui informado por esses ilustres patriotas da existência de uma sugestão partida do nobre Senador e meu ilustre colega, Gilberto Marinho, e creio, que também de outros elementos da política majoritária — digo majoritária no sentido do partido majoritário, não federal — da Cidade do Rio de Janeiro, que se formularia, com a iniciativa, da criação de uma Assembleia Constituinte que viesse elaborar o texto da futura Lei Básica do Estado, da Guanabara, independentemente da participação da atual Câmara dos Vereadores, nos termos em que se acha constituída. É claro que não haveria a inelegibilidade dos vereadores para essa Assembleia, mas esta teria um aspecto político diferente, distinto, separado, diferente do da atual Câmara dos Vereadores, o que daria até objeção jurídica a muitos de nós, e é também o modo de que a objeção dos Partidos políticos da atual Câmara dos Vereadores, de certa forma, infringe, não apenas textos expressos na Constituição Federal, como princípios teóricos, doutrinários que infringem a própria conceitualização do poder constituinte dos direitos democráticos.

Tive oportunidade de ler os pareceres notáveis relatados por eminentes juristas do nosso cenário jurídico por exemplo, os ilustres professores Eduardo Espinola e Themístocles Cavalcanti. Mas, Sr. Presidente, não tive a fortuna de convencer-me das conclusões a que chegaram aqueles ilustres patriotas. Não vou aqui rememorar as razões da divergência; procurarei sintetizá-las, tanto quanto possível, no trabalho que amanhã oferecerei à Comissão. Mas, tendo aceito a solução como — vamos dizer — uma compatibilização jurídica do problema, ocorreu-me, depois, formular uma outra que é exatamente a que quero submeter à Comissão.

A primeira vista, a minha sugestão poderá parecer um pouco inesperada; mas, peço aos nobres representantes da maioria que, em primeiro lugar ouçam-me com paciência até o fim da explicação; e em segundo lugar, tenham boa vontade para que se elabore, dentro dela, as mesmas razões que acabaram dominantes no meu pensamento, na meditação sobre o assunto.

A nova Constituição Democrática da República Francesa, foi, como V. Ex.^a não ignora, elaborada de maneira especial, ao arripio da tradição constitucional daquela Nação.

A Assembleia Legislativa, — atual nome da Câmara dos Deputados — em face do problema criado com a

rebelião militar da Argélia que se estendeu à Ilha da Córsega, percebeu que era preciso dar forma jurídica à norma constitucional, dado o colapso de autoridade do Governo. Demissionário o Gabinete, escolhido o Presidente do Conselho por uma intervenção direta do Presidente Coty, o General De Gaulle assumiu as rédeas do Governo, com um programa de reforma constitucional.

Como foi feita, essa reforma Constitucional? Foi votada uma lei que alterou o capítulo da Constituição de 1946 que dizia respeito ao processo de emenda constitucional, que me parece — em si mesma — uma lei cezarista, não muito ortodoxa do ponto de vista da tradição democrática, se bem que até certo ponto condizente com as tradições francesas que correspondem ao espírito de lógica racional e habilidade política que fazem com que a França dê caráter muitas vezes legal a verdadeiras revoluções nacionais.

O que se processou foi uma revolução que se compôs dentro de um quadro legal. Feita a alteração do processo da reforma por uma lei votada um pouco no gênero de certos impedimentos constitucionais em outros países igualmente democráticos, lei votada sob pressão do argumento irresistível.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — No curso do Direito Constitucional V. Ex.^a deveria ter estudado que há impedimentos constitucionais.

O SR. AFONSO ARINOS — Estudei isto no meu Curso de Direito Constitucional, porém na minha atuação de Deputado da oposição manifestei-me contra. Não concordo com a sua aplicação na prática.

Mas, não quero estender-me sobre o assunto, porque seria perder muito tempo, não quanto as que V. Ex.^a irá ensinar.

Sr. Presidente, continuando, o que houve foi o seguinte. O Presidente do Conselho foi designado por uma Comissão tirada do Conselho de Estado que, como V. Ex.^a sabe, dos maiores tribunais do mundo no campo do Direito Público Constitucional, composto de grandes juristas que redigiram no prazo determinado pela convocação, o texto da Constituição de 1958. Foi esse texto submetido a Parlamentares, sendo mesmo composta por maioria deles. Essa Comissão introduziu emendas, nem todas aceitas. Voltou o processo à Comissão do Conselho de Estado, e, afinal, a Constituição foi publicada num discurso do Presidente da República, simbolicamente feito na Praça da República para mostrar que era afirmação de fé republicana. Foi, então, submetida ao plebiscito nacional. Chamo-o de nacional mesmo no sentido de comunidade de Nações, porque foi votada por todas as Nações associadas à República Francesa, só se manifestando contrariamente ao texto constitucional uma delas — a Guiné, que se desligou da comunidade francesa. A Guiné é atualmente uma República independente, embora no texto constitucional vigente exista uma espécie de convite a ela para que se reincorpore na comunidade.

Assim sendo, não só na França metropolitana, como em todos os demais Estados da comunidade francesa, a Constituição foi aprovada pelo plebiscito.

Portanto, Sr. Presidente, minha sugestão tem, a meu ver, base jurídica e, em segundo lugar, interesse político. Base jurídica, porque se cifra na constituição de uma Comissão de vinte e sete membros. Poderia ter qualquer outro múltiplo de três, mas digo vinte e sete porque seria bastante numerosa, sem ser excessiva.

Desses vinte e sete membros, nove seriam eleitos pelo Senado da República; nove, pela Câmara dos Deputados e nove, pela Câmara dos Vereadores. Essa Comissão não seria política, mas sim técnica, composta de juristas e constitucionalistas que trabalhariam pro honore e não teriam vencimentos, prerrogativas especiais ou imunidades políticas. Não poderiam figurar elementos retirados das Câmaras legislativas, mas na qualidade de jurista e não de legisladores, como, por exemplo, os nobres Senadores Atílio Vivacqua e Jefferson de Aguiar. Figurariam, também, homens como Dario Magalhães, Seabra Fagundes, Francisco Campos, os presidentes das associações de classe dos juristas do Distrito Federal e tantos outros juristas eminentes, como um ou outro Ministro do Supremo Tribunal Federal que quisesse o encargo, porque não haveria incompatibilidade legal, visto ser o trabalho pro honore e não função administrativa.

Essa Comissão redataria o texto constitucional no prazo marcado pela emenda que aprovamos. Essa emenda conteria certos princípios de Direito Constitucional, que seriam evidentemente obrigatórios na elaboração de uma Constituição estadual. Por exemplo, manteríamos a vigência da Câmara de Vereadores, marcariamos a data da eleição do Governador do Estado da Guanabara.

Entregariamos a esses nomes ilustres a feitura de um documento que seria provavelmente a melhor Constituição de toda a República e de todos os Estados, porque feita por homens até certo ponto desinteressados do problema político e seguramente capacitados do ponto de vista constitucional. Colocaríamos nas disposições transitórias um artigo o qual a Constituição entraria em vigor no dia da transferência para Brasília. Evitariamos o colapso da autonomia do Distrito Federal e não poderíamos a intervenção; contra a qual me baterei com a maior veemência nos debates dessa emenda no plenário e que encontrará a maior resistência da opinião do Distrito Federal, nas ruas, nos comícios, pois vamos movimentar o Distrito Federal contra essa idéia da intervenção, porque ela é contra nós e contra o povo, contra o povo carioca que, a 3 de outubro, ofereceu um dos maiores espetáculos cívicos de sua história e que não merece essa intervenção, que a transformaria em uma comunidade de menores, uma espécie de SAM.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não vejo razão para essa crítica acerca que V. Ex.^a faz à fórmula adotada. Ela é prevista em lei, nessa fase de transição por que passará o atual Distrito Federal. A Constituição permite a nomeação de pessoas da confiança do Presidente da República, com assentimento do Senado Federal, para funções administrativas, até que seja elaborada a Constituição do novo Estado. Afinal, hoje, o Distrito Federal tem a mesma organização constitucional — um Prefeito nomeado pelo Chefe do Executivo, com o assentimento do Senado Federal.

O SR. AFONSO ARINOS — Não, o problema é diferente. Entretanto, deixemos para discutir-lo quando entrarmos no debate da matéria.

Falo em nome do Distrito Federal, que tenho a honra de representar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — E eu falo, em nome da Maioria, no uso de uma prerrogativa que me cabe.

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente. Estamos, porém, entrando no debate da questão, e não desejo fazê-lo, por enquanto. Discutiremos, oportunamente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Ex.^a formulou uma crítica, e

rt-me na obrigação de defender minha atitude.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, a grande vantagem política de minha sugestão seria preparar, de antemão, o Distrito Federal, para sua nova vida de Estado, com seus documentos básicos delineados e isento das pressões que se vão fazer sobre a Assembleia Constituinte, a fim de se introduzir nas Disposições Transitórias da futura Constituição, aquelas normas de luso-fuzco, mais numerosas do que nunca, pois aparecerão numa espécie de cidade vazia, abandonada, e entregue ao arbítrio de interesses pessoais.

O SR. PRESIDENTE — Desejava de V. Exa. um esclarecimento: qual seria a atribuição da Assembleia Legislativa do futuro Estado, se nós votarmos sua Constituição?

O SR. AFONSO ARINOS — Essa emenda seria submetida a plebiscito, e aí está a grande inovação, que não repugna ao Direito Constitucional.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não é uma inovação, pois a ideia já constava do meu projeto.

O SR. AFONSO ARINOS — Então, neste instante, tenho a honra de me submeter à liderança de V. Exa., fato que não se repetirá muitas vezes.

Vê-se, Sr. Presidente, que, neste ponto, o nobre Senador Jefferson de Aguiar pensa como eu.

O SR. PRESIDENTE — Então a Assembleia Legislativa do futuro Estado seria eleita por plebiscito?

O SR. AFONSO ARINOS — Não haveria eleição, pois a Câmara de Vereadores atual seria transformada em Legislativo.

O SR. PRESIDENTE — Converteríamos os atuais vereadores em constituintes?

O SR. AFONSO ARINOS — Precisamente. Ao contrário da opinião do eminente Professor Themistocles Cavalcanti, expressa em seu livro, e do ponto de vista do eminente jurista Pontes de Miranda, ou aceito os poderes constituintes da atual Câmara de Vereadores do Distrito Federal. São, entretanto, opiniões abalizadas, que respeito e aceito.

Assim, preparada a Constituição do futuro Estado, estabelecido o prazo do plebiscito, no Distrito Federal, haverá a aprovação popular desta Constituição como houve nos Estados Unidos, em que ela é aprovada pelo povo, como aconteceu na França, como é comum na história das constituições dos grandes países. Assim, teríamos primeiro, uma Constituição que, dentro de 45 dias, estaria pronta; segundo, uma Constituição diretamente aprovada pelo povo; terceiro, aplicação de poderes com transferência da capital, que evitará o sistema de intervenção, porque a Constituição estava perfeita; quarto, eleição para governador, marcada já por essa Constituição, que nós naturalmente a deferiríamos ao estudo daqueles que a redigiram: sexto, convenção de etc., etc.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Perfeitamente, para que não perdessem o mandato.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente, para que não perdessem os mandatos. Aí acompanho plenamente a opinião do nobre Senador Gilberto Marinho.

Divirjo muito das atitudes tomadas, não pela Câmara dos Vereadores em conjunto, mas por certos vereadores; mas também divirjo de certos deputados, de certos senadores e até de membros do Conselho da ONU. Isso, porém, não implica em deixar de reconhecer a importância desses órgãos.

O SR. GILBERTO MARINHO — Não vejo qualquer característica diferencial entre a Câmara dos Vere-

dores do Distrito Federal e as assembleias merecer o voto do povo. Tem as mesmas virtudes e os mesmos defeitos das outras assembleias legislativas. Não há razão para se dar tratamento mais severo à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal.

O SR. AFONSO ARINOS — Depois seria uma incongruência negar poder legislativo a uma instituição que tem, pela Carta Magna, poderes legislativos. Não podemos definir muito bem o que a Constituição chama poder legislativo. Ela o possui, porque é lei expressa da Constituição Federal. Não possui poder constituinte a meu ver, porque isto corresponde a um outro tipo de investidura.

Há outro tipo de representação que é originária, não é secundária. Neste ponto concordo com o ilustre líder, Senador Jefferson de Aguiar.

Aí está em linhas gerais a minha sugestão. Essa disposição seria distribuída dias antes de sua ida à plenário. Figuraria junto de cada avulso. Teria duas palavras: sim ou não. Estaria, portanto, a Imprensa Nacional, possibilitada a imprimi-lo em uma semana, e o povo do Distrito Federal, pela primeira vez, iria aprovar a sua Constituição, que seria um instrumento capaz de transformar o Distrito Federal no Estado da Guanabara, longe das dificuldades com que tão habilmente se tem defrontado o nobre Relator no empenho de preservar a causa da democracia.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — As dificuldades pertencem a Vossa Excelência.

O SR. AFONSO ARINOS — Não, as dificuldades são do assunto, meu caro colega. V. Exa. tem sido admirável, tem procedido aqui entre a imaginação e a prudência, entre a cautela e a ousadia, qualidades próprias do espírito clássico como é o de V. Exa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Ou o "Espírito Santo".

O SR. AFONSO ARINOS — Assim, o nobre Relator não deve receber esta sugestão como partindo de um Senador da oposição, mas como de um Senador do Estado da Guanabara que deseja que a sua unidade política, que a sua pátria civilica menor tenha um tratamento compatível com as nossas tradições republicanas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — A infringência ou a vulneração de uma consciência jurídica modesta, não tanto relevante como a de Vossa Excelência, não pode admitir que pareceres estejam afrontando compêndios e que soluções possam ser admitidas como vulneração dos princípios parciais do regime democrático. E tão somente isso. V. Exa. mesmo, anuncia que o poder constituinte originário só pode ser outorgado pelo povo. É missão de todos os constituintes. Foram anunciadas essas missões, inclusive pelos mais recentes publicistas na Alemanha, mostrando que o poder constituinte originário só pode ser outorgado pelo povo. O poder constituinte ou derivado é o nosso, como aliás estamos fazendo.

O SR. AFONSO ARINOS — V. Exa. não compreendeu bem. Não há outorga do poder constituinte. É o exercício direto pelo povo. Não outorgou, exerceu.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O povo defere transitoriamente a assembleia constituinte.

O SR. AFONSO ARINOS — Mas não há assembleia constituinte. V. Exa. não entendeu, então. Há, apenas, uma comissão.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não estou falando em concreto, estou falando em tese.

O SR. AFONSO ARINOS — Mas eu não estou falando em tese. Assim, não poderemos chegar a uma solução.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Estou fazendo um reparo à digressão que V. Exa. fez em concreto para chegar à solução que dá para o problema, isto é, a constituição de uma comissão composta de 9 senadores.

O SR. AFONSO ARINOS — Não são 9 senadores. São 27.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — São 27 juristas, membros do Senado e da Câmara.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — No meu projeto estabelecia outra faculdade através do plebiscito seria acolhida uma Constituição num dos Estados membros da Federação e seria reformada pelo órgão legislativo ordinário, através do poder constituinte, pelo processo de reforma nela estabelecido.

Este é o meu pronunciamento. No projeto inicial, V. Exa. verifica que estamos de acordo. Há necessidade de uma deliberação popular, para que se possa criar uma Constituição. Isso mesmo enunciei neste último parecer, mostrando que até mesmo nas Constituições outorgadas essa fórmula é exigida para dar-lhe vitalidade jurídica.

Citei a Constituição de Luiz Felipe, a Constituição última da 5.ª República Francesa, de 1958, que o referendun popular deu vitalidade jurídica. Portanto, em princípio estamos de acordo.

O SR. AFONSO ARINOS — Então, nada temos que discutir. V. Exa. apreciara minha sugestão para ver se ela se enquadra nos seus princípios.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não estamos discordando; apenas V. Exa. apelou para que o Relator não visse o apelo como o de um Senador da Oposição e, sim, do Distrito Federal; é o que estou fazendo.

O SR. AFONSO ARINOS — Renovarei esse apelo.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Minha posição no debate é justamente esta: de jurista.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço a V. Exa. certo de que realmente encontrarei de sua parte, um estado de espírito favorável ao exame técnico da matéria.

Nessas condições, Sr. Presidente, e feita esta comunicação, apenas com o devido respeito e acatamento aos meus colegas de Comissão, peço a V. Exa. que formalize a sua concessão do prazo de vinte e quatro horas, para que eu possa trazer amanhã o meu trabalho.

O SR. PRESIDENTE — Recebo as solicitações de V. Exa. como um pedido de mestre e concedo, pela última vez, um prazo de vinte e quatro horas, aliás um pouco mais de vinte e quatro horas, porque marquei nova reunião da Comissão, para decidir definitivamente o assunto da segunda emenda, amanhã às dezesseis horas.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço muito a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Dou por terminados os nossos trabalhos, convocando nova reunião da Comissão para amanhã às dezesseis horas.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Mécio dos Santos Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao Artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6.ª REUNIAO, REALIZADA EM 16-6-59

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, às 16 horas, reuniu-se a Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Afonso Arinos, Menezes Pimentel, Vivaldo Lima, Eugênio de Barros, Jefferson de Aguiar, Caiado de Castro, Gilberto Marinho, Lourival Fontes, Heribaldo Vieira, Atílio Vivacqua, Daniel Krieger e Milton Campos, deixando de comparecer com causa justificada os Srs. Senadores Benedito Vialardes, Gaspar Veloso e Lima Guimarães.

O Sr. Presidente após dispensar a leitura da ata da reunião anterior, concedeu a palavra ao Sr. Senador Afonso Arinos, que na última reunião havia pedido prazo para apresentação de um trabalho sobre a organização do futuro Estado da Guanabara, cujos itens atingiu ou superficialmente na última oportunidade.

O Sr. Senador Afonso Arinos lê o seu voto, concluindo pela apresentação de um substitutivo, consubstanciando os pontos de vista expostos e já publicados no Diário do Congresso Nacional, de 17 do corrente.

Usa da palavra, em seguida, o Sr. Senador Gilberto Marinho para reformar sua opinião contrária a qualquer medida restritiva à autonomia do Distrito Federal.

A seguir, o Sr. Senador Afonso Arinos solicita o adiamento da discussão e fim de que possa ser publicado seu voto, para que os membros da Comissão possam ter maior conhecimento do assunto.

O Sr. Presidente deferiu o pedido e marcou outra reunião para o dia 18 do corrente, às 10 horas da manhã.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, Mécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 48.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 18 DE JUNHO DE 1959

PRESIDÊNCIA DOS SRS. FILINTO MULLER, CUNHA MELLO E GILBERTO MARINHO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Vivaldo Lima. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio de Barros. — Mendonça Clark. — João Mendes. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Reginaldo Fernandes. — Dix-Huit-Rosado. — Ruy Carneiro. — Jarbas Maranhão. — Freitas Cavalcanti. — Ruy Palmeira. — Silvestre Péries. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Octávio Teixeira. — Octávio Mangabeira. — Atílio Vivacqua. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar.

Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Miguel Couto. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Afonso Arinos. — Lima Guimarães. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Lino de Mattos. — Padre Calazans. — Coimbra Bueno. — João Villasboas. — Filinto Müller. — Fernando Corrêa. — Souza Neves. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Brasílio Celestino. — Mem de Sá. — Guido Mondin. — (51).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 3.º Secretário, servindo de 2.º, procede a leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte.

Expediente

OFÍCIOS

— Da Câmara dos Deputados solicitando a designação de um Senador para acompanhar o debate oferecido às emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 127, de 1957, que dispõe sobre a entrega de cotas referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos;

— Do Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, convidando os Srs. Senadores a assistirem às solenidades comemorativas do aniversário daquela Corporação, no dia 2 de julho próximo.

— Do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, n.º G 159, de 1959, do seguinte teor:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rio de Janeiro, D.F., 17 de junho de 1959.

N.º G-159-59.

Sr. Presidente:

Em resposta ao ofício n.º 289, de 16 do corrente, tenho a honra de informar a V. Exa. o seguinte:

Submetido o ofício ao Tribunal, ficou decidido que a deliberação nele aludida, apesar de não tomada em pleito e com as formalidades daí derivadas, inclui-se, por sua extensão e significação, na previsão do Art. 84 da Constituição Federal, divergindo o Ministro Presidente.

A resposta do segundo item se torna prejudicada.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração. — Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça, para anexação ao Projeto de Resolução n.º 19, de 1958, juntamente com o Requerimento n.º 151, de 1959.

AVISO

— Do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, como segue:

PARECERES

Sobre os seguintes Projetos de Lei:

Aviso n.º 151-GM — 16 de junho de 1959.

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de acusar recebimento do ofício n.º 572, de 17 de novembro do ano findo, em que V. Exa. solicitou o pronunciamento deste Ministério sobre os quesitos formulados pelo Senhor Senador Fernando Távora, em seu Requerimento de Informações n.º 418-58, a propósito do montante das despesas e do volume de serviço executado no Estado do Ceará, até 30 de setembro de 1958, nas obras de emergência de combate

às secas e de assistência aos fagelados.

2. Em anexo, transmito a V. Exa. as extensas informações coligidas junto aos órgãos que atuaram, na execução daquelas obras, cujo teor, segundo espero, dará cabal satisfação ao nobre Senador autor do Requerimento em apreço.

3. Esclareço, que o "dossier" apenso inclui dados estatísticos e esclarecimentos complementares, levantados não só pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, mas também pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e Departamento Nacional de Estradas de Ferro, além do Grupamento de Engenharia do Exército, cujos batalhões rodoviários e ferroviários colaboraram naquelas atividades.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração. — Lúcio Meira.

Parceres ns. 224 e 225, de 1959

N.º 224, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1956, que suprime a letra a do art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, (Estabelece medidas para a assistência econômica à borracha natural brasileira, e dá outras providências).

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

O Projeto de Lei n.º 29, de 1956, da autoria do nobre Senador Cunha Mello, que reestrutura a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, já foi estudada pela Comissão de Justiça, que o aprovou, com parecer por nós emitido. No plenário, porém, por iniciativa do nobre Senador Juracy Magalhães, resolveu-se que voltasse ele ao nosso estudo, em reexame, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 1.081-C, de 1956, oriundo da Câmara dos Deputados, que se refere à mesma matéria de que trata o Projeto n.º 29 acima aludido.

O Projeto n.º 29, de 1956, é um trabalho completo e sistematizado de reestruturação da legislação referente à defesa da borracha nacional, como dissemos, sendo evidentemente desaconselhável a desarticulação de qualquer das suas peças, que constituem um todo harmônico de medidas precisas e objetivas. Sobre ele, mantemos, na íntegra, o parecer que emitimos.

O Projeto de Lei n.º 1.081-C, da Câmara dos Deputados, apesar de se referir à Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947, que estabelece medidas de assistência econômica à borracha natural brasileira, consta apenas de um artigo sobre o assunto, ou seja, manda revogar ou suprimir, daquela lei, o disposto na letra a do art. 6.º

Examinando-se esse Projeto de Lei da Câmara, em face do prefalado Projeto do Senado, verifica-se que, o primeiro pleiteia a supressão da alínea a do art. 6.º da Lei n.º 86, enquanto o último dá a essa alínea redação diferente. Vamos equacionar o problema para melhor fixação do parecer da Comissão de Justiça. O art. 6.º da Lei 86 assim dispõe, na letra a, referida em ambos os projetos de lei sob nosso exame:

"a) Assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S. A., a manutenção dos estoques de borracha nos centros industriais, em qualidade e quantidade suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros".

Como se sabe, o disposto acima refere-se a uma das atribuições da Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

O Projeto de Lei da Câmara, como se viu, suprime esse texto, e o seu ilustre autor, o nobre deputado João Menezes justifica com brilho e argumentos incisivos a supressão que pleiteia.

A manutenção obrigatória dos estoques de borracha nos centros industriais do País, tem, realmente, graves inconvenientes, como acentua o ilustre deputado. Atrona o movimento ao banco da Borracha, que vê paralisado o seu capital circulante, aversado nos estoques, obrigatoriamente mantidos nos mercados manufatureiros. Por outro lado, a prever o critério, teríamos de estabelecer também, como proteção às indústrias locais, a obrigação de se manterem estoques de outros produtos nacionais, como o algodão, o trigo, o cacau, em todos os centros de indústria do País, que utilizam e empregam esses produtos em suas atividades e trabalhos. Mesmo com esses inconvenientes a verdade é que, a manutenção dos estoques de borracha nos centros industriais, vem sendo o sistema adotado no Brasil desde a vigência da Lei 86, ou seja, desde janeiro de 1947. Isso significa que e de receber uma grave perturbação na indústria manufatureira da borracha, disseminada por vários Estados da Federação, se, de um golpe, suprimíssemos a obrigatoriedade da manutenção dos estoques de borracha natural estabelecida na prefalada alínea a do art. 6.º da Lei 86.

As Leis não devem nascer dos gabinetes, por melhores que sejam. Precisam se ajustar às realidades sociais e econômicas, aperfeiçoando métodos, reformando praxes, aprimorando relações, através de etapas razoáveis, que se sucedam sem os embaraços e desequilíbrios do costume vigente na vida comercial e industrial do País.

Por isso, nos inclinamos a adoção do critério estabelecido no Projeto do Senado, que, sem suprimir o texto consubstanciado na alínea a do art. 6.º da Lei 86, altera a sua redação em termos razoáveis.

A letra a do citado art. 6.º ficaria assim redigida:

"a) estudar o mercado da borracha e elaborar os programas de consumo interno de goma elástica de qualquer tipo, origem ou procedência, a fim de assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Amazônia S. A., o suprimento em qualidade e quantidade adequadas ao funcionamento normal do parque manufatureiro de artefatos dessa matéria prima".

Como se vê, ao invés de extinguir, de um golpe, bruscamente, os estoques dos centros industriais, suprimindo o texto vigente do art. 6.º da Lei 86, o Projeto do Senado é mais racional e prudente, outorgando a Comissão de Defesa da Borracha os poderes necessários para regulamentar a matéria, conciliando os interesses da defesa da borracha com os interesses dos industriais que lidam com essa matéria prima. Se o Projeto da Câmara desobriga a Comissão de dever de manter os estoques nos centros industriais, sem atender às dificuldades e embaraços que, a estes, a medida poderia ocasionar, o Projeto do Senado manda que a Comissão normalize e regulemente a matéria, a fim de assegurar, sem prejuízos do Banco, o suprimento em qualidade e quantidade adequadas ao funcionamento normal do parque manufatureiro. E, assim, mais racional e prudente.

Isso posto, entendemos que os Projetos n.º 29, de 1956 e 1.081-C do mesmo ano, não colidem com nenhum texto ou princípio da Constituição e do regime; mas, o primeiro merece a nossa preferência, de vez que institui uma medida de defesa à bor-

racha nacional, sem estorvar a marcha e o progresso da indústria manufatureira.

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 29 e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.081-C. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Lourival Fontes. — Lima Guimarães. — Lineu Prestes. — Daniel Krieger. — Gilberto Marinho.

N.º 225 de 1959

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 295, de 1956.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. A letra a do artigo 6.º da Lei n.º 86 de 8 de setembro de 1947, que o projeto visa suprimir, entre as atribuições da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, diz o seguinte: "Assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S. A., a manutenção dos estoques de borracha nos centros industriais em quantidade e qualidade suficientes para garantir o pleno funcionamento dos estabelecimentos manufatureiros".

O projeto funda-se em que esta letra do art. 86, cria demasiado ônus para a economia da borracha, através do Banco referido.

A manutenção de estoques nos centros industriais, requer capital, que ali fica imobilizado, à espera de compra da borracha, pelos interessados. Não pareceu razoável nem justo que, em benefício da indústria, o produtor fique sujeito a ônus dessa natureza, quando é certo que em nenhum outro setor industrial como o do algodão, do cacau, do trigo, isso não se verifica.

2. Em vez porém de suprimir "tout court" esse item do art. 86, o projeto n.º 29, de 1956, de autoria do nobre senador Cunha Mello, deu-lhe outra redação, nas seguintes termos:

"a) estudar o mercado da borracha e elaborar os programas de consumo interno de goma elástica de qualquer tipo, origem ou procedência, a fim de assegurar, por intermédio do Banco de Crédito da Borracha S. A., o suprimento em quantidade e qualidade adequadas ao funcionamento do parque manufatureiro de artefatos dessa matéria prima".

Como se vê, suprimiu-se daqui a obrigação expressa de o Banco manter estoques nos centros industriais, sem contudo eximí-lo da atribuição de zelar pelo suprimento de borracha aos parques manufatureiros, sem manutenção de estoques, mas estudar o mercado da borracha e elaborar os programas de consumo interno.

Pareceu à Comissão de Justiça através do brilhante parecer do Senador Argemiro de Figueiredo, que o projeto Cunha Mello, já aprovado no Senado, e ora em tramitação na Câmara, atenderia suficientemente aos interesses da indústria sem que seja preciso estabelecer a manutenção dos estoques à disposição dela.

3. É inegável que procedem as razões alegadas contra o atual texto da letra a do artigo 6.º da Lei n.º 86 referida.

Inegável é também que o projeto Cunha Mello de n.º 26 de 1956, na alínea a do artigo 1.º acima transcrito atende, dentro da razoável, aos objetivos que a lei vigente teve em vista, quanto à atuação do Banco, para as necessidades de goma elástica pelas indústrias. Preferível pois é ficar com o texto do projeto Cunha Mello.

4. Somos assim pela rejeição do Projeto.

Juntamos no processo o aval do projeto do Senador por Amazonas.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1957. — Juracy Magalhães,

Presidente. — Carlos Gomes de Oliveira, Relator. — Carlos Lindenberg. — Alencastro Guimarães.

Parecer n. 226, de 1959.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1958.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 11, de 1958, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Afonso Arinos. — Sebastião Archer.

ANEXO AO PARECER Nº 225, DE 1959

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado à conclusão do Centro Educacional de Maceió, Estado de Alagoas.

EMENDA Nº 1

A ementa (Emenda nº 1).

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 37.500.000,00, destinado à aquisição, conclusão, adaptação, ampliação ou reforma de prédios para sede de várias entidades nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Bahia”.

EMENDA Nº 2

Ao art. 1º (Emendas ns. 1, 2 e 3 de Plenário).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado à aquisição, conclusão, adaptação, ampliação ou reforma de prédios para sede das entidades abaixo especificadas:

-- Centro Educacional de Maceió, Estado de Alagoas	20.000.000,00
-- Faculdade de Odontologia de Pernambuco, mantida pela Sociedade Civil Faculdade de Odontologia de Pernambuco	5.000.000,00
-- Colégio Nobrega de Recife, Estado de Pernambuco	1.000.000,00
-- Ginásio São Amaro, na C. de Santo Amaro, Estado da Bahia	1.000.000,00
-- Sociedade Escolas e Ambulatórios São José, à rua São João nº 3, Bairro do Roca, Natal — Rio Grande do Norte	1.000.000,00
-- Escola de Filosofia do Rio Grande do Norte	1.500.000,00
-- Associação dos Ex-Combatentes do Rio Grande do Norte	1.000.000,00
-- Clínica Pedagógica Heitor Cavilho, de Natal, Rio Grande do Norte	2.000.000,00
-- Ginásio São Luiz, de Natal, Rio Grande do Norte	5.000.000,00

Parecer n. 227, de 1959

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1958.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 107, de 1958, de iniciativa da Câmara dos Deputados, esclarecendo que a de nº 1, oferecida pela Comissão, teve como objetivo o enquadramento da matéria constante das emendas números 1 e 3 de Plenário e na de número 2, se preferiu criar um novo artigo ao invés de um parágrafo ao art. 1º, para melhor atender à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Sebastião Archer.

ANEXO AO PARECER Nº 227, DE 1959

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 como auxílio à biblioteca da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

EMENDA Nº 1

Ao projeto (Emenda de Redação). Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.500.000,00 como auxílio às bibliotecas da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, da Escola Agrícola da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, do Estado de São Paulo e da Universidade Rural de Pernambuco”.

EMENDA Nº 2

Ao projeto (Emendas ns. 1 e 3 de Plenário).

Acrescenta-se, como 2º, o seguinte artigo:

“Art. 2º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) como auxílio às seguintes entidades:

-- Biblioteca da Escola Agrícola da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no Estado de São Paulo	2.000.000,00
-- Biblioteca da Universidade Rural de Pernambuco	1.500.000,00

Parecer n. 228, de 1959

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1958.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Lei nº 187, de 1958, originário da Câmara dos Deputados, considerando como de redação a emenda oferecida pela Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Afonso Arinos. — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 228, DE 1959

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1958, que institui concurso de títulos para provimento dos cargos de

médico do Quadro do Hospital Alcides Carneiro, em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' instituído concurso de títulos para preenchimento efetivo dos cargos de médico do Quadro do Hospital Alcides Carneiro, sediado em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, pelo seu órgão competente, baixará instruções, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando normas para a realização do referido concurso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 229, de 1959

Redação para 2ª discussão do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1956.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação para 2ª discussão (fls. anexa) do Projeto de Lei nº 26, de 1956, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Afonso Arinos. — Sebastião Archer.

ANEXO AO PARECER Nº 229, DE 1959

Redação para 2ª discussão do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1956, que altera o art. 221, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.683, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 221 (caput) do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.683, de 3 de outubro de 1941) alterado pela Lei nº 1.907, de 17 de outubro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221 O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estados e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 230, de 1959

Da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 1, de 1959, que dispõe sobre a organização político-administrativa e judiciária da futura Capital da República.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

A Emenda Constitucional nº 1, foi apresentada ao Senado Federal, com fundamento no art. 217, da Constituição Federal, que prevê a reforma constitucional.

A emenda foi subscrita por 41 Senadores, ultrapassando, assim, o mínimo exigido pelo art. 217, § 1º, da Constituição Federal e art. 357 do Regimento Interno do Senado Federal, para que fosse considerada proposta e passível de tramitação nesta Casa do Congresso Nacional.

O projeto modifica o texto constitucional, propondo dar solução a

problemas jurídico-constitucionais que defludem da transferência da Capital da República para o planalto central, em obediência ao texto expresso do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Incide a reforma constitucional pretendida sobre os §§ 1º e 2º do art. 1º, arts. 25, 26, 60, 63 e 110, parágrafo único do art. 112, 114, § 16, e 159, além da supressão e substituição de expressões (Distrito Federal e Município Federal) nos arts. 15, § 2º, 27, 30, 31, 32, 56, 58, § 1º, 101, I, letras c, d e f, 111, 127, 171, 183 e 201 da Constituição Federal.

Adotou a Comissão Mista terminologia diversa da tradicional no nosso direito para consagrar a entidade de direito público interno que integrará a União e será sede da sua Capital — Município Federal. Daí a decorrência insuperável de modificações terminológicas em vários textos constitucionais, que o projeto consagra e efetiva.

A legislação pertinente ao Município Federal será elaborada pelo Senado Federal, mantendo-se a nomeação do Prefeito pelo Presidente da República, demissível *ad nutum* e, para a nomeação, com assentimento do Senado.

O § 3º do art. 26 reproduz o texto da emenda constitucional nº 1, de 26 de dezembro de 1950, que passa a integrar, na reprodução literal do texto, a nova redação do art. 26 da Constituição Federal.

Atribuíram-se ao Município Federal os impostos e taxas deferidos pela Constituição Federal aos Estados e Municípios, numa concentração financeira indispensável aos encargos da capital da República, conforme partilha tributária preconizada nos arts. 19 e 29, consoante já estava estabelecido no § 4º do art. 26 da lei maior.

Restringiu-se o campo eleitoral e político, no Município Federal, aos embates concernentes às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, como medida adequada ao estabelecimento do clima de tranquilidade, segurança e de trabalho que deverá reinar no território do Município Federal. Os interesses de candidatos aos vários cargos eletivos consagrados na Constituição, no território do Município Federal, transtornariam aquele ambiente neutral e propiciariam lutas, divergências e o patrocínio de interesses — nem sempre louváveis — de interesses individuais ou de grupos em colisão com os mais salutares princípios que a emenda acolheu, no sentido do bem-estar social, tendo como fulcro a sede do governo, no exercício permanente dos poderes da República.

A nova redação adotada para o artigo 60 resultou da adoção da denominação de Município Federal para o território-sede do governo, por isso que deveriam ser extirpadas do seu contexto as expressões relacionadas como “Distrito Federal”.

O Tribunal Superior Eleitoral terá nova organização, com a alteração do art. 110, que se consubstancia no seguinte:

a) o Supremo Tribunal Federal passará a ter três representantes no Tribunal Superior Eleitoral, em lugar de dois deles, como no preceito vigente;

b) os três Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

c) cria-se Corregedoria, exercida por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe jurisdição correicional sobre todos os Tribunais Regionais, na forma em que a lei o Regimento Interno prescreverem;

d) eliminação, por consequente, da alínea c do art. 110, que assegurava ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Município Federal) a indicação de um dos seus Desembargadores para integrar o Tribunal Superior Eleitoral;

e) o parágrafo único do art. 110 é substituído por dois parágrafos:

1º — prevendo a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor dentre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal;

2º — permitindo o desaforamento de processos de apuração de eleições pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos, judiciários ou eleitorais;

Ao parágrafo único do art. 112 aditou-se a eleição do Corregedor, também criado nos Tribunais Regionais Eleitorais, numa salutar inovação, em face do interesse maior da sociedade brasileira em prover medidas legais para a realização e apuração de eleições livres.

Ao § 16 do art. 141 foi acrescentada restrição à propriedade e à ordem econômica e social no território do Município Federal, para que seja preservada a sua destinação de sede dos Poderes da República. As intenções que nortearam o constituinte na determinação de transferência da capital da República não poderiam ficar ao alvedrio de reivindicações individuais em detrimento dos direitos inconfundíveis da coletividade, sob a égide do bem comum, eis que, na forma do art. 147, além do seu uso estar condicionado ao bem-estar social, na entidade que se cria e organiza mais ênfase se deve dar à prevalência dos direitos da coletividade sobre os interesses individuais. Demais disso, a lei elaborada pelo Congresso Nacional — nos termos da matriz constitucional e de acordo com o aditamento apreciado — conterá todas as implicações que o mandamento fixa e orienta, sem vulnerar os princípios democráticos que a Carta Magna adotou.

Com o mesmo propósito, foram perfilhados os §§ 1º e 2º do art. 159, negando-se a possibilidade de organização e funcionamento de entidades de classes, representativas de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional, os quais serão representados, na forma prevista, pelas respectivas Confederações Nacionais ou Conselhos Federais.

Em caráter transitório foram acolhidas várias disposições (arts. 6º a 11) prevendo:

a) remessa ao Congresso Nacional (a) Senado Federal dos projetos que especifica (art. 6º);

b) substituição dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Município Federal, (art. 7º);

c) forma de primeiro provimento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária (art. 8º);

d) aplicação do Regimento de Custas e pagamento de custas em selos, com a percepção de vencimentos fixos pelos serventuários da Justiça, no Município Federal, (art. 9º);

e) antecedência obrigatória das nomeações do Prefeito, magistrados e do pessoal dos órgãos auxiliares da Justiça, para que tomou posse no dia designado para transferência da capital, (art. 10º);

f) faculdade dos Tribunais Superiores permanecerem no atual Distrito Federal, por dois anos (artigo 11).

Como se viu ao curso da digressão, os preceitos contidos na emenda têm integral procedência, militando em prol dos mais abonados argumentos. No entanto, mister se faz ressaltar-se as seguintes modificações, conforme argumentação que exanderrei em favor do ponto de vista, que acito nos termos das premissas regimentais:

I — O § 1º do art. 26 deve ter a seguinte redação:

“§ 1º Ao Município Federal cabem, no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

II — Dever-se-lhe atribuir ao Senado Federal a privativa competência para — aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais.

A razão é inelutavelmente procedente, eis que não deve ser admitido que planos e projetos do Município Federal possam ser alterados ou desaprovados pelo arbítrio do Prefeito ou de técnicos, com prejuízo para os investimentos, feitos e vulneração dos encargos assumidos pela Nação para a realização de tão grandiosa obra.

Com a atribuição que se lhe quer outorgar, o Senado Federal reexaminaria os planos ou projetos, no seu todo ou no que tange às alterações porventura pretendidas, evitando-se tanto quanto possível, as especulações imobiliárias e as apressadas soluções urbanísticas.

Dai por que proponho o seguinte inciso IV (passando a inciso V o posterior, sob o nº IV do projeto, do art. 63):

“Art. 63

IV — Aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais.

V — Deliberar sobre os vetos etc.

III — O art. 8º do projeto deverá ter a seguinte redação:

“Art. 8º No primeiro provimento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária do Município Federal, poderão ser aproveitados os Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público, do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar”.

IV — O art. 11 do projeto não merece aprovação, porque a transferência da capital da República exige a permanência dos três poderes na mesma sede.

A faculdade que o art. 11 concede constitui discriminação incompatível com o sistema constitucional vigente e infringe todas as normas de existência governamental, data vinda.

Os Tribunais Superiores têm sede na capital da República (art. 98, 103, 110 e 122, § 1º, da Constituição Federal).

Os três Poderes da União (art. 36) devem ter, e têm, a mesma sede — a capital da República.

Interesses recíprocos e soluções de toda ordem — administrativa, política e de defesa mútua — exigem a permanência de todos os órgãos representativos do Governo, numa só sede e num mesmo momento.

O art. 11 mutilaria estes princípios dominantes e afrontaria o interesse maior da Nação, atendendo peculiaridade e interesses que se não procurou vislumbrar ou atender em relação aos demais poderes da União — o Executivo e o Legislativo.

Portanto, opinando pela rejeição do art. 11 e pela modificação do § 5º do art. 26 (redação) art. 63, com a adição do inciso IV, e alteração da redação do art. 8º, sou pela aprovação do substitutivo que encaminho à consideração da Comissão Especial, como me facultam os artigos 122 e 225 e 361 do Regimento Interno.

Cunha Mello, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Bene-

dicto Valladares, com restrição ao art. 2º. — Milton Campos, vencido de acordo com o voto verbal que proferi. — Afonso Arinos, vencido, quanto aos arts. 2º e 3º, nos termos do meu voto. — Heribaldo Vieira, vencido, de acordo com voto do Senador Milton Campos. — Menezes Pimentel. — Taciano de Mello, de acordo com o voto que proferi. — Eugenio Barros, de acordo com o Relator. — Lima Guimarães, com restrição que exparei em plenário. — Atílio Vivacqua, vencido de acordo com o meu voto escrito e o do Senador Milton Campos sobre a supressão do art. 2º do Substitutivo sugerido pelo Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 1959.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do Artigo 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os artigos 25, 26, 60, 63 e 110 e o parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 —

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Município Federal e os Territórios.

§ 2º A Capital da União tem sede na cidade de Brasília, no Município Federal.

Art. 25 A organização administrativa e a judiciária do Município Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26 O Município Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, e regido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Far-se-á a nomeação do Prefeito depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será de livre demissão.

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia, não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais Juizes vitalícios com a diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos de entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4º Aplicam-se as normas contidas no art. 70 à sanção e aos votos apostos pelo Presidente da República à legislação prevista neste artigo.

§ 5º Ao Município Federal cabem, no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 6º No Município Federal só se realizarão eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 60 O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato do Senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

“Art. 63 Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, de Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de

Contas, do Prefeito do Município Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

III — votar o orçamento e a legislação ordinária do Município Federal;

IV — aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais;

V — deliberar sobre os votos opostos à legislação referida na alínea anterior pelo Presidente da República, observado, no que couber, o disposto no art. 70.

“Art. 110 O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus juizes.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá, anualmente, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, cabendo a este a jurisdição correicional sobre todos os Tribunais Regionais, na forma em que a lei e o Regimento Interno prescreverem.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos, judiciários ou eleitorais, federais ou estaduais, desaforar o processo de apuração das eleições para Tribunal Regional de outro Estado. O desaforamento será regulado por lei, ou, à falta desta, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Art. 2º Ao art. 141, § 16, da Constituição Federal acrescente-se o seguinte:

“O regime de propriedade das terras e dos bens imóveis situados na área do Município Federal e a ordem econômica e social nele organizada ficarão sujeitos a disposições especiais que a legislação ordinária prescrever a fim de que se preserve a sua destinação de sede dos Poderes da República”.

Art. 3º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º No Município Federal não poderão constituir-se ou funcionar entidade de classe, representativas de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional.

§ 2º Os interesses locais, de caráter econômico ou profissional, serão representados pelas respectivas Confederações Nacionais ou Conselhos Federais”.

Art. 4º A expressão “Distrito Federal” é substituída por “Município Federal” nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: letras c e f do inciso I do art. 101; arts. 111, 127, 171, 183 e 201.

Art. 5º São suprimidas as expressões “ao Distrito Federal” e “Distri-

to Federal", "do Distrito Federal" e pelo Distrito Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: § 2º do art. 16; arts. 27, 30, 31, 32 e 56; § 1º do art. 58; letra d do inciso I do art. 101; e art. 169.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Dentro de trinta dias da publicação da presente Emenda Constitucional, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional os projetos de Lei Orgânica do Município Federal e da sua organização judiciária e, ao Senado Federal, o projeto de quadro funcional do Governo local, com os respectivos vencimentos.

Art. 7º Os Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças, pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Município Federal.

Art. 8º No primeiro provimento dos cargos previstos na Lei de Organização Judiciária do Município Federal, poderão ser aproveitados Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público, do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar.

Art. 9º Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Município Federal, aplicar-se-á o do atual Distrito Federal, cobrando-se, porém, em selos, nos respectivos autos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventuários da justiça, em geral.

Parágrafo único. Os serventuários e tabelães do Município Federal perceberão vencimentos fixos determinados em lei.

Art. 10. As nomeações do Prefeito, dos magistrados e dos órgãos auxiliares da justiça do Município Federal deverão ser feitas com a necessária antecedência, para que tomem posse e entrem em exercício no dia fixado em lei para a efetivação da mudança da Capital.

O SR. PRESIDENTE — Como os Srs. membros da Comissão, acabaram de ouvir, o relatório apresenta, inicialmente, o Parecer sobre o Estatuto Legal de Brasília. Por questão de método, embora as duas Comissões tenham sido convocadas em conjunto, vou submeter à discussão o Parecer na parte referente a Brasília. Portanto, na discussão do Parecer sobre essa parte, não participará o Senador Gilberto Marinho, que é membro da Comissão Organizadora do Estatuto Legal de Brasília.

Está em discussão o Parecer.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — (Pela Ordem) — Sr. Presidente, nos termos do Regulamento Interno, § 3º do art. 135, solicito vista do Parecer.

O SR. PRESIDENTE — As Comissões do Senado, em geral, têm o prazo de 30 ou 15 dias para terminarem seus trabalhos; prazo esse que pode ser prorrogado mediante comunicação à Mesa do Senado, de que não pode por qualquer motivo de importância dar por findo o seu estudo. Estamos numa Comissão Especial para resolver sobre Emenda Constitucional. O Regimento Interno declara que a Comissão deve concluir seu trabalho dentro do prazo de 30 dias. Em outro artigo a seguir, no mesmo capítulo sobre Comissões de Emenda Constitucional, declara que todos os prazos são improrrogáveis.

A presente Comissão Especial, que se disciplina por normas especiais do Regimento, instalou-se no dia 11 de maio de 1959; a 11 de junho deveria terminar o prazo e o trabalho remetido à Mesa para fins de direito. Isto é, para os posteriores trâmites regimentais.

Ocorre, porém, que o processo só foi enviado ao relator no dia 18 de maio.

Dando à espécie interpretação liberal como sempre tenho dado quando presido Comissões no Senado, considero que esses 30 dias deveriam correr não de 11 de maio de 1959, quando da instalação, mas de 18 de maio. O prazo, portanto, terminará no dia 18 de junho. Assim, defiro o requerimento de vista, pelo prazo de 5 dias e não de 4, como é normal nas outras Comissões, porque esta Comissão ainda precisa receber o parecer com o voto em separado ou concordante dado pelo Senador que pediu vista para se discutir e aprovar ou não o voto em separado ao parecer do relator. Concedo o pedido de vista e marco o prazo de 5 dias, contado do dia 9 — sendo 14 domingo, o prazo terminará no dia 15.

Convoco novamente uma reunião da Comissão, referente a Brasília, para o dia 15, às três horas da tarde. Submeto, porém, a minha decisão ao veredicto do plenário desta Comissão, quanto ao prazo decorrente de nove a quinze de junho.

Está deferido nestes termos. Se qualquer dos colegas entender não esteja acertado, a maioria decidirá o assunto.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente, não tenho dúvida em aceitar a interpretação de V. Exª acerca do art. 371 do Regimento Interno, entendendo que o prazo para a Comissão emitir parecer em reforma constitucional começa a correr da data em que o Relator receber o respectivo projeto. Apesar do apelo que me merece V. Exª de sua alta autoridade jurídica, não posso, porém, concordar com a redução do prazo de vista. O direito de pedir vista é prerrogativa assegurada ao Senador no Regimento, e enquanto este não for reformado nessa parte, tal prerrogativa é insuscetível de qualquer restrição. Creio que, quando o Regimento dispõe no art. 371 que os prazos e interstícios são improrrogáveis, isto se refere exclusivamente à tramitação da Emenda Constitucional no Plenário. A própria colocação do dispositivo entre os arts. 370 e 372, que regulam matéria de prazo e de interstícios, vem corroborar essa interpretação. Esse preceito não se aplica, a meu ver, às Comissões. Admitido esse entendimento, caberia prorrogação do prazo de 30 dias, nos termos do art. 120, § 1º do Regimento, combinado com os arts. 372. Desejo, Sr. Presidente, deixar bem claro que, não obstante minha discordância acima manifestada, estou pronto a colaborar de boa vontade para que o projeto não sofra retardamento e assim, com a ressalva do meu ponto de vista, trarei o meu pronunciamento dentro do prazo que V. Exª fixou.

O SR. PRESIDENTE — A objeção levantada pelo nobre Senador Attilio Vivacqua à decisão por mim proferida não me impressiona, mesmo porque, pela coincidência de cair o último dia do prazo dado pela Presidência em um domingo, o prazo passa a ser de sete dias.

Diz o parágrafo 3º do art. 135 do Regimento Interno: "Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo pelo prazo de sete dias, só prorrogáveis por deliberação da Comissão".

É claro que interpretando o dispositivo referente aos prazos nas comissões sobre emenda constitucional, não posso admitir que esse prazo seja prorrogado, à vista do que dispõe ainda o Regimento Interno:

"Art. 371 — Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis."

Ora, pela circunstância de cair o dia 15, quando terminaria o prazo por mim dado, em um domingo, e só reunir-se o Senado na segunda-feira, funcionando as comissões apenas nos dias úteis, o prazo marcado está inteiramente de acordo com o prazo co-

mum dado nas comissões que não são como esta, que é especial. De hoje ao dia 15 contado o prazo fatal e improrrogável dia a dia, são exatamente sete dias.

Por isso, não encontro na objeção do nobre colega qualquer elemento novo que me impressionasse.

Mantenho minha decisão e submeto-a ao conhecimento de meus nobres colegas, para que a aprovem.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Estou de acordo com a deliberação de V. Exª. O art. 371 do Regimento Interno determina improrrogabilidade de prazos no que concerne à tramitação de emendas constitucionais no Senado Federal. Em decorrência desse preceito imperativo, não poderia Vossa Excelência permitir prorrogação do prazo.

O SR. MILTON CAMPOS — Estou de acordo com a deliberação de Vossa Excelência, tanto mais que o nobre Senador Attilio Vivacqua se conformou com o prazo dado por V. Exª, julgando-o suficiente.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Também estou de acordo.

O SR. VIVALDO LIMA — Também estou de acordo.

O SR. BENEDITO VALLADARES — Acho-me de acordo com a decisão de V. Exª.

O SR. GASPARELLO — Encontro-me de acordo com a deliberação de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE — Foi aprovada a deliberação da Presidência.

Os autos irão com vista ao Senador Attilio Vivacqua, até o dia 15. Simultaneamente, mandarei publicar o parecer do Relator no "Diário do Congresso", para que não se perca tempo e não se transgrida o dispositivo regimental.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração de voto.

Em complemento ao que acima sustentei, devo acrescentar que, uma vez não admitido a prorrogabilidade do prazo de 30 dias, a solução lógica e justa, a solução regimental, seria considerar-se extinto o prazo desde que não mais comportasse o lapso de 7 dias destinado ao Relator. Nesta hipótese, cumpriria ficar premissa a proposição de Emenda Constitucional. O que não é juridicamente possível é privar-se o Senador do direito do pedido de vista, o qual acabaria sendo anulado sempre que o Relator quizesse retardar a apresentação do seu parecer.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de V. Exª constará da Ata de nossos trabalhos.

Passa a funcionar a outra Comissão, da qual faz parte o nobre Senador Gilberto Marinho.

Tem a palavra o Relator, para apresentar seu parecer sobre a emenda referente à constituição do Estado da Guanabara.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, requiero outra reunião, amanhã, às 14 horas, para leitura do parecer.

Os eminentes Vereadores, ontem, às vinte e duas horas, enviaram-me dois pareceres da lavra, respectivamente, dos constitucionalistas Themistocles Cavalcanti e Eduardo Espinola. Assim, não desejo proferir meu parecer, sem apreciar os argumentos novos, constantes desses dois pareceres.

Com relação ao parecer de Themistocles Cavalcanti, devo ressaltar as citações de constitucionalistas como Sleyers, Hauriou, Friederich, Carl Schmidt, Barthelémy e tantos outros doutrinadores estrangeiros que exigem uma referência de minha parte apreciando suas obras.

Em consequência, estou refundindo meu parecer na parte em que trato da improrrogabilidade jurídico-constitucional da transformação da Câmara dos Vereadores em Assembleia Cons-

tituinte ou Assembleia Legislativa, para que o debate nesta Comissão Especial possa ser mantido no nível elevado em que sempre nos situamos, atraindo, para os trabalhos do Senado Federal, uma consideração doutrinária e jurisprudencial capaz de nos elevar no conceito público.

Não pretendo, tampouco, deixar de apreciar os quatro pareceres, que me foram apresentados, numa homenagem, modesta e humilde, a tão eminentes juristas brasileiros.

Submeto, portanto, Sr. Presidente, a V. Exª e à consideração desta Comissão, um pedido — que formulo com todo o empenho de que me seja concedido o prazo de 24 horas para apresentar o parecer definitivo.

O SR. PRESIDENTE — Reconhecendo a importância e o volume de trabalhos confiados ao ilustre Relator, como Presidente da Comissão, defiro o pedido. Peço venia, porém, para ponderar que a Comissão recebeu um pedido dos Srs. Vereadores do Distrito Federal no sentido de lhes ser concedido prazo para apresentarem novas sugestões. O prazo que anteriormente havíamos concedido esgotou-se na quinta-feira da semana passada. Até hoje, nenhum parecer ou sugestão nos foi remetido. Se o precedente vingar estaremos protelando indefinidamente a decisão desta Comissão, a espera desses trabalhos e dando tempo ao ilustre Relator para estudá-los e apresentar o parecer da Comissão.

Com essas ponderações está deferido o pedido de S. Exª.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Devo ressaltar que esta é a última oportunidade que temos de estudar a matéria. Amanhã, às quatorze horas, apresentarei meu parecer resumindo os emitidos por Themistocles Cavalcanti e Eduardo Espinola. A comissão resolverá, então, como entender.

O SR. PRESIDENTE — Estive presente na ocasião em que os Vereadores pediram prazo para apresentar sugestões: este foi imediatamente concedido sem mesmo ter sido ouvida a Comissão. Agora os Vereadores desejam novo prazo. V. Exª com o grande espírito público que o caracteriza tem que apresentar o seu trabalho; louvando esse espírito do nobre Relator defino o seu pedido.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradecido a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo que tratar, marco outra reunião para amanhã, dia 10 de junho, às 14 horas, a fim de ouvirmos o Relator encarregado de apresentar parecer sobre o Estado da Guanabara.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião, da qual, eu, Micio dos Santos Andrade, lavrei a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENADOR ATTILIO VIVACQUA

Problemas Jurídicos da mudança da Capital da República — Desnecessidade de Reforma Constitucional.

1 — O problema da construção de Brasília — a construção da maravilhosa urbe sertaneja, a mais moderna das cidades do mundo, estará conforme acreditamos, resolvido, oportunamente, isto é, atendido de sorte a ser possível efetivar-se a transferência, em 21 de abril de 1960, para o Planalto Central, do domicílio do Governo da União, de acordo com a Lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1956. O Presidente Juscelino Kubitschek concluiu esse gigantesco e patriótico empreendimento. Mas o governo, que realizou uma das maiores obras públicas da história contemporânea, e também, um dos mais importantes capítulos de geografia humana, lançando, como da fato longa, as bases definitivas de um novo império interior de cerca de 8 milhões de quilômetros quadrados, tem, entretanto, a sensateza e mo-

mentoso e difícil problema jurídico da mudança da Capital. Ao votarmos a referida Lei nº 3.273, advertiamos, da Tribuna do Senado, que a mudança da Capital acarretaria uma revolução legislativa, administrativa e institucional. A vida governamental, econômica, militar, social, política, do País gravita, desde a Colônia, em torno do Rio de Janeiro, que foi a Capital colônia, a capital do Vice-Reinado, a capital dos Três Reinos. A deslocação desse centro de gravidade do litoral para a hinterlândia, exigirá inúmeras e profundas modificações na estrutura do Governo da União. Ao lado da organização do novo Distrito Federal e do Estado da Guanabara, haverá que enfrentar os problemas jurídicos da transferência do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho), os da transferência do Tribunal de Contas, dos Ministérios e dos órgãos que, pela Constituição Federal, devem ser sediados na Capital da República. Com relação ao Poder Judiciário surgirão as mais sérias e prementes questões como as de competência e do processo das causas. No tocante aos órgãos dos diversos Ministérios, às autarquias e às entidades diretamente subordinadas ao Presidente da República, impõe-se uma descentralização administrativa mediante departamentos regionais localizados no Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e outros Estados com adequada autonomia, notadamente no setor da Fazenda, dos transportes, da educação, da Saúde Pública, dos Correios e Telégrafos e, além do mais, cumpre considerar a reforma administrativa dos Ministérios Militares cujas principais bases e forças se encontram no litoral. A Lei nº 3.273, que fixou a data da mudança da Capital autorizando os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo a tomar providências necessárias para esse fim não pode envolver uma delegação do Congresso Nacional, devendo essas providências ser entendidas especialmente em relação aos Poderes Executivo e Judiciário como simples providências de caráter administrativo da alçada constitucional desses Poderes. O Congresso Nacional, pela própria natureza de suas funções, não terá dificuldades fundamentais de reorganização a superar, na transição de sua sede, e ainda porque estará nas próprias mãos dos legisladores adotar através de resoluções soberanas, isto é, insuscetíveis de sanção presidencial, as medidas regimentais e regulamentais principais.

Apesar da extensão e complexidade da revolução administrativa, legislativa e institucional a que aludimos, entendemos, à luz de uma compreensão construtiva e sistemática do Artigo 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias que não haveria necessidade de uma reforma do Estatuto Supremo, para a adoção de providências legais atinentes à mudança da Capital e à organização do Estado da Guanabara. Através de leis complementares podemos alcançar esse escopo.

Quanto à organização política, administrativa e judiciária, de Brasília, uma vez relegada a condenável inovação de se criar o Município Federal, inovação incompatível com o nosso sistema democrático e federativo, dispõe o Congresso Nacional da mais ampla competência (Arts. 25 e 26, da Constituição Federal) para essa organização, podendo, segundo a interpretação prática desses textos constitucionais, federalizar serviços locais que interessem — como os de comunicação, de águas, de energia, de iluminação, de polícia — ao Governo da República, à ordem e à segurança do País.

No que diz respeito à organização do Estado da Guanabara, o proble-

ma constitucional mais relevante e mais debatido é o do prazo do mandato dos Vereadores da Cidade do Rio de Janeiro, e a transformação da sua Câmara em Assembleia Legislativa do novo Estado.

Não se poderá, por via de Reforma Constitucional, ampliar, restringir ou cascar mandato legislativo, nem tampouco atribuir à Câmara de Vereadores poderes de Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara e de Constituinte, se ela já os não tiver, ou retirá-los, se ela já os tiver. A Reforma Constitucional limitar-se-á, nesta parte, a explicitar, a formular e, finalmente, a instrumentalizar, dentro do seu objetivo institucional, poderes e prerrogativas preexistentes da Câmara de Vereadores, e as que, ex-vi do Art. 4º, § 4º da Lei Magna, resultarem da "passagem do Distrito Federal à categoria de Estado".

Cumpre considerar que o Estado da Guanabara já está criado, e, apenas, dependente de instalação e organização. E, portanto, irreformável o dispositivo constitucional que o criou, sob pena de um atentado à composição federativa da República (Art. 217, da Constituição Federal).

Por outro lado, os atributos autônomos do Distrito Federal foram ampliados com a Emenda Constitucional nº 2 (dois) de 1956. Essa Emenda quase que completou sua equiparação a Estado-Membro, não só consagrando a eletricidade do Prefeito, mas atribuindo ao Distrito Federal face os princípios básicos do regime, tratamento constitucional idêntico ao das Unidades Estaduais, ao subordiná-lo às mesmas normas de intervenção federal (Art. 3º da referida Emenda).

Outro problema de importância essencial, cuja solução pode também ser atendida por lei ordinária, é o da regulamentação da situação dos Magistrados e dos membros do Ministério Público o da Justiça do Distrito Federal, a qual é organizada, provida e custeada pela União (Art. 25, da Constituição Federal. Exerce ela jurisdição local e também jurisdição federal, como segunda instância dos Territórios. A União responde pelos erros judiciários praticados pela Justiça do Distrito Federal, quando na revisão dos processos criminais se reconhece a inocência do condenado (Art. 630, do Código do Processo Penal). Por essas razões acolhemos a sugestão da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, feita por intermédio do seu ilustre Presidente, Desembargador Sady Cardoso de Gusmão, já consignada no substitutivo alvitrado pelo Relator, assegurando, no provimento dos cargos previstos na lei de Organização Judiciária de Brasília, o aproveitamento de Desembargadores, Juizes e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo que a lei fixar.

Trata-se, também, de matéria que pode ser regulada em lei ordinária, que, apenas, irá dispor sobre direitos e garantias decorrentes da Constituição e da Legislação atualmente vigentes.

A mudança da Capital, evidentemente, é de interesse direto e preeminente da União, devendo, portanto, caber a esta providências legislativas para esse fim, sem prejuízo, todavia, da autonomia de que goza o Distrito Federal, e a do futuro Estado da Guanabara.

A União dispõe, para a execução do Art. 4º das Disposições Constitucionais Transitórias, de poderes explícitos e implícitos e, além disso, dos chamados poderes resultantes. "Os poderes resultantes", escreve Oswaldo Trigueiro, invocando a doutrina e a jurisprudência norte-americana, "são apêlos que não estando inteiramente implícitos em um outro, podem, entretanto, decorrer da combinação de dois

poderes expressos" (o Regime dos Estados na União Americana — página 38).

Essas razões nos levam a concluir pela dispensabilidade de uma Reforma Constitucional que, aliás, para produzir seus efeitos oportunos, teria de ser ultimada nesta Sessão Legislativa. Demais disso, é de considerar-se a inconveniência de reformas constitucionais sem amadurecido estudo, sem audiência dos sodalícios jurídicos sem auscultação da opinião pública.

O que urge, pois, é a elaboração das leis orgânicas e complementares necessárias, numa sincera e real cooperação dos parlamentares de todos os Partidos, animados do espírito patriótico da ideia da mudança da Capital.

Já é conhecido o nosso ponto de vista, ao lado daqueles que sustentam que a atual Câmara de Vereadores do Distrito Federal passará a ser a Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, com poderes constituintes e que o mandato de seus membros é de quatro anos. Neste sentido já opinaram os eminentes juristas consultos Pontes de Miranda, Ministro Eduardo Espínola, Sampaio Dória e Themistocles Cavalcanti.

Esse assunto não está, entretanto, no momento, em estudo, devendo ser discutido ao apreciarmos a Emenda Constitucional nº 2.

Município Federal — inovação atentatória ao regime democrático e federativo

O Projeto de Emenda Constitucional nº 1, modifica em ponto básico a organização federativa, substituindo por uma nova entidade denominada Município Federal, a instituição tradicional que vem da Constituição de 1891 — o Distrito Federal, e que é, praticamente suprimida.

A União — prescreve o art. 1º — da Emenda Constitucional — "compreende, além dos Estados o Município Federal e os Territórios".

Não houve, apenas, mudança de denominação, pois o chamado Município Federal será equiparado ao Território de Fernando de Noronha, que, ao contrário dos demais Territórios, não dispõe sequer de instituições municipais.

O Município Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República e regido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma do seu Regimento Interno (art. 26). Reviveu-se o art. 25 do sistema do decreto-lei nº 96, de 23 de dezembro de 1937, do Estado Novo. Entretanto, o artigo 25, mantido com a sua atual redação, prescreve: "A organização administrativa e judiciária do Município Federal, regular-se-á por lei especial, observado o disposto no artigo 124". Haverá, assim, no tocante à sua organização administrativa, uma competência cumulativa, e, portanto, conflitante, do Senado e do Congresso Nacional.

No Município Federal só se realizarão eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Nessa restrição do direito de sufrágio, imposta aos habitantes de Brasília, vemos um dos mais graves atentados ao sistema democrático e republicano.

Pretendeu-se imitar o modelo do Distrito Federal de Colúmbia, reduzido na Constituição Norte-Americana a um espaço morto da vida representativa, com seus *sloping citizens*.

Essa anomalia, hoje vivamente combatida, resultou de circunstâncias históricas especiais verificadas, há quase dois séculos, que determinaram a necessidade de um sítio seguro e tranquilo para o Governo da nascente e ainda frágil federação norte-americana, quando o seu Governo, ameaçado por 80 soldados maltrapilhos e famintos, abandonava Filadélfia e se transferia sucessivamente, também,

por falta de garantia, para Nova Jersey, Princeton e Anápolis.

Dai o art. 1º, da Seção 8, § 17 da Constituição dos Estados Unidos — preceito excepcional que não tem similar em nossa Lei Suprema, a qual estatui que ao Congresso compete elaborar, em relação a todos os assuntos, uma legislação exclusiva, para o Distrito de Colúmbia, enquanto nele permanecer a sede do Governo dos Estados Unidos. Depois disto, como observou o Senador Kefauver, autor do Projeto aprovado pelo Senado, outorgando ao Distrito de Colúmbia o seu *self-Government*:

"O Congresso não pode conferir, nas eleições nacionais, o direito de voto aos residentes no Distrito de Colúmbia, mediante uma simples lei. A Constituição dos Estados Unidos garante o direito de voto nas eleições nacionais aos habitantes dos Estados, e o Distrito de Colúmbia não é um Estado. Será necessário para esse fim uma reforma constitucional (*Congress cannot confer the right to vote in national elections upon the residents of the District of Columbia simply by passing a law, the Constitution of the United States grants the right to vote in national elections to the inhabitants of the States and the District of Columbia is not a State. It will require a constitutional amendment to enable the residents of Washington to vote in national elections*) — *Congressional Digest, December 1952, pág. 302*. Essa Emenda Constitucional já foi proposta, mas o seu trâmite esbarra nas dificuldades do processo de reforma Constitucional que exige, além da aprovação do Congresso, a das legislaturas estaduais.

"Em minha opinião, disse o Deputado Auchincloss, não podemos esperar que Washington continue a ser ao mesmo tempo uma área politicamente estagnada e a capital do mundo democrático".

A Liga das Mulheres Eleitorais (*League of Women Voters*), assim se manifesta: "É estranho morar na Capital dos Estados Unidos e ouvir orgulhosas exclamações sobre liderança americana na vida democrática, enquanto é, ali, negado o mais fundamental privilégio democrático — o direito do voto".

O regime do Distrito de Colúmbia, censurado pelos mais autorizados constitucionalistas, como Mundo, já está condenado pela opinião pública, pelos Partidos e pelos juristas. "Somos a favor do Governo autônomo e do sufrágio nacional para os residentes na Capital nacional" — dizia a plataforma Republicana. — "Somos a favor da autonomia imediata e da representação nacional, em último termo, para o Distrito de Colúmbia" — declarava a plataforma democrática.

Se nos Estados Unidos a Constituição contém os dispositivos citados que permitem a interpretação no sentido de uma supressão do direito eleitoral no tocante aos moradores de Washington, a nossa Constituição repele qualquer restrição dessa natureza, e tal restrição fere, profundamente, como dissemos, o sistema Republicano e democrático.

O ilustre Ministro da Justiça, ao mesmo tempo que preconizou o dispositivo em apreço, reconhece a necessidade da representação local, consignando, como faz no anteprojeto de lei orgânica do Município Federal, a criação de Conselhos Comunitários em cada Unidade de Vizinhança, integrados por cidadãos eleitos pelos respectivos moradores, e que assistirão à administração, com sugestões, estudos e elaboração de plano que visem a melhoria das condições de vida da população ou ao aperfeiçoamento dos serviços públicos urbanos. Tenta-se, desta forma, de um artifício visando a atenuar a chocante e antedemocrá-

tica privação do direito eleitoral. Não podemos conceber que se construa Brasília para a destinação especial de um oásis administrativo e burocrático. Ela deverá ter, sobretudo, um papel geo-político, o papel de uma metrópole dinâmica e trepidante — a capital do novo império interior de alguns milhões de quilômetros quadrados, a função de centro de gravitação e de irradiação de um dos maiores mercados internos. Em vão tentará, na época do avião, do automóvel, do rádio, da televisão, do cinema, nestes dias de vertiginosa palpação do progresso, converter-se numa Tómbida a metrópole do nosso gigantesco País.

A privação que se pretende impor aos cidadãos domiciliados em Brasília do direito do sufrágio, fere o princípio republicano e democrático, que é fundamento de nosso regime, e por isto mesmo, entendemos que, em face do parágrafo 6º do art. 217 da Lei Magna, não é admissível a Emenda Constitucional objetivando suprimir esse direito. Brasília, que será a portentoza capital de uma das maiores nações do Mundo Livre, não poderá ser uma área estagnada da democracia.

Proibição contida no Projeto de Constituição e Funcionamento, em Brasília, de Associações Sindicais representativas de interesses locais ou regionais.

Golpe, mortalmente, o princípio de igualdade jurídica e a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 159, da Constituição) o art. 3º do Projeto, sugerido por um ilustre representante Patronal. Prescreve esse dispositivo:

§ 1º No Município Federal não poderão se constituir ou funcionar entidades de classe, representativas de interesses locais ou regionais, de caráter econômico ou profissional.

§ 2º Os interesses locais de caráter econômico ou profissional serão representados pelas respectivas Confederações Nacionais ou Conselhos Federais. Assim, não haverá em Brasília uma liberdade essencial — a de associação profissional ou sindical, uma das conquistas mais difíceis e preciosas do movimento de reivindicação social.

Está, mais uma vez, ferido o princípio de igualdade republicana.

Sob a denominação de Município Federal, o Projeto emprega um eufemismo que não pode, de modo algum, esconder o *enclave antidemocrático* do regime, nem tampouco ocultar a gravidade da quebra dos princípios de nossa organização federativa, da qual o Distrito Federal, com capacidade autônoma e representação no Congresso Nacional, é instituição congênita.

Proclamada a República, o antigo Município Neutro, como Capital provisória da União, foi erigido em Distrito Federal. Tratava-se de *Capital provisória*, porque já estabelecera a nossa primeira Constituição a transferência da sede do governo nacional para o planalto central, e que, efetivada a mudança, passaria o Distrito Federal a constituir um Estado (artigo 3º). Instituiu-se, assim, o Distrito Federal com autonomia de um quase-Estado, e convém lembrar a respeito a magistral lição do insigne Pedro Lessa.

“Como já se tem notado em vários Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, especialmente no proferido no agravo nº 167, de 19 de outubro de 1956, a Constituição Federal contém preceitos acerca do Distrito Federal no título que tem por epígrafe — “Dos Estados” — e não no que se ocupa do “Município”. Sob o aspecto administrativo, é o Distrito Federal, sem nenhuma dúvida, uma criação heteroclita, ora está sujeito à administração Federal, ora a uma administração local, de nomeação do Poder Executivo

da União (artigos 34, nº 30 e 67, da Constituição). O seu poder legislativo também se bi-parte, para ficar conferido ao Congresso Nacional e no Conselho Municipal. Mas, no que diz respeito ao Poder Judiciário, nenhum artigo há na Constituição que justifique o conceito dos que pretendem que o Distrito Federal esteja subordinado a um regime diverso do estabelecido para os Estados. Perfeitamente equiparado ao Estado, quando se enumeram os elementos integrantes da Federação (art. 2º da Constituição); quando se cuida da constituição do Poder Legislativo e da eleição de Deputados e Senadores (artigos 28 e 30), e quando se cogita fixar os limites das circunscrições territoriais em que se divida a União (artigo 34, nº 10); o Distrito Federal é muito claramente considerado pelo artigo 66, nº 4, como equivalente ao Estado, quando se trata exatamente da organização da Justiça. Esta última disposição proíbe aos Estados denegar a extradição de criminosos reclamados pelas justicas de outros Estados ou do Distrito Federal, etc.”.

As disposições da Constituição de 1891 sobre a organização do Distrito Federal, como domicílio constitucional do Governo da União, não se aplicavam apenas ao Distrito Federal — entidade transitória localizada no território da Cidade do Rio de Janeiro. Eram disposições de caráter permanentes. A Federação surgiu, pois, integrada por um Distrito Federal, com autonomia limitada, mas, dotado de *órgão legislativo, e com representação na Câmara de Deputados e no Senado*. Exceto na Carta de 1937, estatuto do regime ditatorial, as demais Constituições — as de 1891, 1934 e 1946 — conservaram, ao lado do regime transitivo do atual Distrito Federal, a *instituição do Distrito Federal* com o regime de quase-Estado, com base em estrutura municipal.

A Constituição de 1946, manteve, sob regime representativo, a Federação e a República, aquela integrada pelo Distrito Federal com organização e poderes correspondentes aos do município e aos do Estado (artigos 25, 26, 30, 56, 60, 63, II e 171).

Como vimos essa *unidade estatal*, que é instituição essencial do sistema federativo, sofre no projeto uma *capitis diminutio máxima*, que afeta não só a composição da Federação, mas também o regime democrático.

Acentuando a expressão de nosso argumento, acrescentamos que mediante uma reforma constitucional se retirasse ao Território do Acre o seu direito de ser elevado a categoria do Estado (art. 9º das Disposições Constitucionais Transitórias), nem tampouco que se despojasse qualquer Território Federal da prerrogativa constitucional de ter representação na Câmara dos Deputados (art. 56 da Constituição).

Não podemos, por todos esses motivos dar o nosso apoio à criação do Município Federal nos termos em que é feita no Projeto da Emenda Constitucional nº 1, o qual considerado, sob os aspectos anteriormente fixados, deveria ser examinado, também, em face do art. 217, § 6º da Constituição.

Rendendo a homenagem do nosso mais alto apreço aos ilustres autores dessa proposição, lamentamos ter de emitir o nosso voto contrário. — *Atílio Vivacqua.*

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lírio de Mattos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira, segundo orador inscrito.

O SR. MOURÃO VIEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, depois de uma série de reclamações das classes conservadoras do Estado do Amazonas, do Governo Estadual e dos Parlamentares federais e estaduais, o Instituto Brasileiro do Café houve por bem tomar providências para sanar a grave crise do café no meu Estado. Ocorre que quase todos os jornais desta Capital, inspirados pelo Instituto, publicaram “Nota” que não me parece verdadeira. Exemplifico: diz que o consumo de café no Amazonas é de trinta mil sacas anuais, quantidade que o Instituto já remeteu para aquele Estado. Há excesso de otimismo do Presidente do Instituto Brasileiro do Café. Desde janeiro até estes dias de junho — e tenho os documentos comprobatórios em mãos chegaram ao Amazonas apenas dez mil e quinhentas sacas de café. Se o consumo do Amazonas é de trinta mil sacas anuais e, até hoje, só chegaram dez mil e quinhentas o *deficit* é de quatro mil e quinhentas sacas para consumo do primeiro semestre. Foi exatamente essa falta que provocou a grita do povo daquela terra.

Dá a entender a “Nota” que saíram para Manaus, de avião, duzentas e cinquenta sacas de café, para contornar a crise. E outro aspecto que precisa ser esclarecido, a fim de que as pessoas que leem os jornais perfunctoriamente, não se deixem embair por notícias dessa natureza, que não expressam totalmente a verdade.

As duzentas e cinquenta sacas de café, Sr. Presidente, pesam quinze mil quilogramas. Considerando-se que Manaus tem cerca de cento e vinte mil habitantes e fornece o produto aos municípios — a mínima *per capita* — cada pessoa tocaria vinte e cinco gramas de café, ou seja, duas ou três xícaras. Chegamos, assim, a um cálculo que me parece exagerado. O Amazonas não está, de forma alguma suprido com as vinte mil sacas; a crise não está debelada.

É necessário que o Instituto Brasileiro do Café olhe com carinho e profundidade o problema. Tenho uma sugestão, baseado em informação que não admite de minha parte qualquer dúvida. Soube que para o Pará serão embarcadas noventa ou cem mil sacas no navio Rio-Uruguaí. O Instituto faria um depósito central, que irradiaria para o Amazonas e Territórios.

Estamos enfrentando um problema interessante. Provei, aqui, que o consumo do Pará, de 1954 a 1959, aumentou de sete vezes e conclui que foi exatamente na demanda dos portos do Pará, ou no Pará mesmo, que se deu o grande contrabando desse Estado para o estrangeiro.

O Sr. Cunha Mello — Está explicado o acréscimo do consumo.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Exatamente.

Dessa forma, dirijo-me, desta tribuna, ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café, pois é muito difícil falar, pessoalmente, com S. S., homem mais ocupado que eu. A tribuna do Senado é a mais alta da Nação e tenho a impressão de que, quando a ocupo, todos me escutam, ainda que minha voz seja descolorida e fraca. (Não apoiados).

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — A Região Amazônica sofre essas necessidades por inércia inominável do Governo. A Amazônia produz café de boa qualidade. Dou meu testemunho porque vi, no Alto Juruá, em pontos diversos, cafezais magníficos, tanto pela qualidade como pela rapidez com que frutificam. Com dois ou três anos, o café dá no Amazonas, em grande quantidade. Há apenas pequeno obstáculo. É que ele flora e vinga ao

mesmo tempo, de sorte que, cada arbusto tem, ao mesmo tempo, flores e frutos verdes e maduros. Essa, a única dificuldade. O seringueiro, porém, já encontrou um modo de contorná-la, fazendo, numa só operação, a descarga completa do cafeeiro. Destarte, a colheita pode atender às necessidades do Amazonas. Trata-se, assim, simplesmente, de um desatrito imperdoável, tanto do Governo Federal, quanto do Estadual.

Cruzeiro do Sul, embora seja apenas um município, manda constantemente café para Manaus. Assim, se os municípios do Amazonas que produzem café fizessem a mesma coisa, aquele Estado teria o produto indispensável ao consumo de todos os seus municípios e de sua capital.

O Sr. Cunha Mello — O nobre orador permite um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Pois não.

O Sr. Cunha Mello — A região amazônica pode produzir café e já o tem feito em larga escala nas regiões de Tarauacá e Cruzeiro do Sul. O que lhe falta, colocando-a em desvantagem para competir com outras zonas do País, é financiamento e assistência à produção. O Amazonas, repito, pode produzir café não o faz, não dispõe dos benefícios dados a outras regiões.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte ilustrativo do meu companheiro de Bancada, eminente Senador Cunha Mello. É realmente o que ocorre.

Agradeço também o aparte do nobre Senador Fernandes Távora, que sempre vem em seu socorro quando trato dos problemas da minha terra, onde S. Exª passou grande parte de sua vida, compreendendo, portanto, tão bem ou melhor do que nós, os seus problemas, inclusive dando-nos lições sobre elementos de agronomia, ao referir-se ao plantio de café no Alto Juruá. A região do Solimões também o poderia produzir, mas não o faz, porque, enquanto houver o assalto à floresta, a milhagem à seringueira, à sorva e à batata, nenhum esforço é mais reprodutivo que esse.

A transformação econômica da região — e insisto nesse ponto —, na realidade, um marco que constitui exemplo para a geração atual e para a vindoura: a cultura organizada da juta que, embora não definitiva, pelo menos estabilizava o homem, prendendo-o à região e à terra.

Criou, Sr. Presidente, estar colocada a notícia do Instituto Brasileiro do Café nos verdadeiros termos. Isto é, que a crise está sanada e que está a chegar ao Amazonas trinta mil sacas de café, as quais, segundo a referida nota, abrangem o consumo de um ano. Sucede, no entanto, que reclamamos a falta do produto até junho; e eu provei, com dados estatísticos do próprio I.B.C., que se chegaram ao porto de Manaus dez mil e quinhentas sacas, faltando quatro mil e quinhentas sacas para o consumo de um semestre.

O Sr. Fernandes Távora — Dá licença para outro aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Quanto à cultura do café no Amazonas, é claro que não terá nenhum resultado prático se não se cuidar do transporte do produto, que é perecível. Conhece V. Exª deficiência da navegação no Amazonas: os gaiolas sobem os rios nas épocas apropriadas, para levarem mercadorias aos seringueiros; e baixam também nas mesmas ocasiões. Depois disso, só de mês em mês, um desses gaiolas sobe os rios. Naquele tempo, a Companhia do Amazonas explorava a navegação naquela zona: hoje, os letreiros são tantos que não os entendemos.

O SR. MOURÃO VIEIRA — S.N.A.F.P.: Serviço de Navegação do Amazonas e do Porto do Pará.

O Sr. Fernandes Távora — A navegação amazônica, entretanto, continua sumamente deficiente; e não valeria a pena produzir. Por conseguinte, o Governo entende que deve acudir a essa necessidade da região está na obrigação de cuidar, primeiramente, da navegação; do contrário, será inútil fazer o seringueiro plantar para ver sua produção sem possibilidade de escoamento.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.

Estou, também, fazendo essa sugestão, que agora vou expor ao Senado, sobre a remessa de uma parcela dessa grande partida de cem mil sacas de café diretamente para Manaus, a fim de que amanhã não se diga que as autoridades do Instituto Brasileiro do Café não foram alertadas; e não prossiga de outra forma talvez a falência do Instituto na prática.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — De acordo com a comunicação da Presidência ao Instituto, o trabalho de V. Ex. aqui coadjuvado por seus colaboradores de Bancada e por outros Senadores, que se interessam pelas questões do Norte e do Nordeste, é como um pregão no deserto: rupece até que estamos fazendo comentários injustos, porque o Instituto já está atendendo às quotas do Amazonas, tanto que já remeteu para aquele Estado o equivalente ao consumo anual. Se o consumo anual, digamos, é de 32.000 sacas e o IBC já remeteu 30.000, a impressão é que o Amazonas tem café para o resto do ano. Então, o Presidente do Instituto Brasileiro do Café, para atender aos apelos de V. Ex., do Amazonas e, agora, ao clamor de toda a Nação, embarcou sacas de café consignadas ao Governador do Estado. Parece um presente a S. Ex., e é a primeira vez que vejo um caso dessa ordem: o envio de mercadoria consignada ao Governador do Estado. Note V. Ex. como anda a administração pública, sem que isso importe na responsabilidade do Sr. Juscelino Kubitschek, que nada tem a ver com os mais atos de seus administradores. O Sr. Renato Costa Lima, indicado pelo PTB para dirigir o Instituto Brasileiro do Café, infelizmente, não está satisfazendo. S. Ex. devia honrar a indicação do Partido e, como tal, corresponder às expectativas do Governo da República. Parece, e pelo comunicado do Instituto, que nós é que estamos errados, não estamos sendo corretos nas nossas informações e clamamos injustamente, de modo alarmante, quando a realidade é outra. O fato é que S. Ex. enviou, por dois ou três aviões cargueiros, onerando assim o custo do produto, trezentos e tantos sacos ao Governo do Estado. Veja V. Ex. a anormalidade do fato. Essa é a minha estranheza. Permite-me prosseguir no meu aparte, apesar de sua extensão. Em março, pedi ao Sr. Renato Costa Lima para atender o município de Itacoatiara, carecente do produto, e a resposta foi a seguinte, em carta de 10 de março de 1959:

"Respondendo seu cartão de 3 do corrente, temos prazer em informar que, dentro do plano de abastecimento de café para os Estados do Norte, a praça de Itacoatiara recebeu recentemente uma partida de 500 sacas que, segundo comunicação recebida dos nossos funcionários que se encontram no Estado do Amazonas para acompanhar a distribuição, atendem as necessidades de consumo daquela localidade. Com as expressões da minha estima e apreço, o Renato da Costa Lima".

Tanto quanto me posso lembrar da carta, deve ter sido da ordem de duas mil sacas o que pediu Itacoatiara o segundo município do Estado, para que não lhe faltasse o produto. No entanto, o Presidente do Instituto se apressa em responder que já havia enviado quinhentas. Com isso se dá por satisfeito e não manda mais. Vejam a imprevidência desse cavalheiro, que não conheço pessoalmente, mas que pertence ao meu Partido e foi indicado pela Seção de São Paulo. A justiça começa em casa, e nós, do Partido Trabalhista Brasileiro, estamos criticando e comentando erros de pessoas indicadas pela nossa própria agremiação.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex. que vem em apoio das minhas considerações. Certamente V. Ex. chegou um pouco tarde e não teve conhecimento de que me referi à primeira parte que V. Ex. extraiu, ou seja que existam ainda mil sacas de café no Amazonas. Esse ponto já o expliquei, no início do meu discurso. Talvez em consequência da atitude de V. Ex. e de outros parlamentares, o Presidente do Instituto tenha tomado providências.

Quanto ao porto de Itacoatiara, tenho em mãos dados estatísticos que mostram que, no mês de janeiro, foram lá desembarcadas quinhentas sacas de café; no de fevereiro, não chegou nenhuma; e no de março chegaram mil. De lá para cá, de março para junho, nada mais foi mandado para o Estado do Amazonas. Daí a crise.

Depois disto, o Presidente do IBC entende que embarcando, como pretende, trinta mil sacas, sanará o efeito da crise que desencadeou; mas o que precisamos evitar, daqui por diante, é que ocorra o que sucedeu nesse período de não abastecimento. Por isto, estou na tribuna.

O Presidente do Instituto do Café, segundo estou informado, quer mandar com mil sacas do produto para Belém, pelo vapor "Lóide Uruguai". Sugiro a S. Ex. que mande, dessa partida, uma quota diretamente para Manaus, porque a falta de transporte não é só dos portos do Sul para os do Norte, mas também de Belém para Manaus. Não temos navegação que nos permita, confiar numa regular redistribuição. Já que Belém tem o dobro da população de Manaus, poder-se-ia enviar para aquele porto sessenta mil sacas e as restantes quarenta mil para Manaus, ficando em depósito, entregues aos próprios interessados. Está, aliás, sendo objeto de reclamações do comércio regular a interferência do Instituto no abastecimento, porquanto, há talvez cinco dezenas de anos, este se fazia, normalmente, pelos comerciantes. O comércio regular foi perturbado pela ação do Instituto, que chamou a si o encargo de abastecer a praça de Manaus, com o intuito de colir o contrabando. O remédio, entretanto, matou o doente. Para impedir o contrabando, não se mandou mais café.

Não havendo café, evidentemente, não houve contrabando; mas não me parece esta uma fórmula feliz de resolver o problema do abastecimento, numa época em que tudo falta; sendo ainda o café, como todos sabem, uma bebida acessível às populações pobres.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex. declarou que o Porto de Itacoatiara recebeu, em janeiro, quinhentas sacas de café e, em março, mil ou sejam 1.500 sacas. Pergunto: se o consumo de café, no Amazonas, é ininterrupto, constante, porque bebida diária, como é possível à qual Estado suprir seus municípios, durante seis meses, com essa ridícula quota? A impressão que se tem, nessa circunstância, em que parece estar havendo racionamento, uma vez que o Instituto distribui par-

cimoniosamente o café, é que não existe o produto no Brasil. Eis a razão do telegrama, um tanto jocoso, do Governador do Estado, em que S. Ex. pede permissão, dada a carência do produto e até que seja plantado em quantidade suficiente, pede permissão para importá-lo do estrangeiro. Como se verifica, a interferência do Instituto foi desastrosa.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Cabe aqui uma revelação, que só faço por dever de consciência. É notório que não estou em harmonia com o Governador do meu Estado; no entanto, neste caso, como em todas as vezes em que S. Ex. agiu em consonância com os interesses legítimos do Estado, estou com ele solidário. É do meu temperamento.

O Sr. Cunha Mello — V. Ex. tem dado sobejas provas dessa atitude.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex. tem sempre colocado o interesse do Estado acima das questões pessoais e partidárias. Também eu ponho os interesses do meu Estado acima dos interesses do meu próprio Partido. Reconheço que o Sr. Renato Costa Lima, Presidente do Instituto Brasileiro do Café, embora do Partido Trabalhista Brasileiro, não tem agido bem.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Obrigado pela justiça que me fazem os nobres colegas de bancada, cujo testemunho é desvanecedor.

A revelação que queria fazer é que uma pessoa que se avistaram com o Representante do Instituto Brasileiro do Café declarou-me que se o telegrama do Governador houvesse chegado antes de providenciado o envio do produto por via aérea, este não teria saído, ou, então, ele teria pedido demissão do cargo.

A esta altura, Sr. Presidente, declarei ao intermediário, nesta Casa: "a coisa está ficando mais feia; a bancada federal vai tomar atitudes frontais contra aqueles que deliberadamente agem contra o interesse do povo do Amazonas".

Dessa data em diante, não me avistei mais com o intermediário, que é contrarrevolucionário mas está em São Paulo. Não tenho o desprazer de saber seu nome, a qualquer hora, porém, se a isso for compelido, poderei obtê-lo.

O Sr. Vivaldo Lima — Aceitaremos o repto. Em defesa dos interesses do Amazonas permaneceremos na tribuna até que haja solução para o caso. Se necessário exigiremos uma solução política.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Obrigado ao nobre colega.

Sr. Presidente, os honrosos apertes quase me desviaram da sugestão que venho apresentar. É a seguinte: que seja fornecida ao Amazonas uma parte da quota, aí, sim, os fiscais fariam a redistribuição por todo o Estado.

Sabem os homens da região e os estudiosos do assunto que o café é essencial para o seringueiro. Não vai ele para o trabalho sem o café. Não pode ir porque não tem outra bebida.

O Sr. Danilo Matos Arlousa, Presidente da Federação do Café do Estado, quando esteve no Rio de Janeiro, avisou-se com o Presidente do Instituto Brasileiro do Café e advertiu S. Ex. com as seguintes palavras:

"Durante os contados havidos com o presidente do IBC, veio a saber-se que, as medidas que haviam sido tomadas eram para reprimir o contrabando de café para o exterior. Essa alegação causou certa revolta ao comércio amazonense pois, se existe, como alega o IBC, contrabando de café, esse não foi feito pelo Estado do Amazonas."

O Sr. Cunha Mello — O Instituto sabe muito bem por onde é feito o contrabando.

O SR. MOURÃO VIEIRA — E do seu conhecimento também que o Estado do Amazonas se conservou dentro da quota comum de 25 mil sacas a

menos de 30 mil. Há Territórios, como o do Anapá, que tiveram suas quotas aumentadas de 1.800 sacas para 22.000. Não é preciso ser mago, muito inteligente, nem economista para verificar por onde o café é contrabandeado. Certamente quando o excesso da remessa ultrapassa essa proporção desafia o consumo do café local.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex. mais um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — A propósito do tema sobre o qual V. Ex. agora está versando, levi o seguinte tópico do *Jornal do Comércio*:

"CAFÉ POR AVIÃO"

As medidas adotadas pelo IBC, para combater ao contrabando, levaram ao absurdo da própria autarquia ter que embarcar por avião café para atender ao consumo da população de Manaus, para atender ao apelo formulado pelo Governador do Amazonas.

Somos dos que apoiam todas as medidas que visem combater o contrabando, e muito especialmente no caso do café, cujos prejuízos recaem diretamente sobre a coletividade, pelo aviltamento dos preços do produto no mercado internacional, pelos prejuízos que causam ao nome do país e ao comércio exportador, que onerado de impostos e com o confisco cambial, não pode concorrer com esses tipos de "negociantes". Mas, também, reconhecemos que o produto de consumo interno — cafés de bebida Rio, de tipo inferior ao 7 — não apresentam atrativos para os "contrabandistas" que empregavam o expediente de embarcar a mercadoria para o norte e fazer transbordos para os portos das Guianas para, em seguida, transportá-lo para Nova Iorque ou outros portos norte americanos. E que esse tipo de café não encontra aceitação no exterior, nem oferece as vantagens de preço — para negociar as divisas no livre — como os cafés, especialmente, os de estilo Santos, bebida mole, com entrega na Bolsa de Nova Iorque.

O IBC, que vem fazendo uma campanha para fomentar o consumo interno do café deve rever sua política quanto aos embarques para o norte e nordeste, exercendo melhor fiscalização quanto aos tipos embarcados, bem como fiscalizando o desembarque do produto nos seus portos de origem. Restringir, impedir que se façam negócios, suspender os fornecimentos, é que não nos parece ser o mais indicado, pois, embarcar café por avião talvez não seja a melhor política de barateamento do preço do produto nos centros de consumo.

Como vê V. Ex., o I.B.C. é que manda o café que interessa ao contrabando; está claro. Se, portanto, saiu daqui do Sul café do tipo fino, que foi, realmente, objeto de exportação, legal, alguém deve estar comprometido no caso. Mas, onde se encontra a Fiscalização do Instituto, que permite a inclusão, nas quotas do Norte e do Nordeste, de cafés finos para serem contrabandeados para os países vizinhos e América do Norte? — Responde o Presidente do I.B.C.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço a informação que V. Ex. presta. Já agora me sinto mais encorajado a ler parte de uma entrevista do Senhor Danilo Matos Arlousa, Presidente da Federação do Comércio, na qual declara:

"Quando da visita a esta cidade, há meses atrás, de elementos categorizados do Instituto Brasileiro do Café, não foi esta Federação ou os Sindicatos do Comércio que lhes são filiados, colocados a par das medidas que o I.B.C. tentava pôr em prática. Daí não ter sido o assunto debatido dentro dos interesses da região, pois, é sabido e ao mesmo tempo lamentável que elementos de proleção, na administração pública brasileira, sejam tão pouco conhecedores dos problemas na-

cionais, no tocante ao setor de abastecimento da região Norte do país."

É o que diz contrariedade, no entanto, ilustrado, portador de uma tradição de família no nosso Estado, descendente do velho Mattos Areosa de todos conhecidos. Tais declarações revoltam-nos, porque, afinal de contas, S. S. é o responsável por esse setor da Federação do Comércio.

Continua o Sr. Danilo Mattos Areosa:

"Logo em seguida foi o comércio importador amazense surpreendido com a comunicação feita pelos exportadores tradicionais de café de Vitória de que os lotes que aguardavam praça para Manaus não mais seriam embarcados em consequência de determinações expressas do IBC".

Neste ponto, abro outro parêntese. A alegação de que a causa é a falta de transportes, portanto, também não procede, porque os navios do Lóide, realmente roncinos, se atrasam nas viagens e têm acarretado grandes dificuldades ao Estado. De certa época para cá, depois que deixaram de fazer o trânsito do trigo e de ir para o Nordeste, regularizaram em parte suas linhas. O café, realmente, não seguiu por determinação do Instituto Brasileiro do Café, que prendeu esses lotes no Porto de Vitória.

O Sr. Vivaldo Lima — Por determinação expressa do Instituto Brasileiro do Café, como assinalou Vossa Excelência.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Como era de se prever, as firmas comerciais da praça que se julgavam prejudicadas solicitaram à Federação do Comércio e ao Sindicato dos Representantes Comerciais que fossem tomadas medidas que salvaguardassem os seus interesses.

A fim de que o assunto fosse devidamente debatido, reuniram-se as diretorias das duas entidades e telegramas e ofícios foram endereçados ao presidente do Instituto Brasileiro do Café, sem que se tivesse obtida qualquer contestação por parte da Administração dessa autarquia.

Nessa oportunidade — creio que em janeiro do corrente ano — recebi reclamações — bem como os mais Senadores — tanto da Federação como do Sindicato dos representantes, que se sentiram prejudicados nos seus interesses pelo Instituto Brasileiro do Café, cuja função precipua não é lesar o comércio, mas abastecer as populações.

O Sr. Cunha Mello — Estou até a supor que a função precipua do Instituto Brasileiro do Café é apenas queimar café. As vezes chego a ter esse pensamento louco, mas, diante da realidade, só se pode concluir assim. Para queimar, há sempre estoque; mas para dá-lo a aqueles que, às vezes, vivem com uma mesquinha xicara de café, ele não existe.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

A política de queima de café e de monopólio é fruto do passado que devemos evitar.

Temos, por exemplo, no Amazonas — que conheço melhor — regiões fadadas ao cultivo da cana de açúcar. Durante a guerra, no entanto, fui o infeliz Prefeito de Manaus, que não tinha açúcar para distribuir à população, porque era proibido naquela e nas zonas vizinhas, o cultivo da cana de açúcar. Só poderíamos produzir cachaça; e esta tirava o homem do trabalho.

O monopólio e o estabelecimento de regiões principais para o plantio e cultivo de determinados produtos ocasionou a verdadeira colcha de re-

talhos que é a economia do nosso País, com graves prejuízos para o Amazonas, que pode produzir em larga escala.

O Sr. Cunha Mello — A política de zonas econômicas estanques, isoladas, seria produtiva se tivéssemos, na extensão do País, transportes adequados. Como não os temos, representa uma calamidade. Quanto ao açúcar, V. Ex.ª sabe que falta constantemente na praça de Manaus, tornando a vida do Amazonas mais amarga.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Perfeito.

Outro dia estive no Lóide Brasileiro, pedindo transporte para o açúcar e havia poucos minutos V. Ex.ª dali saía tratando do mesmo assunto.

Há dias um navio voltou a Manaus, quando já prosseguia viagem, para levar dez mil sacas de açúcar que estavam depositadas em porto intermediário. A questão de economia estanca seria, portanto, perfeita, se tivéssemos serviço regular de transportes. Somos uma região rica, e talvez a estrada de Brasília consiga ser um istmo para a nossa economia, dando-nos a satisfação de verificar que não estamos tão longe, tão afastados do resto do Brasil e tão abandonados.

S. Presidente, prossigo lendo, em parte, a entrevista do Sr. Danilo Matta Areosa.

"Novamente reunidos os interessados na sede do Sindicato dos Representantes Comerciais, ficou resolvido apelar-se para a bancada amazense na Câmara e no Senado, o que foi feito em seguida, dando-se conhecimento, detalhadamente, a alguns Deputados e Senadores, das ocorrências e da apreensão do comércio amazense".

Quer dizer; o Instituto Brasileiro do Café foi alertado; as pessoas importantes citadas na entrevista, que estiveram no Amazonas, identificadas da reunião da Federação e dos Sindicatos, e os parlamentares da bancada da amazônia informados da situação. Eu mesmo ocupei a tribuna sobre o assunto. O Presidente do I. B. C., portanto, sabia o que acontecia; não evitou a crise porque não o quis. A desculpa de que o café não seguiu por falta de transporte também não é verdadeira. Prova o Sr. Danilo Mattos Areosa que existia estoque no porto de Vitória, o qual não foi embarcado na navegação regular por ter o Sr. Renato Costa Lima sustado a remessa até a organização de um plano que colísse o contrabando. Seria mais fácil, em minha opinião de leigo em fiscalização de café, se colocasse um fiscal a bordo desses navios incumbido de verificar o desembarque do produto nos portos de destino.

Essa medida sensata, e não uma providência de âmbito geral, que prejudica os interesses econômicos de determinadas regiões do País, produziria o resultado desejado.

O Sr. Vivaldo Lima — A fiscalização verificaria se o café embarcado se destinava, de fato, ao Nordeste, dentro dos tipos destinados aquela região.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Essa providência que nós que não somos técnicos V. Ex.ª eminente médico e eu um sofrível agrônomo, adotariamos. Não reteríamos o produto, visando a colir a fraude. Conheço, aliás, várias anedotas nesse sentido; mas o adiantado da hora, não me permite enfeitar, com elas, meu discurso.

Prossegue o Sr. Danilo Areosa.

"Embora tenham esses parlamentares, como é do nosso conhecimento, tratado do assunto

junto à Presidência do IBC, nenhum resultado satisfatório foi obtido, o que quer dizer que o IBC não revogou as instruções anteriores".

Sr. Presidente, o nobre Senador Vivaldo Lima recorreu ao Instituto Brasileiro do Café, através de carta; eu fui, algumas vezes, pessoalmente, àquela autarquia. Em certa ocasião, em companhia do Presidente da C. O. A. P., do Amazonas, Sr. Sílvia Tapajós, o qual declarou que aquela COAP se responsabilizaria pela recepção desse café e o distribuiria a outro órgão que entendesse. Tudo isso foi esquecido. A resposta que tive é que estava sendo examinado um plano completo de fornecimento de café.

O Sr. Vivaldo Lima — Tudo conversada fiada.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Chegando ao conhecimento desses fatos, prossegue o Sr. Danilo Mattos Areosa:

Chegando ao nosso conhecimento esses fatos, voltaram novamente os dirigentes das firmas comerciais que se julgavam prejudicadas a reunirem-se, nessa altura, na Federação do Comércio, quando ficou resolvido ser o assunto transmitido à Confederação Nacional do Comércio, na Capital da República, pedindo a sua interferência junto a Presidência do IBC, no sentido, ainda, de revogar as instruções anteriores, que todos julgavam prejudiciais ao comércio e ao povo amazense. Nem com a interferência, Senhor Reporte, do órgão de cúpula do comércio brasileiro, foi obtida qualquer solução favorável.

Vejam VV. Ex.ªs que o caso transcedeu de uma simples reunião do Sindicato dos representantes de venda de café; foi à Associação Comercial, foi à Federação de Comércio do Amazonas e ultrapassou esse círculo, vindo para a Confederação Nacional do Comércio. Tudo demonstra que o assunto foi ventilado. As autoridades encarregadas do café e que, divertida, não tomaram as necessárias providências.

Prossegue o Sr. Danilo Areosa:

"Daí por diante, excluído que foi o comércio exportador de Vitória, e os importadores amazenses de transacionarem livremente no mercado do café, ficando o abastecimento da praça de Manaus e outras do país a cargo do IBC, chegou-se ao resultado que todos já conhecem: irregularidade constante do fornecimento do produto para o consumo do nosso Estado".

Essa é uma parte da entrevista que aquele alto comerciante deu à Imprensa de Manaus, ao regressar da sua viagem ao Sul, e na qual ficou provada a inércia, a má vontade, a inépcia, a inércia, — não sei mesmo que nome possa dar a essa atitude que o Instituto Brasileiro do Café adotou contra uma região do País.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª outro aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Há pouco, V. Ex.ª falou, e até pedi que repetisse, em determinação expressa do Instituto Brasileiro do Café. Quer dizer o Instituto está monopolizando a distribuição do produto. Peço licença ao nobre colega para ler, a fim de que conste de seu discurso, através deste aparte, tópico do Jornal do Brasil de 14 do corrente, sob o título Absurdo:

"E' este realmente um País extraordinário. Temos uma Constituição que só excepcionalmente

admite monopólios e sempre por meio de lei, ao mesmo tempo em que o País constitui uma unidade econômica e que nenhum embargo pode ser criado a circulação interna de mercadorias. No entanto, o Instituto Brasileiro do Café irroga-se, sem apoio legal, o monopólio do comércio de café apenas em relação a determinada região do País, a título de impedir o seu contrabando para o exterior. E o que é pior é que deixa a região assim sujeita ao seu guante desprovida de um quilo sequer de um produto de que amana no Sul milhões de sacas.

E' evidente que o seu procedimento é totalmente inconstitucional. Se o Governo estabeleceu certas condições para a exportação do café, só um recurso não é admissível para que as ponha em prática, e este é precisamente o de embarçar o seu comércio internacionalmente. Cumpra-lhe utilizar todos os meios de que disponha para reprimir o contrabando no lugar em que ele se processa, não compensar a falta de idoneidade de seus prepostos ou a carência de seus elementos de fiscalização proibindo que, certas zonas do País, inclusive a Capital de um dos seus Estados, como é o caso de Manaus, se abastecer de produto. Mesmo porque, assim, está violando mais um dispositivo constitucional, que é o que proíbe criar distinções entre as unidades da Federação".

Li esse tópico porque o jornal desaparece, mas os Anais do Senado ficam para a posteridade.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª e lamento a preocupação que teve de trazer para o Senado, adrede preparado, essa série de documentos que tiraram um pouco a sensibilidade do meu discurso, possibilitando assim um trabalho de equipe, de que tanto nossa terra carece.

"Assim é que, Sr. Presidente, estando, domingo, a folhear as páginas de jornal desta capital, li trabalho de autoria do Sr. Teófilo de Andrade, intitulado "O contrabando e o abastecimento do Amazonas".

Não preciso fazer qualquer referência a esse técnico, que muito tem escrito a respeito de café.

Conheci-o na Suíça, em maio do ano passado. Conversamos a respeito de vários problemas e, como é de seu hábito, falou-me muito sobre café, deixando-me a impressão de ser um grande entendido no assunto.

Com ele aprendi coisas que um leigo pode aprender de um técnico.

Qualquer trabalho desse comentarista, portanto, desperta minha atenção. Nesse, que vou ler, aponta-me a solução para o contrabando.

"O CONTRABANDO E O ABASTECIMENTO DO AMAZONAS"

Em economia, uma restrição puxa outra, e mais outra, até se formar um tremendo emaranhado do qual é muito difícil sair, resultando daí uma desorganização pela qual quem paga é a coletividade.

E' o que acontece com essa história do suprimento de café ao Amazonas, que está a provocar verdadeira crise no Estado, com protestos e mais protestos do povo, da imprensa e, por fim, do próprio governo estadual.

O Amazonas com o Pará, era suprido de café pelo comércio normal. Recebia produto de baixa qualidade, por ser mais barato exportado, em geral, de Vitória e do porto do Rio.

Mas, um dia, os espertos verificaram que, com a diferença que há entre o dólar-café de 60 cruzeiros, e o dólar livre de 135 e 140 cruzeiros, era um bom negócio contrabandear o produto. E ali, como a fiscalização aduaneira é nula, iniciaram os sabidos o seu trabalho, sob as vistas das autoridades estaduais e municipais, de Belém do Pará.

Quando o escândalo estourou — e foi denunciado, pela primeira vez, nesta coluna — um alto representante do I.B.C. foi a Belém do Pará. Perguntou a alguém — que não lhe sabia a qualidade — qual o bom negócio que se poderia fazer. E a resposta veio pronta: "Tendo-se acabado o negócio de importação no contrabando dos automóveis o bom negócio da hora seria exportar café, também em contrabando. Para isso porém, era mister certa ajuda, a fim de se dispor, impunemente, de embarcações para levar o produto às Guianas."

Publiquei, há tempos manifesto de navios entrados no porto de Nova York vindos da Caiena e de Paramaribo, com lotes de cafés brasileiros. E inda ontem reproduzi as informações de George Gordon Paton, pelas quais se verifica o volume espantoso de café saído do nosso país para os Estados Unidos, via Guianas.

A coisa era simples e feita às escancaras. Todo o café que chegava a Belém do Pará fosse previamente destinado ao contrabando fosse destinado ao consumo interno do Pará, fosse em trânsito para o Amazonas, era desembarcado posto em chatas e pequenas embarcações, e enviado para as Guianas.

O resultado foi que se manifestou a crise de carência amazônica. O Pará e o Amazonas ficaram sem café, porque todo o que chegava era exportado em contrabando, negócio muito menor e muito mais rentoso do que vendê-lo às torrefações locais.

A solução para o caso era estagnar a causa do mesmo e corrigi-la. Esta causa era o confisco cambial. Era mister, pois, acabar-lo de uma vez, pela reforma cambial ou pelo menos, através de uma "pauta mínima" como tenho preconizado, desde anos. Mas as nossas autoridades, interessadas em conservar o confisco para alimentar o setor governamental e privado do "câmbio privilegiado" preteriu a política da retirada do sofá. E deu-se o golpe de morte no comércio interno, de distribuição do café proibindo-se a exportação para o extremo norte que passou a ser monopólio do Instituto Brasileiro do Café.

Isso, aliás, estava dentro do plano geral de incremento do consumo interno. Só o I.B.C., com os seus estoques, retirados em parte em cotas de sacrifícios impostos à lavoura, estava em condições de vender café-barratinho ao consumo interno.

Mas, fugindo de Sila calmos em Caribides. O I.B.C. não se encontrava devidamente aparelhado para realizar o comércio interno do café, para o extremo norte. Sofria o mal de todas as organizações estatais: Desbarce, o café desapareceu de Manaus. Em vez de café para inno passou a população a ter de pagar café caríssimo, no câmbio negro.

E chegou, afinal o momento em que o café desapareceu de todo.

Ainda ontem, mostrou-me um amigo um telegrama de pessoa de sua família, pedindo a remessa, por avião de alguns quilos de café, para pessoas que a ele estão habituadas, desde anos, e que não podem dispensá-lo. Há protestos na Assembléia Estadual. Grita a imprensa. E já se pensa em importá-lo do estrangeiro, como ameaçou o governador do Estado homem que pode não ser mestre do governo federal, mas pode ser mestre em seu Estado.

E' nisso o que dá o estatismo, sobretudo em um país sem consciência de responsabilidades como o nosso. Em uma firma particular, o fornecedor dá por paus e por pedras, mas entrega a mercadoria no prazo pedido pelo freguês. Tratando-se de funcionalismo público, a coisa é diferente. Há o horário de trabalho e há os feriados. Que esperem os interessados. Tudo fica para amanhã. E o resultado é que os amazonenses estão condenados a torrar castanha e bebê-la, pondo a imaginação a trabalhar, para ter a ilusão de que estão a beber café.

Para liquidar o contrabando o curial é acabar com a sua causa ou seja, com o confisco cambial imposto ao café. Todavia, se por faz ou por nefas, o governo federal não quer acabar com o confisco, então que policie as fronteiras e os portos, e impeça que em Belém do Pará, se desvie o café destinado ao condenado a torrar castanha e tação clandestina. Mas deixar o povo do extremo norte sem café para beber é uma calamidade.

Se a coisa não fosse trágica para os amazonenses, seria para rir — rir dos que impõem o confisco cambial: rir dos que não têm coragem de pegar touro pelos chifres e acabar com o contrabando em Belém do Pará; rir dos que impedem que o café chegue a Manaus. Porque om as distâncias existentes pensar que o café possa sair de Manaus para o exterior, em contrabando, é como disse um jornalista daquela cidade, de fazer estourar em um frouxo de riso, os corações do hábito de um frade de pedra."

O publicista não tem, evidentemente intuito de oposição como também não o temos; pois, somos membros da Maioria e desejamos que o Governo vá sempre muito bem. Apoiamo-lo e damos-lhes toda a nossa boa vontade: mas, em momento como este, incumbem-nos formar muralha firme, para que não sejam esquecidos os sagrados direitos do povo que representamos.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. MOURÃO VIEIRA — Com prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — Esse artigo também causou-me forte impressão; já o tinha na minha coletânea de recortes sobre o assunto.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço o cuidado com que V. Ex.ª acompanha o assunto. Defendemos ambos, os interesses da nossa terra.

O Sr. Vivaldo Lima — Pego a V. Ex.ª antes que encerre suas considerações, que me permita ler, para que conste de seu discurso carta dirigida de Belém a um dos brilhantes jornalistas, integrante da bancada da Imprensa no Senado, Dr. Paulo Oliveira, pelo Sr. Ricardo Borges, membro da Comissão de Planejamento da S. P.

V. E. A., ex-diretor do Banco de Crédito da Borracha ex-deputado estadual e ex-prefeito municipal de Bragança. Por ela se vê que a praça de Belém está, igualmente, em situação angustiosa com a falta de café.

Já não é só o Amazonas; o Pará, também, está clamando contra a política do I. B. C. A carta é a seguinte:

"Presado amigo Dr. Paulo Oliveira.

Belém, 9 de junho de 1959.

Muito grato ao seu generoso conceito dos meus conhecimentos e serviços ao Pará e Amazônia. Conforme publicou "Maleta de Avião", que me tem assíduo leitor.

Por ele verifiquei estar voce, entre outros assuntos amazônicos, atualizado com a política que por cá ainda não atuou de intensificação do consumo interno do nosso café. Nesta região o café tornou-se raridade e quando encontrado o seu preço é de 150 cruzeiros o quilo para cima, do produto moído e assim mesmo misturado de modo intragável. Enquanto isso, o contrabando de milhares de sacas, semanalmente, é de tranquila afrontosa a população, cujo conformismo com o sofrimento v. conhece. Devido suas publicações sobre o caso, um amigo meu, pessoa idônea, pediu consultasse a V. as possibilidades que o Instituto do Café oferece à torrefação do café para fornecimento ao consumo público por preço tabelado. Desejaria saber se o Instituto garante o fornecimento do café em grão e quais as condições e também, se indica um equipamento, o mais moderno, de torrefação perfeita sua composição, custo e firma vendadora.

Vamos, meu querido amigo, ver se daí surge coisa de utilidade pública que se vai constituindo curiosidade de museu.

Afetuosos abraço de seu velho companheiro e amigo. — Ricardo Borges.

Vê V. Ex.ª como o signatário termina ironicamente sua carta. Comprova que quando o Instituto resolveu intrometer-se — esse o termo certo — na distribuição do café, formou-se a confusão.

O SR. MOURÃO VIEIRA — Agradeço mais esse aparte do eminente colega.

O café, segundo dizem aqueles que o usam em profusão, costuma tirar o sono; penso que já está dando sono ao plenário de tanto nele se falar.

Sr. Presidente, aproveito os últimos minutos que me restam para ler o requerimento aprovado pela Assembléia Legislativa do Amazonas:

REQUERIMENTO

"Requeremos, nos termos regimentais, a inserção na ata dos nossos trabalhos de hoje, de um voto de congratulações com o eminente Senador Mourão Vieira, digno e eficiente representante do nosso Estado na Câmara Alta do País, pela brilhante vitória que acaba de obter em defesa da juta amazônica."

E' que, Sr. Presidente, graças à Campanha que desde 1957 o Senador Mourão Vieira vem movendo no Senado e na Imprensa, o Instituto do Açúcar e do Alcool acaba de aprovar importante resolução determinando que toda exportação de açúcar seja embalada em sacaria de juta. — resolução esta que põe fim à velha controvérsia entre os defensores do algodão nordestino e os da juta amazônica.

Com tal resolução, uma vez que a safra atual do açúcar

está calculada em dez milhões de sacos, terá emprego assegurado cinco mil toneladas das nossas fibras. Trata-se, como se vê de uma grande vitória para a nossa região, motivo pelo qual requeremos um voto de congratulações com o Senador Mourão Vieira — verdadeiro batalhador de tão importante campanha.

S. R. da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, em 4 de junho de 1959. — Roberto Jansen. — Junot Carlos Frederico. — João Valério. — Francisco Queiroz. — José Mendes. — Alfredo Campos. — Mário Diogo de Melo. — Arlindo Porto. — Djalma Passos. — Vinicius Comado. — Almirante Mendes. — Sérgio Pessoa Neto. — Didimo Soares. — Ar-tur Tenor Machado da Silva. — Menandro Tapajós."

Assim, Sr. Presidente, vamos vivendo no Amazonas: uma derrota ao café e uma vitória na juta; mas continuamos trabalhando pelos altos interesses da terra que para aqui nos mandou. — (Muito bem; muito bem. Palmas!..)

Durante o discurso do Senhor Mourão Vieira, o Senhor Filinto Müller deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Senhor Gilberto Marinho e, depois, o Senhor Cunha Melo.

O SR. RESIDENTE:

Continua a Hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Freitas Cavalcanti, terceiro orador inscrito.

(Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, quarto orador inscrito.

O 2º GILBERTO MARINHO:

Senhor Presidente, embora não concordando com as razões aduzidas pelo eminente Professor Américo Lacombe, Secretário de Educação da Prefeitura do Distrito Federal, em carta a mim dirigida, contrariando afirmações que fizera da tribuna do Senado, a propósito das excedentes à matrícula no Instituto de Educação, considero dever de ética dar conhecimento a Casa dos argumentos invocados por S. Ex.ª.

Declara o seguinte:

"Reveia esta que o amigo terá aludido a uma ocasião judiciária, determinando a acatamento de excedentes do ano passado.

Ano após ano, há recursos judiciais contra os nossos concursos de seleção para a admissão ao curso ginasial, nos quais, via de regra, se impugnaram os sistemas adotados para escolha das que devem ser aceitas e, às vezes, se solicita a matrícula de candidatas que não lograram classificar-se dentro do número de vagas estipulado."

"Não houve nenhum desses recursos, até agora, que lograsse triunfar: ao contrário, todos têm reconhecido a legitimidade das inscrições adotadas, ano a ano, para regularizar tais concursos, inclusive quanto à distribuição de matrículas, estabelecidas pelo Instituto de Educação e pela Escola Normal Carneiro Dória, limitação que é, de resto, imposta pela legislação federal, quando determina não excedam as matrículas a capacidade didática do estabelecimento (artigo 18, n.º 2, do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, e artigo 18, da Portaria Ministerial n.º 501, de 19 de maio de 1952.)"

"No ano de 1958 foi impetrado um Mandado de Segurança para candidatas excedentes cujo acórdão, não foi ainda publicado, estando quarenta e tantas delas cursando o Instituto em virtude da liminar concedida."

"O julgamento desse mandado, da alçada do Tribunal de Justiça, é, ainda, de primeira instância, havendo uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, denegatória da matrícula dos excedentes respectivos, mas ainda que se tratasse de decisão definitiva e já publicada, nada teria ela que aproveitasse ao caso vertente, pois, no ano corrente, o sistema de seleção usado foi diverso, caracterizando-se, justamente, pela circunstância de que não deixa excedentes. Além disso, o Mandado de Segurança que foi requerido, neste ano, por candidatas dentre as que pleitearam o seu patrocínio, foi denegado, por sentença que repudia não só a ilegitimidade alegada, do sistema, como a da como a da limitação das matrículas. Enquanto não for reformada essa decisão, não poderemos matricular excedentes (que, aliás, repita-se, não existem), sem infração de uma decisão do Poder Judiciário."

De resto, se viessem a ser acolhidas as 181 candidatas, não admitidas, que prestaram a última prova, consideradas que fossem "excedentes", teria sido tal prova totalmente inútil; não teria recusado nenhuma das candidatas, quaisquer que fossem as suas notas, o que equivaleria a suprimir do concurso o cômputo de tudo quanto se referisse a conhecimentos de História do Brasil e de Geografia. Por que se faria isso para tais matérias e não para qualquer das outras duas — Aritmética e Português? Se qualquer destas disciplinas tivesse sido o objeto da última prova, como poderia ter ocorrido (a ordem das provas é casual), as "excedentes" seriam outras e, assim, sua admissão dependeria de mero acaso.

A julgar pelas notícias dos jornais teria o eminente amigo discordado também da alegação de falta de acomodações para as "excedentes".

"A falta do texto oficial do discurso só me permite argumentar conjecturalmente. A limitação da matrícula para os ginasianos visa a permitir que o Instituto de Educação e a Escola Normal Carmela Dutra se dediquem, de fato, ao seu mister, que é o de formar professoras sendo óbvio que quanto mais daquelas houver menor terá de ser o número de vagas, para normalistas. Se o discurso se referir, porém, a dados numéricos publicados recentemente, por um vespertino necessário será informar que a argumentação não procede. O Instituto de Educação ficou, na forma, superlotado com as aulas do curso ginasial, que foi necessário suprimir laboratórios, instalações sanitárias e todas as organizações periscolares existentes, para que houvesse onde acomodar todo o desmesurado corpo discente de anos anteriores. O que se vem fazendo é obra de recuperação, paciente e paulatina, de ano após ano, para a reconquista da organização primitiva. Se cada ano se permitisse o ingresso de tantas alunas quantas houvessem terminado o curso no ano anterior, é evidente que jamais poderiam restabelecer os padrões técnicos indispensáveis a instituições que diplomam

o Magistério Público primário da Capital do País.

Espero que num encontro pessoal possa explicar-lhe alguns detalhes nessa questão tão grave para a minha administração e para a qual conto certo com sua atenção e seu apoio."

Reafirmo, Sr. Presidente, minha não conformidade com a exposição do ilustre Professor Américo Lacombe, devo ressaltar, no entanto, que a minha discrepância não me impede de reconhecer os meritórios esforços de S. Ex.^a, em matéria de ensino, em benefício da culta e esclarecida Capital do País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Lino de Mattos.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 177, de 1959

Requeiro à douta Mesa do Senado seja solicitado ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio se digne prestar as informações seguintes:

1º) Quais os segurados aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que estão percebendo o abono de emergência de 30%, de que trata o artigo 1º da Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954; respectivos salários-base (esclarecendo se o salário-base foi fixado em virtude de mandado de segurança; valor do abono; data da sua concessão e importância total (por ano) despendida, até 31 de maio de 1959.

2º) Quais os beneficiários reajustados pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, respectivos salários-base; valor da diferença entre o valor do aumento efetuado pela mesma e aquele a que tiveram direito, na conformidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 2.250, de 30-6-54; instituição que concedeu a aludida diferença, data da concessão e importância total (por ano) despendida, até 31 de maio de 1959, na cobertura desse benefício, por força do art. 4º da Lei nº 2.250, de 1954.

3º) Qual a importância sacada por conta do crédito especial de setecentos milhões de cruzeiros, aberto a favor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por força da letra f, do art. 3º, da Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954; como foi empregada; saldo atualmente existente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1959. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora do expediente, passa-se a

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno do Projeto do Senado nº 10, de 1959, que altera a constituição do Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional (apresentado pelo Senhor Senador Irineu Bornhausen, tendo Pareceres ns. 141 e 218, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, para encaminhar a votação.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, ontem a votação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1959, foi adiada por falta de número. Votaram 21 Senadores a favor da proposição e contra, sete. Talvez alguns dos Colegas presentes não tenham participado da sessão, quando a matéria foi discutida. Eis por que me permito ligeiras considerações.

O projeto do eminente Senador Irineu Bornhausen estabelece, no Artigo 1º:

"O Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, constituído de conformidade com o § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.896, de 1953, prorrogada pela Lei nº 3.353, de 20 de dezembro de 1957, passa a ser integrado por mais um membro, representante dos Sindicatos de Extração de Carvão."

dos Trabalhadores nas Indústrias. É fora de dúvida o grande alcance, do ponto de vista de ordem econômica e também de ordem administrativa, da integração do mais um membro nessa entidade. Desempenha ela prerrogativa importante na política do carvão, sobretudo quando se incorpora a representação dos trabalhadores das minas. São eles justamente os que enfrentam as mais árduas tarefas, os que contribuem para a atividade dos altos fornos, enfim, para que o Brasil forja sua estrutura metalúrgica.

Não apenas homenagem se lhes presta; há também razão de ordem governamental das mais sensíveis. Qual a de se dar a esses trabalhadores representação em órgão, no qual as classes operárias são evidentemente, as mais interessadas.

A Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto dos eminentes Senadores Gilberto Marinho, Milton Jampos e o meu, manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade do projeto, dentro da tese de que em face do Art. 67, § 1º, da Constituição, envolver matéria financeira, escupando assim a competência do Senado; e no § 2º se determina que a criação de cargos em serviços existentes é da iniciativa do Presidente da República.

Sr. Presidente, o Plenário, bem examinando a matéria, convenceu-se, através da maioria impressionante contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que essa tese não encontra condenação; como pretendem os que a combatem. Ao contrário, tem precedentes dos mais importantes no Senado.

Depois de determinadas resistências e objeções a Comissão de Constituição e Justiça da Legislação passada, principalmente tendo em vista o notável parecer do Senador Ferreira de Souza, assentou a seguinte diretriz: como ao Senado e à Câmara competem atribuições concorrentes sobre a principal parte das matérias — ensino, saúde pública, planos rodoviários, planos postais, organização econômica, organização de produção, etc — entendeu-se que essa competência, que nos é conferida pela Constituição e, como disse, tem origem no voto popular, não pode ser cerceada quando em determinado projeto se invocam os recursos necessários, mesmo porque constituem parte acessória. Chegáramos, não adotada essa interpretação, a restrições de tal or-

dem que não teria sido eu exagerado ao declarar que o Senado seria transformado numa ociosa Câmara dos Lords.

Mencionei, Sr. Presidente, os diversos projetos que votamos, por exemplo, seguro agrário, auxílios e créditos para esse fim; assistência financeira às populações flageladas, com abertura de créditos; auxílio da União para a construção de monumentos, como a Catedral do Pará. Votamos ainda com origem no Senado, a federalização de estabelecimentos de ensino, com a própria criação de cargos.

Quis dar exemplo sobretudo elucidando esse ponto de vista, que foi o projeto de lei em que o Senado tomou a iniciativa de aumentar os vencimentos da magistratura do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores da União, da magistratura do Distrito Federal e, em consequência, do Ministério Público.

Na última sessão, para demonstrar como a Comissão de Constituição e Justiça realmente procura justificar seus pontos de vista, eu invocava a decisão quanto ao projeto do eminente Senador Fernandes Távora aumentando a importância dos prêmios concedidos aos proprietários do Nordeste que construírem açudes e fizerem trabalhos de irrigação, matéria em que, evidentemente, a parte financeira é importante. Dentro, porém, da tese que esposamos, uma vez que cabe ao Congresso legislar sobre a matéria de irrigação e de ajuda, essa parte é complementar.

No caso, não resta dúvida de que a Comissão Executiva do Plano do Carvão também tem fonte de renda, oriunda das próprias empresas, que contribuem para a sua manutenção com uma taxa de dois cruzeiros por tonelada.

Procuramos, também, chamar a atenção para uma situação que, e inteiramente diferente daquela em que se criam cargos em serviços públicos. O art. 67 da Constituição proíbe à Câmara e ao Senado a iniciativa da criação de cargos e empregos em serviços existentes, nem exceção. O objetivo alcançado, evidentemente, as repartições públicas, providas por servidores, com vencimentos, férias e aposentadoria enquadrados no capítulo da Constituição referente ao funcionalismo público, do protecionismo político.

O de que se cogita, porém, é de um órgão de caráter específico, que não pode confundir-se com uma repartição pública; pode ser definida como entidade paraestatal. Seus membros não são funcionários públicos, não são servidores estatais. Estão assim, fora da hipótese do artigo 67 e seu parágrafo 2º da Constituição.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lemoro ao nobre orador que dispõe de apenas dois minutos para concluir sua oração.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Vou concluir, Sr. Presidente, estas ligeiras considerações, renovando o apelo ao Senado, que, estou certo, se orientará dentro daquele elevado sentido que o eminente Líder do Partido Trabalhista imprimiu à discussão da matéria, quando declarou que não podia haver, sobre o tema, questão fechada. E não pode, Sr. Presidente. Em matéria de ordem constitucional, não pode haver compromisso ou teses partidárias.

Estou convicto de que este será o espírito que inspirará os eminentes representantes dos demais partidos.

Não me anima outro propósito senão o de procurar manter aquela

orientação da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário, por vezes interrompida, é certo — mas cujo sentido foi quase sempre o de sustentar e defender as prerrogativas do Senado, para que ele possa colaborar na formação das leis e para que não tenhamos, nessa preliminar da inconstitucionalidade, uma eliminação que mata, no nascedouro, iniciativas que merecem vir a debate e receber, no Plenário, a contribuição de todos para seu aperfeiçoamento.

Se dermos ao Senado apenas o papel de Câmara revisora, é preciso, todas as vezes em que a lei for esmagada, todas as vezes em que a lei for desrespeitada pelo Executivo e, não, por esta Casa, que apresentem os defensores da Constituição.

Sr. Presidente, o de que se trata é da defesa de uma prerrogativa do Senado da República, que não pode ser mutilada! *(Muito bem; muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, para encaminhar a votação.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, a Constituição Federal atribui competência específica ao Congresso Nacional. Do mesmo passo, restringe a cada uma das Casas o poder de iniciativa das leis.

O art. 67 da Lei Maior estabelece explicitamente, que o Senado Federal não pode ter a iniciativa da elaboração de leis que importem matérias financeiras, principal ou acessória, tampouco criação de empregos em serviços existentes.

A Comissão de Constituição e Justiça tem-se norteado, na atual Legislação, obediente ao preceito constitucional, que veda ao Senado atribuições maiores que não as especificamente outorgadas pela Carta Magna.

E' evidente que qualquer especiosa argumentação não terá o mérito de modificar o preceito constitucional;

No caso que estamos examinando, o bem lançado parecer do Órgão permanente, de autoria do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, foi no sentido da inconstitucionalidade, por motivos especificamente declarados.

Sr. Presidente, V. Exa. e os eminentes colegas verificarão que todos os Membros da Comissão apoiaram as conclusões do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Entre eles destaca o nobre Senador Milton Campos, que sufragou a mesma tese, como igualmente a adotou em projeto do ilustre ex-Senador Juracy Magalhães, numa das reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

A inconstitucionalidade, portanto, é patente, irrecusável e não será um jogo de palavras que poderá modificar, restringir ou ampliar o preceito constitucional que é de ordem restritiva no sentido da competência desta Casa do Congresso Nacional.

Argumentei exaustivamente, na sessão de ontem, que aqui não se pretende deliberadamente abrir exceção em favor de um projeto, cujo mérito podemos enaltecer, como enaltecem a prerrogativa constitucionalistas que comentam o art. 67 da Constituição Federal. Entre eles destaca Carlos Maximiliano e Teófilos Cavalcanti. Criticando embora o preceito submetem-se à sua impositiva determinação.

Por conseguinte, a Liderança da Maioria apenas mantém o pronun-

camento do Órgão técnico; a ordem jurídica constitucional que pretende ater-se à preceituação constitucional.

Não decidimos dentro das determinações constitucionais ou doutrinárias na Comissão, para, afinal, adotarmos procedimento político no Plenário.

Pretendendo manter o pronunciamento naquele Órgão técnico, especialmente do eminente companheiro de liderança, tive em mira os altos propósitos previstos na Lei Magna. Sem dúvida, os elevados intuítos do autor do projeto teriam sido sufragados pelo ilustre Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, se atendida a possibilidade de ultrapassar o obstáculo constitucional.

Encerrando minha argumentação, espero que o Plenário mantenha o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Parecer.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*

Está rejeitado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem) Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Os Srs. Senadores que rejeitam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, queiram levantar-se. *(Pausa)*

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que rejeitaram o parecer e levantar-se os que o aprovam. *(Pausa)*

Votaram contra o parecer 18 Srs. Senadores; e a favor 15.

Está rejeitado o parecer.

O projeto prosseguirá nos trâmites regimentais.

E' o seguinte o projeto considerado constitucional:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1959

"Altera a constituição do Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional".

(Do Sr. Irineu Bornhausen).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, constituído de conformidade com § 2º do art. 4º da Lei nº 1.886, de 1953, prorrogada pela Lei nº 3.353, de 20 de dezembro de 1957, passa a ser integrado por mais um membro, representante dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Carvão.

Art. 2º O representante dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Carvão, no Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional será indicado ao Presidente da República, em lista tripartite, organizada por eleição, pelos respectivos órgãos de classe, em Assembléia de seus presidentes, convocada e presidida pelo Diretor Executivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 12, de 1959, que apresenta, a pedido, Luiz Gomes de Carvalho, Chefe da Portaria do

Senado Federal, Padrão PL-7 *(projeto de autoria da Comissão Diretora).*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. *(Pausa).*

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o projeto.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, breves palavras pronunciarei.

O Projeto de Resolução que se examina apresenta, a pedido, o Senhor Luiz Gomes de Carvalho, Chefe da Portaria do Senado Federal. Todos nós, Senadores, temos conhecimento de como este servidor desempenhava suas funções. Devotado ao trabalho, sua aposentadoria é de todo justa.

Em meu nome e no do meu Partido — por delegação do Vice-Líder da Maioria, Senador Victorino Freire — formulo a Luiz Gomes de Carvalho votos de muitos anos de vida tranqüila e saúde. Que o exemplo desse zeloso funcionário frutifique; que todos saibam como ele bem cumprir seus deveres.

O Sr. Saulo Ramos — Permite V. Exa um aparte?

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Com prazer.

O Sr. Saulo Ramos — Associe-me às justas considerações de Vossa Excelência. O Sr. Luiz Gomes de Carvalho foi um dedicado servidor do Senado Federal.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Muito grato a V. Exa.

O Sr. João Villasboas — Dá licença para um aparte? *(Assentimento do orador)*. — A União Democrática Nacional solidariza-se com as palavras de V. Exa.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Obrigado a Vossa Excelência.

Sr. Presidente, estou certo de que todo o Senado, pelas suas Bancadas e Partidos, deseja a Luiz Gomes de Carvalho uma aposentadoria feliz. Ele bem a merece. *(Muito bem. Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

— Continua em discussão o projeto.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, está submetido à resolução do Senado o projeto que apresenta o chefe da Portaria desta Casa, o Sr. Luiz Gomes de Carvalho.

Aposenta-se esse digno cidadão e dedicado servidor com mais de 34 anos de atividade em função pública, na qual ingressou aos 18 anos.

Achamo-nos no Senado de 1955 a esta parte, e este tempo em que aqui trabalhamos ser-nos-la suficiente para observar em Luiz de Carvalho excelente dose de qualidades pessoais e segura compreensão, como funcionário, para o cumprimento do dever, se, na verdade, já não houvésemos encontrado no consenso de quantos aqui mourejam um conceito muito bom sobre o merecimento dele.

Ao julgamento de um crédito de trabalhos realizados no serviço público (no caso, dentro de tão extenso período, com zelosos esforços, disciplina, silezude e cordura) o ato de aposentadoria é de um poder competente; mas quando o mandatário desse poder estende as mãos do aposentado o título legal para o seu direito ao repouso, há quase sempre um virtual agradecimento do público, que implica no respeito a quem volta para sua casa, livre, por justo reconhecimento, das obrigações funcionais.

Por que esse agradecimento? É fácil e compreensível a resposta: cada um de nós em função administrativa ou eletiva é um funcionário.

O poder da autoridade que julga e elogia é uma delegação, portanto,

Reconhecido pela Mesa o direito que assiste a Luiz Gomes de Carvalho para aposentar-se — de apostentando que é, estará daqui a pouco, aposentado pela corroboração, do Senado ao procedimento, de sua Comissão Diretora.

Apresentemos, pois, ao companheiro que ora se afasta, para viver somente as sensibildades e encantos da vida familiar, nossas homenagens simultaneamente tocantes e alegres, em meio aos elogios de um agradecimento que é nosso e do público. — *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. *(Pausa)*. Não havendo mais quem queira usar da palavra, vou submeter o Projeto à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que volta à Comissão Diretora para redação final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1959

Aposenta, a pedido, Luiz Gomes de Carvalho, Chefe da Portaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria a Luiz Gomes de Carvalho, Chefe da Portaria do Senado Federal, padrão PL-7, nos termos do art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, incorporando-se aos respectivos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1959, que aprova o Protocolo para o controle internacional de drogas não incluídas no convênio de 1931, emendada em 1946 (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 189-59, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado na sessão de 15 do mês em curso), dependente de pareceres das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e
— de Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 231 e 232, de 1959

Nº 231, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo, nº 5, de 1959, (nº 180-A, de 1958, na Câmara) que aprova o Protocolo para o controle internacional de drogas não incluídas na Convenção de 1931, emendada em 1946.
Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por intuito aprovar o protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, à qual já aderira o Brasil, a fim de limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Da leitura do instrumento em apreço se conclui que ele visa a colocar sob controle internacional as drogas químicas e farmacêuticas surgidas com o progresso científico dos últimos anos e posteriores à al-

tima regulamentação do assunto na órbita das diversas Nações aderentes. Trata-se, destarte, de permitir a adesão do Brasil a um pacto destinado ao controle da toxicomania e, do mesmo passo ao uso terapêutico das drogas surgidas pelos últimos avanços da técnica especializada.

A proposição se harmoniza com o mandamento do artigo 66, I, da Constituição Federal, nada obstando, por isso, sua aprovação, do ponto de vista da competência regimental deste órgão técnico.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Milton Campos* — *Atílio Viacava* — *Mourão Vieira* — *Luiz Guimarães* — *Menezes Pimentel* — *João Villasbôas*.

Nº 232, de 1959

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1959, que aprova o Protocolo para o controle internacional de drogas não incluídas na Convenção de 1931, emendada em 1941.

Relator: Sr. *Lourival Fontes*.

O presente Projeto de Decreto Legislativo aprova o Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as novas drogas químicas ou farmacêuticas surgidas com o progresso científico, depois da Convenção de 13 de julho de 1931, as quais são capazes de produzir a toxicomania, apresentando, assim, um caráter nocivo.

Dada a conveniência da medida, somos pela aprovação do projeto ora em exame.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1959. — *Afonso Arinos*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Miguel Couto* — *Mem de Sá* — *Rui Palmeira*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa). Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1959

(Nº 160-A, de 1958, da Câmara dos Deputados)

Aprova o protocolo para o controle internacional de drogas não incluídas na Convenção de 1931, emendada em 1946.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Os Estados Partes no Presente Protocolo.

Considerando que os progressos realizados pela química e pela far-

macologia moderna levaram à descoberta de drogas, particularmente, drogas sintéticas, capazes de provocar a toxicomania, mas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Desejando completar as disposições dessa Convenção e colocar sob controle essas drogas, bem como as preparações que com ela se fazem e as misturas que as contenham, de modo a limitar sua fabricação, por meio de acordo internacional, às legítimas necessidades do mundo para fins medicinais e científicos e regular sua distribuição.

Convencidos da importância da aplicação universal desse acordo internacional e de sua entrada em vigor o mais cedo possível.

Decidiram concluir um Protocolo para esse fim e convieram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Controle

Artigo 1.º

1. Todo Estado Parte no Presente Protocolo que considerar uma droga, utilizada ou passível de utilização para fins medicinais ou científicos, a qual a Convenção de 13 de julho de 1931 não se aplica como suscetível de provocar o mesmo gênero de abusos e de produzir a mesma espécie de efeitos nocivos que as drogas especificadas no Artigo 1, parágrafo 2, da mencionada Convenção, levará o fato ao conhecimento do Secretário Geral das Nações Unidas, transmitindo-lhe todas as informações documentárias de que dispuser; o Secretário Geral das Nações Unidas comunicará imediatamente essa notificação e as informações transmitidas aos outros Estados Partes no presente Protocolo, bem como à Comissão de Narcóticos do Conselho Econômico e Social e à Organização Mundial de Saúde.

2. Se a Organização Mundial de Saúde verificar que a droga em apreço é suscetível de provocar a toxicomania ou de ser transformada em um produto suscetível de provocar a toxicomania, indicará se se deverá aplicar a essa droga:

a) o regime estabelecido pela Convenção de 1931 para as drogas especificadas no Artigo 1, parágrafo 2;

b) o regime estabelecido pela Convenção de 1931 para as drogas especificadas no Artigo 1, parágrafo 2, Grupo II dessa Convenção.

3. Quaisquer conclusões ou decisões tomadas de acordo com o parágrafo precedente serão levadas, sem demora, ao conhecimento do Secretário Geral das Nações Unidas e aos Estados não-membros Partes neste Protocolo, bem como à Comissão de Narcóticos e ao Comitê Central Permanente.

4. A partir do recebimento da comunicação do Secretário Geral das Nações Unidas que notifica uma decisão tomada em virtude do parágrafo 2 alíneas a ou b acima, os Estados Partes no presente Protocolo aplicarão à droga em apreço o regime apropriado, estabelecido pela Convenção de 1931.

Art. 2

A Comissão de Narcóticos, ao receber a notificação do Secretário Geral das Nações Unidas, comunicada em virtude do parágrafo 1 do Artigo 1.º do presente Protocolo examinará o mais cedo possível se as medidas aplicáveis às drogas compreendidas

no Artigo 1.º, parágrafo 2, Grupo I, da Convenção de 1931, dever-se-ão aplicar provisoriamente à droga em apreço, aguardando o recebimento das conclusões da Organização Mundial de Saúde sobre a mencionada droga. Se a Comissão de Narcóticos decidir que tais medidas deverão ser aplicadas provisoriamente, essa decisão será comunicada, sem demora, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, dos Estados Partes no presente Protocolo, à Organização Mundial de Saúde e ao Comitê Central Permanente. As mencionadas medidas serão, então, aplicadas provisoriamente a essa droga.

Art. 3

As conclusões e decisões tomadas em virtude do Artigo 1.º ou do Artigo 2 do Presente Protocolo poderão ser modificados à luz de experiência posterior e de acordo com o processo estabelecido no presente Capítulo.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 4

O Presente Protocolo não se aplica ao ópio bruto, ao ópio medicinal, a folha de coca nem ao cânhamo, tais como estão definidos no Artigo 1.º da Convenção internacional relativa às drogas nocivas, assinada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, nem ao ópio preparado, tal como está definido no Capítulo II da Convenção Internacional do Ópio, assinada na Haia, a 23 de janeiro de 1912.

Art. 5

1. O presente Protocolo cujos textos, inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, ficará aberto a assinatura ou a aceitação de todos os Membros das Nações Unidas e de todos os Estados não-membros aos quais um convite tenha sido, para esse fim, enviado pelo Conselho Econômico e Social.

2. Qualquer desses Estados poderá:

- assinar sem reserva quanto a aceitação;
- assinar sob reserva de aceitação e aceitar posteriormente; ou
- aceitar.

A aceitação se tornará efetiva pelo depósito de um instrumento de aceitação no Secretariado das Nações Unidas.

Art. 6

O presente Protocolo entrará em vigor após o término de um prazo de trinta dias a contar da data em que tiver sido assinado sem reserva ou aceite de acordo com o Artigo 5 por um mínimo de vinte e cinco Estados, entre os quais cinco dos seguintes: China, Estados Unidos da América, França, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Suíça, Tcheco-Eslováquia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Jugoslávia.

Artigo 7

Todo Estado, que tenha assinado o Presente Protocolo sem reserva quanto a aceitação ou que o tenha, aceitado de acordo com o Artigo 6, será considerado Parte no mesmo, desde sua entrada em vigor ou ao término de trinta dias após a data dessa assinatura ou dessa aceitação, se efetuada após a entrada em vigor do Protocolo.

Art. 8

Todo Estado, quando da assinatura ou do depósito de seu instrumento formal de aceitação, ou a qualquer data posterior, poderá declarar por uma notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a aplicação

do Presente Protocolo se estende a todos os territórios que ele representa internacionalmente ou a parte dos mesmos, e o Presente Protocolo será aplicado ao território ou aos territórios mencionados na notificação trinta dias após a data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral das Nações Unidas.

Art. 9

Ao termo de um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Presente Protocolo todo Estado Parte no Presente Protocolo poderá, em seu próprio nome ou em nome de qualquer dos territórios que representa internacionalmente, denunciar este Protocolo por meio de um instrumento escrito depositado no Secretariado das Nações Unidas.

Essa denúncia, se recebida pelo Secretário Geral a 1 de julho de qualquer ano ou antes dessa data, se tornará efetiva a 1 de janeiro do ano seguinte, e, se recebida após 1 de julho, se tornará efetiva como se tivesse sido recebida a 1 de julho do ano seguinte ou antes dessa data.

Art. 10

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados nos artigos 5 e 6 todas as assinaturas e aceitações recebidas de acordo com esses Artigos e todas as notificações recebidas de acordo com os Artigos 8 e 9.

Artigo I.

De acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Presente Protocolo será registrado pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o Presente Protocolo em nome de seus respectivos Governos.

Feito em Paris, a 19 de novembro de 1948 em um único exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas e do qual cópias autenticadas serão transmitidas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados nos Artigos 5 e 6.

Pelo Afeganistão:

M. Drouot.

19 de novembro de 1948

Pela Argentina:

"Ad referendum".

Negável.

19 de novembro de 1948 (Paris)

Pela Austrália:

John A. Beasley.

19 de novembro de 1948

Pelo Reino da Bélgica:

"ad referendum".

F. van Langenhove.

19 de novembro de 1948.

Pela Bolívia: ad referendum

A. Costa do Reis.

19 de novembro de 1948.

Pelo Brasil:

Belarmino Austregésilo de Athayde.

19 de novembro de 1948.

Pela União da Birmânia: sob reserva de aceitação pelo Parlamento da Birmânia.

Myia Sein.

19 de novembro de 1948.

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia.

Negável.

19 de novembro de 1948

Pela Canadá:

Rolph Maybank.

19 de novembro de 1948.

Pelo Chile: ad referendum.

S. Santa Cruz.

19 de novembro de 1948.

Pela China:

Negável.

19 de novembro de 1948.

Pela Colômbia: ad referendum.
R. Idaneta Arbelaes.
19 de novembro de 1948.
Por Costa Rica: ad referendum.
Alberto F. Canas.
19 de novembro de 1948.
Por Cuba:
Pela Tchecoslováquia: ad referendum.
Adolf Hoffmeister.
19 de novembro de 1948.
Pela Dinamarca: ad referendum.
J. C. W. Kruse.
19 de novembro de 1948.
Pela Tchecoslováquia: ad referendum.
Adolf Hoffmeister.
Joaquim E. Balaguer.
Pelo Equador: ad referendum.
Jorge Carrera Andrade.
Pelo Egito sob reserva de posterior aceitação.
A. M. Khachaba.
6 de dezembro de 1948.
Por El Salvador: ad referendum.
Hector David Castro.
19 de novembro de 1948.
Pela Etiópia:
Pela França: ad referendum.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pela Grécia:
Sob reserva de ratificação.
C. Tsaldaris.
7 de dezembro de 1948.
Pela Guatemala: ad referendum.
E. Munoz Meany.
19 de novembro de 1948.
Pelo Haiti:
Por Honduras: ad referendum.
Tiburcio Carias Jr.
19 de novembro de 1948.
Pela Islândia:
Pela Índia: ad referendum.
Vijay Lakshmi Pandit.
19 de novembro de 1948.
Pelo Iraque:
Pelo Líbano:
Charles Malik.
19 de novembro de 1948.
Pela Libéria: ad referendum.
Henry Cooper.
19 de novembro de 1948.
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Sob reserva de aceitação.
Albert Wehrer.
19 de novembro de 1948.
Pelo México:
L. Padilha Nervo.
19 de novembro de 1948.
Pelo Reino dos Países-Baixos:
ad referendum.
J. H. van Royen.
19 de novembro de 1948.
Pela Nova Zelândia:
James Thorn.
19 de novembro de 1948.
Pela Nicarágua:
ad referendum.
Luis Manoel Debayle.
19 de novembro de 1948.
Pelo Reino da Noruega:
Sob reserva de ratificação:
19 de novembro de 1948.
Pelo Paquistão:
ad referendum.
Safrulla Khan.
21 de novembro de 1948.
Pela Polónia:
ad referendum.
R. Alfaro.
19 de novembro de 1948.
Pelo Paraguai:
ad referendum.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Peru:
ad referendum.
F. Berckmeyer.
19 de novembro de 1948.
Pela República das Filipinas:
Pela Polónia:
Ilegível.
Pela Arábia Saudita:
Pelo Sêo:
Pela Suécia:
Pela Suiça:
Pela Turquia:

Sob reserva de aceitação.
Selim Sarper.
19 de novembro de 1948.
Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:
Sob reserva de aceitação.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pela União Sul-Africana:
W. G. Parminter.
8 de dezembro de 1948.
Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelos Estados Unidos da América:
Sob reserva de aprovação, incluindo todos os territórios por cujas relações exteriores é responsável.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Uruguai:
ad referendum.
Enrique C. Armand Ugón.
22 de novembro de 1948.
Pela Venezuela:
ad referendum — Venezuela se arroga a fórmula preceituada no Artigo 5.º parágrafo 2.º letra c deste Protocolo.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Mónaco:
Pelo Iemen:
ad referendum Joza Vilfran.
19 de novembro de 1948.
Pela Albânia:
ad referendum.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Liechtenstein:
Assinado sob reserva de aceitação de conformidade com o artigo 5.º parágrafo 2.º letra b do presente Protocolo.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pelo Mónaco:
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Por São Marinho:
ad referendum A. Donati.
19 de novembro de 1948.
Pela Suíça:
Assinado sob reserva de aceitação de conformidade com o artigo 5.º parágrafo 2.º letra b, do presente Protocolo.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
Pela România:
ad referendum.
Ilegível.
19 de novembro de 1948.
A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico do Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success a 11 de dezembro de 1946, firmado em Paris, França, a 19 de novembro de 1948.
Secretaria de Estado das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro, D.F., em 19 de 1958
— M. de Alvarenga. Pelo Chefe da Divisão de Atos Congressos e Conferências Internacionais.
Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 800.000,00 à Casa do Estudante do Brasil, para amortização de sua dívida com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (redação oferecida pela

Comissão de Redação em seu Parecer nº 222, de 1959.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão a redação final. (Pausa)
Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa)
Encerrada.
Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovado.
E a seguinte a redação final aprovada, que vai à Câmara dos Deputados:

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 800.000,00 à Casa do Estudante do Brasil, para amortização de sua dívida com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

EMENDA

Aos arts. 1.º e 2.º (Emendas às 1-C e 2).

Substitua-se estes artigos pelas seguintes:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros), sendo:

— Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) como auxílio à Casa do Estudante do Brasil, quantia a ser empregada na amortização da dívida da entidade beneficiária para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (I.A.P.C.) e na solução de outros compromissos contraídos em favor da classe estudantil;

— Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em favor da "Penix Caixeiral" de Fortaleza, Capital do Ceará, para amortização de sua dívida com o mesmo Instituto.

Art. 2.º As entidades beneficiárias dos auxílios constantes do art. 1.º, comprovarão, perante o Ministério da Educação e Cultura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento das quantias respectivas, a aplicação destas nas finalidades a que se destinam.

O SR. PRESIDENTE — Designo os Srs. Daniel Krieger e Fernandes Távora para acompanharem na outra Casa do Congresso o estudo das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1958. (Pausa)

Não há orador inscrito para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 19 de junho de 1959

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1956, que modifica dispositivos do Código do Processo Penal e dá outras providências, tendo parecer contrário, sob número 223, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça.
Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SAULO RAMOS, NA SESSÃO DE 17 DE JUNHO CORRENTE, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. SAULO RAMOS:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1959, de autoria do nobre Senador Irineu Bornhausen, altera a constituição do Conselho Consultivo da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, visando a inclusão de mais um Membro, represen-

tante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Extração de Carvão. O critério para escolha desse representante será o da lista tripartite, organizada por eleição, pelos respectivos órgãos de classe, em Assembleia de seus presidentes, convocada e presidida pelo Diretor Executivo da aludida Comissão, e encaminhada a indicação a S. Exa. o Chefe da Nação.

Ouvimos o discurso do nobre Senador Francisco Gallotti. As razões apresentadas pelo ilustre representante catarinense justificam o apoio do Senado ao projeto. Ouvimos, também, a douda opinião do eminente Senador Atílio Vivacqua, sem dúvida um dos maiores constitucionalistas desta Casa.

O Sr. Atílio Vivacqua — Agradeço a excessiva bondade de V. Exa.

O SR. SAULO RAMOS — Estando, Sr. Presidente, de pleno acordo com esses dois representantes, não podia deixar de ocupar a tribuna para formular apelo no sentido de ser a proposição aprovada. Não envolve ela matéria estritamente de ordem financeira, apesar de a douda Comissão de Constituição e Justiça, baseada no § 2.º do Art. 67 da Constituição da República, considerá-la inconstitucional. A parte financeira é meramente acessória, e eu esposo a opinião do nobre Senador Atílio Vivacqua: a função precípua desta Casa é legislar e o presente projeto não deve ser considerado inconstitucional.

Não vejo, por que, no Senado da República, quando se apresentam projetos como esse, tenham os conhecedores da matéria, numa demonstração de cultura e saber, que repisar, da tribuna, o assunto, provando não devermos legislar nesse sentido.

Há pouco citava o ilustre representante do Espírito Santo que, ainda hoje, na Comissão de Constituição e Justiça se aprovava projeto que envolvia matéria de ordem financeira; e quantos outros projetos são aprovados nesta Casa! Posso mesmo, Sr. Presidente, rememorar o fato de que o Senador Ivo d'Aquino, quando aqui representou o meu Estado, em dada ocasião apresentou projeto de lei que mereceu o apoio do Senado, abrindo um crédito especial, para atender as enchentes em Tubarão, que constituíam calamidade pública em meu Estado.

O Sr. Atílio Vivacqua — E também da Câmara dos Deputados, e foi sancionado. A princípio, o Senador Ivo d'Aquino hesitou e até resistiu em aceitar a tese. Entretanto, depois de melhor reflexão, tendo em vista, principalmente, essa realidade e aquilo a que vamos atender, isto é, a missão que nos cabe de legislar, acabou concluindo no sentido da doutrina que seus colegas da Comissão, e à qual prestei minha colaboração, aceitaram.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Quero esclarecer que os créditos extraordinários, aqueles que se relacionam com calamidade pública, podem ser abertos inclusive pelo Sr. Presidente da República, independente do Congresso Nacional, que, a posteriori, os aprecia e referencia. V. Exa., porém, com o Senador Atílio Vivacqua, invoca procedimento anterior; eu invoco aqueles que conheço e dos quais tenho participado na Comissão de Constituição e Justiça com aprovação quase unânime do Plenário. Dentro dos princípios constitucionais, mantidos pelo Art. 67 da Constituição, V. Exa., entretanto, verificará que o constituinte teve razão. Imagine V. Exa. se Senadores e Deputados se revessassem na apresentação de projetos de abertura de crédito. Os Senadores apresentariam projetos de abertura

de crédito, que onerariam o Tesouro. Os projetos seriam remetidos para a Câmara dos Deputados que, por sua vez, remeteria para o Senado proposições idênticas. As despesas seriam majoradas de tal natureza que não haveria órgão de contenção e controle. Por isso, o constituinte, em matéria financeira, manteve o Senado como órgão de revisão, controle e contenção, impedindo, portanto, como que uma reciprocidade de favores e atendimentos através de elaboração onerosa para o Tesouro Nacional. Por conseguinte, a *mens legis*, como me referi há pouco, tem, nesse fato, primordial importância. Além disso, o preceito constitucional que restringe o Art. 65 que dá atribuição genérica ao Congresso, atribui a cada uma das Casas específica contribuição e explicita competência, impedindo qualquer competição de atribuições prejudiciais à União Federal. Aproveitando o aparte que V. Exa. generosamente me concede, devo esclarecer que o aparte dado ao eminente Senador Francisco Gallotti com reação ao revigoramento dos créditos deferidos ao Plano Nacional do Carvão. Realmente, a Lei nº 3.353, de 23 de dezembro de 1957, revigorou o crédito de noventa e cinco milhões e cinco milhões até 1960; por conseguinte, o custeio das despesas com esse Plano é feito com esses créditos e outras determinações da mesma lei, todos eles de ordem financeira que o projeto irá alterar, se não substancialmente, de maneira imperfeita e inadequada.

O Sr. Francisco Gallotti — Revigorou o crédito mas não há metal sonante.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Se não há metal sonante, não podemos onerar ainda mais as nossas despesas com outras atribuições.

O Sr. Francisco Gallotti — Não, porque correrá por conta dos dois cruzeiros por tonelada.

O SR. SAULO RAMOS — Assim Sr. Presidente, agradeço a colaboração do nobre Senador Atílio Vivacqua e, ao mesmo tempo, ressalto a afirmativa de V. Ex.ª de que o Senador Ivo de Aquino esposava também a doutrina de que o Senado pode legislar em matéria de natureza financeira.

Quanto ao aparte com que me honrou o Vice-Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar, não posso contestá-lo, mas acho que tanto o Senado como a Câmara podem legislar sobre crédito especial. Assim, não haveria como sobrecarregar o Orçamento, pois se os projetos são idênticos, o apresentado no Senado e o outro na Câmara, por certo haveria de ter a prevalência que teve; do contrário iríamos onerar tremendamente o Orçamento da República.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — O Senador Jefferson de Aguiar, no seu argumento quanto a créditos, isto é, projetos oriundos de despesas que apareciam na Câmara, argumenta com

o abuso. Ora, o Poder Legislativo tem em seu favor a presunção de que exercera, através de seus representantes, dignamente o seu mandato. Não podemos argumentar com o abuso, porque então, o abuso também seria argumento contrário à própria competência da Câmara e do Senado. A Câmara, representando partes mais numerosas e também em maior contato com certas exigências populares, poderia chegar a todas as exorbitâncias. O argumento não é esse, mas precisamente o seguinte: desde que tenhamos competência cumulativa para legislar sobre a matéria, a parte financeira e acessória, seja qual for o seu volume. Essa a tese.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite o nobre orador um contra aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Pois não.

O Sr. Jefferson de Aguiar — De-segaria fazer uma referência sobre a lição de Benett Munro, um dos maiores constitucionalistas americanos, que ensina e ministra que a competência do Constituinte se relaciona com a dúvida que o povo tem contra a sabedoria dos legisladores e com relação à absoluta desconfiança que tem com referência a criação jurisprudencial.

O Sr. Atílio Vivacqua — Para isso, o Presidente da República tem o direito dos vetos, que só podem ser rejeitados por dois terços.

O Sr. Jefferson de Aguiar — E dentro do regime de pesos e medidas que estabelece o equilíbrio legislativo do Congresso Nacional, há competência genérica dentro do princípio de um dos artigos da Constituição e outro, que restringe a competência a cada uma das Casas do Congresso Nacional. Tão importante isso. O Senado, porém, nesta legislação, tem aprovado vários pareceres, na Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade de proposições que tais, quase por unanimidade, entendendo que, realmente a iniciativa das leis que importem matéria financeira, principal ou acessória, é privativa do Sr. Presidente da República ou da Câmara dos Deputados. O nesso Poder é apenas revisor.

O SR. SAULO RAMOS — O poder do Presidente da República é mais amplo que o nosso, porque é o poder do veto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — É o Poder Executivo que tem a execução orçamentária na atribuição específica na órbita de cada um dos Poderes porque é o Poder Executivo que executa o Orçamento e cumpre aquelas medidas que não são inerentes ao poder que lhe foi outorgado pelo Constituinte pela separação dos Poderes. A ele, portanto, compete a iniciativa das leis de ordem financeira.

O Sr. Atílio Vivacqua — Quero acrescentar um esclarecimento. Disse o nobre Senador Jefferson de Aguiar, todos, por unanimidade, projetos de

mesma natureza do que se discute. É preciso notar que grande parte de nossos colegas não tem feito declaração de voto. Lembro, porém, o projeto do eminente Senador Novaes Filho, que estabelece o regime de emissões. Ou não se considera emissão matéria financeira?

O Sr. Jefferson de Aguiar — Emissão é matéria fiduciária; não se aplica ao caso.

O Sr. Atílio Vivacqua — A Comissão de Constituição e Justiça julgou esse projeto inconstitucional, dentro da tese de V. Ex.ª, e o Plenário o aprovou. O argumento da Comissão de Constituição e Justiça era o mesmo de V. Ex.ª, mas o Plenário aprovou o projeto. Assim sendo, já temos também, nesta legislação, manifestação do Senado, no sentido da tese.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Aliás, rejeitada pela Comissão e pelo Plenário, quando foi apreciado o projeto do Senador Lino de Mattos, que cria crédito de duzentos milhões de cruzeiros, contra exclusivamente o voto do V. Ex.ª.

O Sr. Atílio Vivacqua — V. Ex.ª não poderá dizer que foi contra meu voto, porque não houve declaração de voto na ocasião. Por outro lado, quando a matéria vai ser votada, muitas vezes, já existe a preocupação de resolver o mérito da questão. Então, apesar dessa distinção entre o mérito e a preliminar de constitucionalidade, nossos colegas, embora estejam à altura de fazê-la, em geral preferem dar seu voto rejeitando a proposição na fase preliminar da constitucionalidade. Assim sendo, não se pode apurar por aí o pensamento do Senado.

O SR. SAULO RAMOS — Sr. Presidente, para terminar, depois de ouvir as opiniões dos dois ilustres juristas que aqui brilharam meu discurso com doura polêmica, quero ainda focalizar o que afirma o ilustre Vice-Líder da Maioria, ao lembrar que, por ocasião do revigoramento do plano do carvão, o crédito específico para esse fim era de sessenta milhões de cruzeiros.

O Governo Federal arrecada, por tonelada de carvão extraída do subsolo catarinense, o *royalt* de dois cruzeiros, que são aplicados em benefício da exploração carbonífera. Nada mais justo, pois, Sr. Presidente. Srs. Senadores, do que admitir no Conselho Consultivo do Plano Nacional do Carvão um representante do Sindicato dos Trabalhadores Mineiros.

Não é um emprego que se cria, mesmo porque o indicado para participar do Conselho Consultivo talvez esteja no exercício de função federal e isso não seria motivo, portanto, para acumular cargos e funções.

Sr. Presidente, meu apelo é no sentido de que seja aprovado o projeto de lei em discussão, que ampliará o Conselho Consultivo do Plano Nacional do Carvão com a admissão de um dos mais legítimos representantes dos trabalhadores mineiros, que em última instância representa-

rá naquele Conselho os homens que trabalham pela produção do carvão nacional. (Muito bem! Muito bem!).

Atos da Comissão Diretora

A Comissão Diretora, em 16 do corrente mês, deferiu os seguintes requerimentos:

N.º 58, de 1959, concedendo três meses de licença especial a Francisco Olímpio Gomes, Auxiliar de Portaria, classe "K";

N.º 75, de 1959, concedendo licença a Myriam Côrtes Greig, Oficial Legislativo, classe "L", a partir de 19 de maio, nos termos do artigo 107, da Lei 1.711, de 1952.

Secretaria do Senado Federal, em 17 de junho de 1959. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

Gabinete do 1º Secretário.

PORTARIA N.º 30 DE 1959

O Primeiro Secretário, nos termos do artigo 38, da Resolução n.º 4, de 1955, dispensa do ponto, por trinta dias, a partir de 15 do corrente, a Oficial Legislativo, classe "M" — Digna Gallotti, por motivo de serviço externo deste gabinete.

Secretaria do Senado Federal, em 17 de junho de 1959. — Senador Cunha Melo, Primeiro Secretário.

ATO DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral, em 16 deste mês, deferiu o Requerimento n.º 94, de 1959, mandando constar dos assentamentos individuais de Maria José Pacheco Gilio, Oficial Legislativo, classe "L", elogio que lhe foi dirigido pelo Presidente da Comissão de Finanças, consignado em Ata da mesma Comissão de 30 de novembro de 1956.

Secretaria do Senado Federal, em 17 de junho de 1959. — Nínon Borges Seal, Diretora do Pessoal.

O Diretor Geral, em 10 do corrente, deferiu o Requerimento n.º 92, de 1959, mandando constar dos assentamentos individuais de Zuleika de Castro Monteiro, Auxiliar Legislativo, padrão "J", os seguintes documentos:

— Diploma de conclusão do curso de "Farmacêutico-Químico", da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil;

— Diploma de conclusão do curso de Dactilografia, ministrado pela "Escola Remington S. A.";

— Certificado de Aprovação em curso realizado para admissão à classe inicial da carreira de Escriturário-Dactilógrafo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Secretaria do Senado Federal, em 17 de junho de 1959. — Nínon Borges Seal, Diretora do Pessoal.